

54 P. He materia válida a massa de trigo amassado com leite, mel, assucar, azeite, manteiga, ovos, aguas destilladas, ou outro licor, que não seja agua natural? R. neg. porque este não he o pão usual, nem tem nome de tal, senão com addito, pois lhe chamão pão de leite, de ovos, de manteiga, &c. *S. Thom. 3. p. q. 74. art. 7. Babenſt. cit. n. 11.*

55 P. He materia válida a hostia feita com vermelhão, ou outra qualquer cor? R. neg. porque se alteráa notavelmente com a mistura da cor: será porém válida, mas illicita, quando a quantidade da mistura for tenua, e que não alteráa a substancia do pão. O mesmo se diz de outra qualquer mistura modica, que tenha o pão de trigo adjunta. *S. Thom. p. 3. q. 74. art. 3. ad 3. Cleric. in Erot. c. 117. n. 5. Babenſt. cit. n. 9.*

56 P. Se na massa da hostia por descuido se lançar algum pouco sal, será materia válida para consagrar-se? R. muitos affirm. dizendo que licitamente se pôde consagrar a tal hostia, ainda *extra casum specialis necessitatis*; porque apenas haverá pão de trigo tão puro, e escolhido, em cuja farinha não vá alguma mistura, ao menos modicissima, de outra materia, v. gr. do pó de pedra, esvihaca, &c. Mas se esta materia, alias *seorsim* não consecravel, que junta com a farinha do trigo, e nella misturada, faz o pão usual, se consagra em Corpo de Christo, ou não, variant AA.

57 P. A hostia amassada com agua do mar será apta para consagrar-se? R. alguns neg. Porém *Benjumea t. 3. tr. 5. n. 13.* R. affirm. dizendo que a agua do mar he agua natural.

58 P. He materia válida a hostia feita de farinha de trigo por peneirar? R. affirm. se o farelo, ou casca de trigo lhe não exceder; e ainda que peccará quem assim o fizer, sempre he materia válida, porque he pão de trigo.

59 P. Se por milagre se converterem as pedras em trigo, poderá este ser materia válida para este Sacramento? R. affirm. porque he assim pão verdadeiro usual de trigo, como o de que Christo usou. *Sot. cit. n. 29. Vid. Breviar. Carmel. t. 1. tr. 7. l. 1. n. 63.*

60 P. He materia válida o pão substancialmente corrupto? R. neg. porque já mudou em outra especie: ainda que será sómente illicita, até para dar o Vi-

atico, a do pão bolorento, que se dispõe á corrupção, porque ainda se não diz corrupto. *Benjumea cit. n. 14.*

61 P. Será materia válida a massa de pão cozido na certa com manteiga, ou azeite, ou a massa sómente, a que chamão frutas fritas? R. neg. porque nada disto he pão *simpliciter*, e usual, sem o addito de outro nome. Nem a massa cozida em agua, posto que seja de trigo, e agua natural, he *simpliciter* pão usual, porque se requere que esteja tostada, ou assada com o calor do fogo: nem basta o sello com o calor do Sol, senão do fogo, *per modum assationis*, que he só o que se diz *simpliciter* pão usual. *Sot. dub. 9. q. unic. art. 4. Babenſt. cit. n. 11. e 12. Veja-se o n. 53.*

62 P. He materia válida a hostia, ou a migalha de pão, que está molhada, ou comprimida com o suor dos dedos, que parece massa? R. affirm. porque não perde o coçção, e ser de pão usual, que sempre se diz pão, excepto se com o suor dos dedos se conhecer corrupta.

63 P. Será materia válida o pão feito de goma de trigo? R. neg. porque na goma está o trigo tão transmutado, e corrupto, que o pão feito della não he usual, mas outro *specie* diverso. *S. Thom. 3. p. q. 74. art. 3. ad 4. Brev. Carmel. cit. l. 4. n. 56.*

64 Advirta-se que ainda que o pão de trigo, ou seja almo, ou fermentado, seja materia válida deste Sacramento, como se vê do Concilio Florent. in Dec. de Armen. §. 3. In Eucharistiam definitimus item in azymo, sive fermentato pane triticeo Corpus Christi veraciter confici, com tudo para o licito tem o Sacerdote Latino obrigação grave de consagrar em pão almo, e o Grego em pão fermentado, em observação, e uso da sua Igreja, como confirmou, e mandou Benedicto XIV. na sua Bulla: *Etsi Pastoralis*, dada no anno de 1742. prohibindo ao Sacerdote Latino usar do Rito Grego, e ao Sacerdote Grego usar do Rito Latino, etiam sub pænis suspensionis à Divinis... sub quovis licentiarum, & facultatum prætextu; posto que peregrinando o Latino pela Igreja Grega, e o Grego pela Latina, licetè consagrão conforme o uso da sua Igreja. Tambem se poderão accommodar, sub opinione, com as Leis da Igreja, por onde passão, se quizerem, dummodo não haja neste terri-

torio estranhò também Igreja com o uso do seu domicilio, porque então deve observar cada hum o rito da sua propria. *Brev. Carmelit. t. I. tr. 7. l. 4. n. 57.*

65 Disse *sub opinione*, porque *Concina tom. 8. l. 3. de Euchar. Dissert. I. c. 3. n. 13.* quer que sempre celebre cada hum segundo o rito da sua Igreja, para exercicio do qual foi ordenado. Porém *Nat. Alex. art. 3. prop. 4. Reg. 12. Turnely*, e outros muitos dizem que se pôde cada hum accommodar com o rito da Igreja, por onde passa, com a excepção, que fica dito: e fundão-se na doutrina de Santo Agostinho nosso Padre *Epiſt. 118. alias 58. ibi: Nec disciplina ulla est melior gravi, prudentique Christiano, quam ut ea modo agat, quo agere viderit Ecclesiam ad quaecumque pervenerit.* E acrescenta *Cliquet tr. 4. c. 2. n. 9.* que se o Sacerdote Grego, ou Latino assentar domicilio seu permanente em patria, onde não ha templo do seu rito, estará obrigado a accommodar-se ao rito daquella patria, porque se julga trasladado a ella. *Cliquet. cit. Collet. de Euchar. p. I. c. 3. concl. 2.*

66 P. Em caso de necessidade extrema para dar o Viatico ao enfermo, poderá o Sacerdote Latino consagrar em pão fermentado, ou o Grego em pão asmo? R. A sentença negativa, e mais commua tem *Leandr. q. 20 ad 8. q. 18. Anton. à S. Spirit. tr. 6. d. 2. sect. 2. n. 41. Salm. t. I. tr. 4. c. 4. punt. I. n. 19.* e outros. A affirmativa tem muitos, a quem cita o *Brev. Carmel. t. I. tr. 7. cit. n. 58. Vid. Babenſt. hic n. 13.*

67 P. He materia válida o vinho de amoras, romans, cervejas, maçans, cídras? R. neg. porque não he vinho de vide, nem tambem o he o agraço, porque não he vinho, nem está feito para o ser, posto que esteja em via, assim como o pão em massa: he porém o que se espreme das uvas maduras, ou de passas, porque he verdadeiro vinho; mas não o he o vinagre, porque já não he vinho, pela corrupção substancial, nem a agua ardente, ou o arrobe, porque não he vinho *simpliciter*, nem retém o estado de vinho, nem as uvas, ou vinho, que se contém dentro delas, antes de ser espremido, nem o embebido em pão, porque não he bebida, senão comida, nem se chama vinho, em que se mostre o verdadeiro sentido pela forma. *Vid. Babenſt. tr. 8. p. 3. d. 2. §. 3. per tot.*

68 Arg. 1. O vinho, em que Christo em Caná de Galiléa converteo a agua, não era vinho de vide, senão de agua, e mais nelle validamente se consagrhou: logo não he só o vinho de vide materia deste Sacramento. R. Não era vinho de vide *formaliter*, concedo; *virtualiter*, nego, porque Christo *in ratione Deitatis* contém *eminenter* todas as cousas, virtudes, e acções para crear o vinho produzido da vide. *Babenſt. cit.*

69 Arg. 2. O vinho congelado he materia válida, porque contém em si a substancia de vinho, posto que assim não seja potavel: logo também o vinho embebido no pão he materia válida, ainda que não seja potavel, porque contém em si o ser de vinho; e se o vinho gelado contém em si depois de consagrado o Sangue de Christo, também o pôde conter embebido em pão; porque ninguem pôde duvidar que o Sangue do calis embebido no pão, não perde nunca o ser de Sangue de Christo. R. que o vinho para ser consagrado, além das especies para reter em si depois de consagrado o Corpo de Christo, deve ser demonstravel ao tempo da consagração pelo pronome *hic*, conteúdo nas palavras da consagração; e o vinho embebido em pão não he demonstravel, porque primeiro tem razão de sopa do que de vinho; porém o vinho gelado he demonstravel, porque não contém mais do que vinho em si; e ainda que no pão se misturem as especies do vinho depois de consagrado, e possa reter em si o Corpo de Christo, he porque para isto não se requere que seja demonstravel com o pronome *hic*, o que já era Sangue de Christo. *Vid. Babenſt. cit.*

70 Replica-se. A agua congelada não he materia para o Baptismo: logo nem o vinho gelado he materia para a Eucaristia. Prova-se; porque tanto he a agua gelada verdadeira agua, como o vinho gelado verdadeiro vinho: logo se a agua gelada não he materia válida para o Baptismo, nem o vinho gelado para a Eucaristia. R. neg. cons. e a disparidade he, porque o Baptismo essencialmente consiste na abluição, e uso de lavar, para o que he necessário que a agua corra, porque he Sacramento transiente; porém a Eucaristia he Sacramento permanente, e não consiste na actual bebida, ou potação, e por isso não requere essencialmente materia actualmente potavel. *Babenſt.*

*benst. cit. n. 21. e 22. Leonard. Jansen  
tom. 2. cas. 91. n. 9. pag. 202.*

71 P. Será matéria válida o vinho, que está embebido em pão, quando este se esprema, e liquide? R. que *affirm.* o tem huns, porque o vinho, que se líquida distinto do pão, he demonstravel, e se diz vinho potavel; o contrario tem outros, porque parece muda de substancia; mas que senão mudar de substancia, he matéria válida. *Vid. Cleric. cit. n. 12.*

72 P. He matéria válida o vinho em mosto? R. *affirm.* porque tem já os accidentes extrínsecos, que o homem lhe podia pôr, e por si só se purifica, que he o que não tem o pão em massa, que lhe he necessário o accidente extrínseco de se cozer ao fogo: he porém ilícito, por ser contra o preceito da Igreja. *Pedro Ledesm. c. 7. disp. 3.* O mesmo se diz do vinho gelado, e das uvas maduras espremidas no calix, e do vinho misturado com algum licor, ou aroma em quantidade, que sempre conserva a natureza de vinho. *S. Thom. p. 3. q. 74. art. 5. ad 3.*

73 Note-se porém que a respeito do vinho gelado dizem alguns que não he matéria apta, e válida, por não ser potavel. *Ita Concina cit. Dissert. 1. n. 7.* Outros dizem ser matéria válida, mas ilícita: válida, porque basta que se possa com o calor fazer potavel, e o seja de sua natureza, e seja demonstravel ao tempo da consagração, como fica dito; e porque o tal vinho gelando-se depois de consagrado, não se julga corrupto, ou não consagrado: logo he matéria válida, pois se conserva debaixo da sua especie o Sangue de Christo, e diz S. Pio V. e a rubrica do Missal: *Si in hyeme Sanguis congeletur in calice, involvatur calix panis calefactis... donec liquefiat;* ilícita, pela irreverencia grave, que se faria, consagrando o tal vinho em quanto gelado, e sem o descoalhar, ou dissolver. *Ita Babenst. cit. §. 3. n. 18. Salm. cit. punct. 2. à n. 30. Anaclet. Renz. & alii.* Outros dizem que he matéria dubia, pela razão de que a primeira sentença não carece de probabilidade, ainda que a segunda seja mais provavel, e como tal a seguimos. *Ita Contin. Tournely, Gabriel à S. Vinc. & alii ap. Salm. cit. num. 34. Vid. Bossuyt tom. 2. tr. 3. c. 3. n. 7. & Clericat. in Erot. c. 117. n. 12.*

74 Note-se também quanto ao vinho em mosto que *Cleric. cit. n. 9.* e o *Brev.*

*Carmel. tr. 7. c. 1. l. 4. n. 60.* o dão por matéria válida, porque he essencialmente vinho, ainda que ilícita, gravemente, se se usar sem necessidade, por ser contra a praxe universal da Igreja: e quanto ao espremido do cacho, ainda que se não deve usar, pela irreverencia grave contra as rubricas, e determinações da Igreja, com tudo algumas vezes se usou, como tem *Clericato*; e por antiga introdução se faz em algumas partes licito: e tem fundamento in Cap. Cum omne crimen, 7. de Consecr. dist. 2. ibi: *Sed si necesse sit, botrus in calice comprimatur, & aqua misceatur: quia calix Dominicus juxta Canonum precepta vino, & aqua permixtus debet offerri.* E S. Thomaz 3. p. q. 14. art. 5. ad 3. diz: *Prohibetur etiam nè mustum statim expressum de uva in calice offeratur; quia hoc est indecens propter impuritatem musti. Poteat tamen in necessitate fieri. Dicitur enim ab eodem Julio Papa: si necesse fuerit, &c.* *Vid. Concina cit. c. 4. n. 6.*

75 Arg. O vinho em mosto não he vinho usual, porque não he o que os homens usualmente bebem: logo o vinho em mosto não he matéria válida deste Sacramento. R. neg. ant. porque também o pão de trigo muito duro não he o pão, que os homens usualmente usão, e mais sempre he pão, que he o que basta para ser matéria válida.

76 P. He matéria válida deste Sacramento o vinho de sua natureza azedo, a que chamão vinho verde? R. *affirm.* porque he propriamente vinho de sua natureza: e o mesmo se diz do vinho, que de sua natureza he doce, pois não tem nada extrínseco, senão natural, e sem mudança.

77 P. Quando se mistura vinho da mesma especie, e virtude, e da mesma qualidade em menos quantidade, ficará tudo consagrado? R. neg. ainda que os accidentes se misturem; porque o Sangue de Christo non est modo quantitativo, & extenso, nem se pôde penetrar como se requere, para que se faça permisto, e assim fica sempre o Sangue de Christo o que era, sem se conglutinar com o vinho não consagrado. *S. Thom. infr. cit.*

78 P. Quando se mistura no vinho consagrado, que era branco, maior quantidade de vinho vermelho por consagrar, ou de outra especie, ficará todo consagra-

grado? R. neg. porque pela maior mistura de diversa especie, ou virtude, e cor, se fez terceira producção, e consequentemente corrupção substancial. Ideò sub speciebus definit Sanguis Christi. S.Thom. 3.p.q.77.art.8.ad 2. & 3. Bon.punct.4. §.3.

79 P. Que he Consagração? R. Est transmutatio totius, & solius substantiae panis in Corpus, & unius, & solius vini in Sanguinem Jesu Christi, virtute verborum consecrationis facta.

80 P. Por que se chama transmutação? R. Porque convem com todas as transmutações naturaes, em que huma coufa passa ao ser de outra; mas distingue-se das naturaes, porque nellas não passa toda a substancia, ficando sempre o sogeito, como quando pela morte o homem passa a ser cadaver; e na consagração não fica sogeito, que passe a ser Corpo de Christo, senão que toda a substancia de pão, e vinho se converte em Corpo, e Sangue de Christo, que por isso se chama substancia de pão, e vinho; porque na consagração não se mudão os accidentes, os quaes ficão no mesmo ser, e só se converte a substancia de pão, e vinho no Corpo, e Sangue de Christo, o que não succede nas conversões naturaes.

81 P. Que cousas são necessarias para o Sacerdote fazer válida a consagração? R. Cinco. A primeira he a materia válida, segunda a fórmula, terceira a intenção, quarta a designação, quinta a presença sensivel da materia.

82 P. O que tem razão de materia, e fórmula neste Sacramento *in factō esse*, e já feito, como v. gr. quando se leva por Viatico, ou se guarda no Sacrario? R. que huns dizem ser a fórmula as mesmas palavras da consagração, que *virtualiter* perseverão, isto he, no seu effeito, em quanto por ellas estão determinadas as especies Sacmentaes como materia, a significar o Corpo, e Sangue de Christo, que nellas se contém real, e verdadeiramente. Cliquet tr. 4. cap. 3. n. 1. Porém como as ditas palavras já não existem: como existe o Sacramento, R. outros, que o que tem razão de materia entre as partes, que o compõe intrínseca, e essencialmente em seu permanente ser, he o Corpo, e Sangue de Christo nosso Bem; e o que tem a razão de fórmula, são as especies Sacmentaes, porque neste estado já as palavras da consagração não são fórmula intrínseca, e informante deste

Sacramento, senão fórmula extrínseca, e efficiente delle, como se vê nos compostos accidentaes, ou na composição do sogeito, e accidente, em que a parte mais nobre faz as vezes de materia, e a menos nobre de fórmula. E quem poderá duvidar que neste banquete Divino a substancia mais nobre he o Corpo, e Sangue de Christo, e os accidentes a parte menos nobre? He logo o Corpo, e Sangue de Christo o que neste Sacramento *in factō esse* se tem como materia, e as especies consagradas as que se tem como fórmula. Babenst. tr. 8. p. 3. d. 2. in init.

83 Outros porém dizem que neste Sacramento *in factō esse* Christo he o que se tem como fórmula, e as especies consagradas as que se tem como materia, ou fazem vezes della: e a razão he, porque nos compostos o que he mais perfeito, he o que tem a razão de fórmula: e neste composto ninguem duvida que he Christo o mais perfeito do que as especies. Renz p. 11. d. 3. de Eucharist. q. 2. Maslr. l. 4. d. 1. q. 3. art. 2. Leon. Jans. cas. 91. n. 4. Ferreira tr. 3. §. 2. n. 9. & alii. Em qualquer destas duas sentenças se dá solução á dúvida, que diz não pôde haver Sacramento sem materia, e fórmula existente; e que como no Sacramento, que está no Sacrario, não ha já materia, nem fórmula, porque esta erão as palavras, que já passarão, como tambem a substancia de pão, que era a materia, que já alli não está, não pôde haver Sacramento.

84 P. Qual he a fórmula *in fieri*, e com que se faz este Sacramento? R. A do Corpo he: *Hoc est enim Corpus meum*; e a do Sangue he: *Hic est enim calix Sanguinis mei novi, & aeterni Testamenti, mysterium fidei, qui pro vobis, & pro multis effundetur in remissionem peccatorum.* D. Thom. 3. p. q. 78. art. 3. ficando na hostia *ex vi verborum* o Corpo de Christo, e por concomitancia *immediatē* o Sangue, Alma, e Divindade, e *mediatē* a Santissima Trindade, e no calis o sangue de Christo, e por concomitancia *immediatē* o Corpo, Alma, e Divindade, e *mediatē* a Santissima Trindade. Vid. Babenst. tr. 8. p. 3. d. 3.

85 P. Que significação nas palavras da consagração os pronomes *hoc*, e *bic*? R. que significação o que se contém debaixo daquellas especies, ou accidentes, que antes da consagração não he *determinatē* Corpo, ou Sangue de Christo, e já o

E ii he,

he, acabadas as taes palavras. E isto que se contém, como dizemos, se chama *substantia singularis vagè sumpta*, isto he, que determinadamente nem he substancia de pão, ou vinho, nem de corpo, ou sangue de Christo, senão huma substancia indeterminada; até que acabadas as palavras da consagração, se affirma *determinatè* que debaixo dos accidentes de pão está o Corpo de Christo, e debaixo dos accidentes de vinho está o seu Sangue. *Cliquet cit. cap. 3. num. 12.* Outros se explicão dizendo, que os taes pronomes significão, e valem o mesmo que dizer: *Hoc ens quod est cibus, est Corpus meum. Hic Calix, sive hic potus, est Sanguis meus*; porque toda a proposição no fim da sua prolação he que tem a sua verdade, e effeito. E note-se, que a palavra *Calix* põe-se aqui *tropicè*, pondo *continens pro contento*. *Contin. Tournely hic q. 1. Billuart. in Sum. tr. de Euchar. dissert. 5. art. 2. in appendic.* E diz *Bossuyt. tom. 2. tr. 3. c. 4. n. 17.* que os ditos pronomes *hoc*, e *hic* suppõem pelo mesmo, porque suppõem os predicados *Corpus meum*, e *Sanguis meus*, ou *Sanguinis mei*.

86 Arg. Os pronomes *hoc*, e *hic* devem demonstrar, e suppôr por alguma cousa, que já exista antes da demonstração; *atqui* que isto não he senão o pão, e o vinho, que o Sacerdote tem nas mãos ao consagrar: logo só isto significão, e só por elles suppõem. R. *dist. mai.* Nas proposições especulativas, *conc.* nas que chamão praticas, ou operativas por fazerem o seu significado, ou significarem de presente a sua factura, *nego*; e desta especie são as proposições das formas da consagração. E por isso nellas os pronomes *hoc*, e *hic* começo a demonstrar *determinatè*, quando as taes proposições se acabão de proferir, como por exemplo: quando algum para mostrar o que he, v. gr. hum circulo, o vai fazendo, e juntamente dizendo: *Hoc est circulus*, „isto he circulo, „he a tal proposição practica, e nella o pronome *hoc* então demonstra o circulo, quando este se acaba de fazer ao acabar de proferir a proposição. O mesmo com a devida proporção se diz dos pronomes *hoc*, e *hic* nestas proposições praticas: *Hoc est Corpus meum*: *Hic est Calix Sanguinis mei*, &c. que no fim da pronunciaçāo das proposições he que demonstrão o Corpo, e

Sangue de Christo, que então *re ipsa ex-istem*.

87 P. O Sacerdote, que consagrar o pão, dizendo sómente: *Hoc est Corpus meum*, deixando a palavra *enim*, consagrará *validè*? R. *affirm.* e não passaria de culpa venial, senão fosse por malicia, e sem necessidade, porque a palavra *enim* he sómente de preceito, e não *de neces-sitate Sacramenti*. *S. Thom. cit.*

88 P. He válido, e lícito este Sacra-mento, quando o Sacerdote troca as fór-mas, dizendo a da Hostia sobre o vinho, e a do vinho sobre o pão? R. *neg.* por-que as fórmas dos Sacramentos só causão o que significão; e as palavras da con-sagração da Hostia significão sómente a conversão do pão em Corpo de Christo, e as do Calix a conversão do vinho no Sangue Christo.

89 P. Fica consagrada a Hostia; quando o Sacerdote diz sem intenção: *Hoc est*, e com intenção acaba: *Corpus meum*? R. *neg.* porque lhe falta a in-tenção nas palavras da forma, que são de es-sencia deste Sacramento; e assim como se não as dissesse, o não faria, *ita etiam*, dizendo-as sem tenção.

90 P. Porque acção *ex vi verborum* vem Christo ás mãos do Sacerdote? R. Por acção adductiva, porque he cousa, que já he, e vem feita; mas com isto está, que o effeito da Consagração he converter o pão, e vinho em Corpo, e Sangue de Christo, e esta conversão se chama transsubstanciação.

91 P. Depois da Consagração está Christo todo em toda a Hostia, ou em qualquer parte della? R. *affirm.* E as-sim está Christo *sub speciebus* por modo de substancia espiritual com ubicação sacramental, e ineffável, estando em todos os accidentes pertencentes ao seu orna-to; e não *circumscripтивè*, porque não occupa o lugar com determinação, e ex-tensão de partes do corpo ás partes do lugar. Nem *definitivè propriè*; porque estar assim, diz estar todo em todo o lu-gar, e todo em todas, e em qualquer das partes do lugar, e de modo que não esteja fóra delle. O que se não verifica do Corpo de Christo sacramentado, pois es-tando em huma hostia, está em outra, e em todas quantas forem consagradas, ain-da muito distantes humas das outras, e jun-tamente está no Ceo. *Ita Theologi commun.*

92 P. O movimento, que se faz á Hos-

Hostia, quando se eleva, faz-se também ao Corpo de Christo? R. affirm. mas o que toca ao padecer não se faz ao Corpo de Christo, porque se se quebra a Hostia, não se quebra o Corpo de Christo, que está alli impassível, e do modo que affirma fica dito; e tanto tempo existe *sub speciebus*, quanto havia de existir a substancia de pão, se ahi a houvera.

93 P. As mais palavras da forma do Sangue fóra destas: *Hic est Calix Sanguinis mei*, são essenciaes, ou accidentes, ou da integridade substancial da forma do Sangue? R. que são trez as sentenças. A primeira diz, que todas as palavras, que se dizem na forma do Calis, são da essencia da forma; o que he de *Gonet. t. 5. tr. 4. cap. 8.* A segunda, que sómente as palavras: *Hic est Calix Sanguinis mei*; he de *Billuart. in Sum. hic diss. 2. art. 2.* porque por estas primeiras palavras fica *verè* consagrado o Sangue, assim como o fica o Corpo só pelas palavras: *Hoc est Corpus meum*. A terceira he, que da essencia da forma são só as palavras: *Hic est Calix Sanguinis mei*, e as mais são sómente da substancia, e integridade da forma, de sorte, que sem ellas se fará Sacramento; mas peccará gravemente quem assim o fizer. *Sot. explicando S. Thom. in 4. distinçt. 11. q. 1. art. 3. Joan. à S. Thom. 3. p. q. 78. disp. 29. artic. 1. vers. Nihilominus.* Porém o mais seguro he, que todas (menos o *enim*, que he necessário *necessitate præcepti*) são necessarias *necessitate Sacramenti*; e prescindindo de opiniões, se hão de dizer todas com intenção de fazer o que faz, e quer a Igreja. Veja-se os *num. 86. e 87. e o que dizem os AA. Escolásticos*, porque estas questões são mais metafysicas, que moraes. Também se as palavras: *Qui pridie pertencem á consagração, como dizem alguns, que não seguimos, veja-se em Cleric. d. 16. de Euch.*

94 P. Se o Sacerdote consagrasse, dizendo: *Hic est enim Corpus meum*, ficaria válida a Consagração? R. neg. se tomasse o *hic* como adverbio, porque muda o sentido da forma contra a instituição de Christo; porém se procedesse inadvertidamente, ou com ignorancia de Grammatica, por entender que *Corpus* he do gênero masculino, affirm. porque ainda persevera o significado da forma. *Vid. Babenst. cit.*

95 Arg. Depois da Consagração he

certo o poder-se dizer: „ Aqui está o „ Corpo de Christo : „ logo também consagrará válidamente o que tomar o *bis*, como adverbio de lugar. R. Que ainda que se pode dizer com verdade depois da Consagração: „ Aqui está o „ Corpo de Christo, „ não basta, para se ter por válida a Consagração com esta forma, porque deste modo não se exprime a transubstanciação do pão no Corpo de Christo, como he necessário para a sua validade; e seguirá-se que todas as vezes que Christo dissesto no Ceo: „ A „ qui está o meu Corpo, „ faria a Consagração verdadeira do seu Santíssimo Corpo, o que he falso. *Vid. Babenst. cit.*

96 Note-se com os *Salm.* que todas as vezes que houver mudança substancial nas palavras das formas deste Sacramento, se não fará válido o Sacramento. *Vid. Salm. tom. 1. tr. 4. cap. 5.* Note-se mais, que todas as palavras da Consagração se hão de pronunciar *recitativè*, & *significativè practicè*, porque não só referem o que Christo fez, mas também o que com ellas faz o mesmo Sacerdote, que he consagrar, proferindo com efeito as palavras em nome do mesmo Christo.

97 P. Espirou, ou enloqueceu o Sacerdote a tempo, que só tinha dito: *Hic est enim Calix Sanguinis mei*, poderá o que for acabar a Missa prosegui-la, sem dizer as mais palavras da forma, seguindo a opinião de que não são da essencia? R. neg. por não ficar em dúvida o Sacrifício pela variedade de opiniões dos DD. e por ser contra o preceito da Igreja. Mas devia proferir outra vez toda a forma, dizem huns *ap. Bab. tr. 8. p. 3. d. 3. §. 3. n. 17.* ou como dizem outros, fazer só novo calis para consagrar, e prosegui; e depois de commungar, consumir o que estava feito; e, *sub opinione*, nunca consagrallo *sub conditione*. E se houvesse a dúvida sobre se se tinha consagrado a hostia, dizem huns, que puzesse outra, como se disse do calis; outros, que não, mas proseguisse; outros, que consagrasse a mesma *sub conditione*. *V. cleric. Ero. c. 118. à n. 9. Wig. tr. 15. ex. 7. n. 93. Vej. a Liç. VII. n. 33.*

98 P. He necessário consagrar *sub utraque specie*? R. *Necessitate Sacramenti*, neg. *necessitate præcepti Divini*, affirm. mas poderão dar-se casos, em que *licitè* se faça, como quando ao Sacerdote, depois de consagrar a Hostia, lhe sobreviesse imminente perigo de morte em

dilatar-se a consagrar o Calis, *dummodo* não haja escandalo, ou desprezo da nossa Religião; ou quando o Sacerdote consagrhou a agua por vinho, e ao consumir o conheceo, e não pôde achar vinho, ou só com perigo de morte o poderia achar, porque então não he querer fazer o Sacrificio inteiro, senão permitir que huma materia fique consagrada sem outra. *Vid. Babenst. tr. 8. p. 3. d. 2. §. 5. n. 43. usq. ad 51.* Veja-se a Lição VII. n. 70.

99 P. O Sacerdote he sómente o que he Ministro deste Sacramento com intenção actual, ou virtual? R. affirm. he de Fé, definido no Concilio Niceno, Lateranense, e Florentino, *Sess. 22. cap. 1. e 4.* ainda que seja excommunicado, herege, scismatico, ou degradado, porque o poder se infunde no carácter, que nunca se perde, o qual he impresso na alma.

100 P. Para administrar este Sacramento he só o Sacerdote Ministro ordinario? R. affirm. Collige-se do Tridentino *Sess. 13. cap. 8.* e o Diacono por delegação o pôde licitamente administrar, porque tem poder de o tocar, e na sua administração não faz Sacramento algum, porque já está feito.

101 P. Para ser válido este Sacramento he necessario que o Sacerdote tenha a materia presente *physicè, ac moraliter* sensivelmente? R. affirm. porque de outra sorte se não verificação as palavras *hoc*, ou *bis*, por serem demonstrativas, e he praxe da Igreja, que nunca consagra, ou benze couças ausentes. A presença fysica he, quando se percebe com algum dos sentidos. A moral he, quando se não vê, como v. gr. as Particulas, que estão no vaso, por baixo das que estão em sima, ou quando o tem na mão fechado, porque na estimação dos homens, e prudentes se reputão por presentes, e se demonstra o sentido pelos nomes *hoc*, e *bis*.

102 Sobre a distancia na presença moral differem muito os AA. porque huns dizem, que he de vinte, ou trinta passos até quarenta, outros de dez, e eu me remetto ao prudente juizo.

103 P. Será válida a consagração, que o Sacerdote faz com intenção, estando o vinho no calis cuberto, ou no vaso tapado, ou o pão, ou as hostias na custodia, ou pixide, ou em monte, escondidas humas debaixo de outras, ou cu-

bertas debaixo do corporal, toalha, &c.? Resp. affirm. porque para a presença, e sensibilidade não se requere que a materia se veja, ou se toque, senão que se conheça presente. *Panormitan. hic.*

104 P. He válida a consagração, que faz o Sacerdote, com intenção de consagrar sómente dez das formas, que tem presentes, determinando quaes são, ou de consagrar todas, excepto a ultima, ou a primeira, que está no cumulo? R. affirm. como as designe, e note; porque vê a materia determinada; no que se advirta, que o Sacerdote cego, que não vê a hostia, *validè* consagra, tocando-a, porque assim se verifica o sentido da forma. *Bonac. hic p. 6. q. 6.*

105 P. Consagra-se *validè* a materia, que está detrás do Sacerdote, ou dentro do tabernaculo fechada? R. neg. porque se não pôde demonstrar pelas palavras *hoc*, ou *bis*, que a fazem, ou supõem presente. O mesmo se diz das hostias, que sem o saber o Sacerdote, se lhe põem nos corporaes, ou separadas do cumulo das mais, ou debaixo dellas, porque não he materia determinada na intenção do Sacerdote; e pela mesma razão se diz o mesmo das gotas do vinho, que ficão pegadas no calis da parte de fóra, e ainda da parte de dentro, que assim he a intenção da Igreja, e deve tambem ser a do Sacerdote, além de ser a intenção de consagrar só o que he potavel por modo de algum contínuo; mas o contrario se dirá, se o Sacerdote fizer expressão das taeas gotas na intenção. *Bonac. p. 5. n. 7. Amendol. cit. p. 209.*

106 P. Se hum Sacerdote, estando dizendo Missa, fizer intenção de consagrar a hostia, e o vinho do calis, que outro Sacerdote tem em outro Altar, em que está dizendo Missa, ficará consagrada aquella materia? R. neg. porque se não pôde dizer neste caso, que está a materia moralmente presente de sorte, que se possa dizer della o pronome *hoc*, ou *bis*, e só se pôde dizer *illud*, ou *ille*.

107 P. Ficarão consagradas as hostias, quando o Sacerdote fez tentação de consagrar o que tem presente, posto que cuidou erão vinte, e depois achou trinta? R. affirm. porque o erro especulativo, e particular não desfaz a intenção pratica, e absoluta de consagrar todas as que tem presentes. O contrario se dirá, quando fez tentação expressa de consagrar só-

sómente vinte, e depois achou trinta, porque lhe faltou a intenção na extenção, e determinação; mas não quando entendeo que consagrava dez, e achou oito, porque não houve falta de intenção. *Cleric.*

108 P. Se o Sacerdote tiver na mão duas hostias, entendendo que he huma só, por estarem muito pegadas, e assim consagrasse, ficarião ambas consagradas? R. affirm. se elle ao consagrar teve a tenção, como ordinariamente succede, de consagrar tudo o que tinha nas mãos, porque assim se estendeo a tenção a ambas; e negat. se só teve tenção de consagrar a hostia que via, o que de ordinario se não faz, nem deve fazer, por evitar semelhantes casos; e assim restringindo o Sacerdote a tenção á hostia, que via, não ficaria consagrada a hostia, que não via. *Clericat. in Erot. c. 117. n. 30.*

*Cliquet tr. 4. c. 2. n. 17. Bonac. tom. I. d. 4. q. 2. p. 5. n. 3. E Benjumea tom. 3. tr. 5. §. 1. n. 28.* diz, que em caso de não haver certeza do modo da tenção se devião reputar consagradas ambas as hostias, porque o Sacerdote dirigio, ou devia dirigir a sua tenção a consagrar licitamente; e não podia consagrar assim naquelle caso, se consagrasse das duas hostias, que tinha nas mãos, huma só; veja-se porém *Cleric. cit. n. 30.* donde diz que o caso lhe succedera; e que conhecendo na fracção serem as hostias duas, consumira primeiro a que estava por cima, e tomou depois do *Sanguis* a que estava por baixo.

109 P. Consagrará validè o Sacerdote, que fez tenção de consagrar sómente metade da hostia, que tem presente, ou parte dela, não a determinando? R. neg. porque como não ha neste caso materia definida, ou determinada, não pôde haver consagração perfeita, ou Sacramento. O contrario se dirá, se o Sacerdote a determinasse. A mesma nullidade do caso assima se diz haver, quando o Sacerdote sómente teve intenção de consagrar aquellas hostias, ou parte do vinho, que Deos elegesse, ou Pedro, v. gr. determinasse, ou assignasse, porque não se dá materia determinada pelo Sacerdote, em que se verifiquem os pronomes *bis*, ou *hoc*, que assim o requerem.

110 P. Quando o Sacerdote fez tenção expressa de consagrar duas hostias, que tinha presentes, das quaes huma era de cevada, serão consagradas, e fará Sa-

cramento? R. neg. porque foi a materia indeterminada, e duvidosa em ambas juntas; e a razão da razão he, porque na consagração ha de cahir a forma sobre a materia directa, e como a parte dela era insufficiente, toda a mais he ineficaz. *Joan. à S. Thom. bic.*

111 Por ultimo se advirta a respeito das Communhões frequentes o que o Papa Innocencio XI. em 12. de Fevereiro de 1679. determinou.

112 Primeiro, que o communigar de cada dia se deixe á discreção do Paroco, e Confessores, para que, segundo as virtudes do penitente, lhe concedão frequencia da Communhão.

113 Segundo, que não he de Direito Divino a Communhão quotidiana, e que seja reprehendido o que ensinar o contrario.

114 Terceiro, que se não commungue em sexta feira Santa, e que se não leve o Santissimo Sacramento de Oratorios, ou Igreja á cama, para nella commungarem, e que não dem a commungar nem mais, nem maiores fórmas do costumado; mas não se prohíbe, que se leve o Sacramento ao enfermo, que está doente na cama, para commungar por devoção.

115 Quarto, que se não permitta se confessem peccados veniales com Sacerdotes simplices, e segundo graves AA. nem peccados mortais já confessados. *Vid. Lumbier tom. 2. n. 1082. e a Proposição 56. condenada por Innocencio XI. e as 22. e 23. condenadas por Alexand. VIII.*

## L I C, Ā O VII.

### Do Sacrificio da Missa.

I D ESEM tambem os Ordinários, e todos os fieis ser instruidos não só no Sagrado Mysterio da Eucaristia, senão juntamente na celebração da Missa, em que consiste o verdadeiro, real, e unico Sacrificio, que tem a Igreja Catholica; porque Christo, que instituiu como Sacramento o Mysterio do seu Corpo, e Sangue sacramentado, quiz que o mesmo Mysterio fosse verdadeiro Sacrificio. He este Sacrificio o mesmo, quanto á substancia, que Christo Senhor nosso, como Summo Sacerdote, offereceu ao Eterno Pai pela Redenção do mundo na Ara da Cruz, mas dif-

fe-

ferente quanto ao modo, porque o da Cruz foi Sacrificio cruento com derramamento de Sangue, real, e verdadeira Morte de Christo; e este da Eucaristia he incruento, sem derramamento de Sangue, e só Morte mística do mesmo Christo; ambos porém quanto á substancia são o mesmo, porque Christo he o principal Sacerdote em hum, e outro Sacrificio; e a mesma victima do seu Corpo, e Sangue, que na Cruz offereceo ao Pai, he a que offerece por seus Ministros no Sacrificio da Missa. Concilio Trident. *Sess. 22. de Sacrific. Miss.*

2 P. Que he Missa? R. *Est consecratio Eucaristiae sub utraque specie, ejusdem oblatio, & sumptio cum ceremoniis ad illam pertinentibus, tam ante, quam post consecrationem.*

3 P. Donde vem este nome, ou esta voz *Missa*? R. que este nome *Missa* he muito antigo na Igreja, como consta de muitos Concilios; e, segundo S. Thomaz, se deriva de *mitto*, que quer dizer oblação espontanea feita a Deos, e por isso se chama *Missa*, porque o Sacerdote envia suas preces a Deos.

4 P. Que cousa he Sacrificio da Missa? R. que esta voz *Sacrificio* no sentido Grammatical he o mesmo, que *Sacrum facio*; porém no Moral significa huma oblação externa de huma substancia sensivel com a real immutação de cousa offerecida, feita a Deos em conhecimento de supremo dominio, excellencia, e magestade; e conforme a S. Thomaz: *Est ceremonia Sacra, qua res aliqua sacratur, aliquo modo consumitur, & soli Deo offertur in ipsius cultum, & recognitionem supremæ Majestatis, & excellentiæ.* Diz-se *Sacra*, porque trata de cousa Sagrada, que se offerece, *& qua res sacratur, & consumitur, & soli Deo offertur, &c.* porque consiste integralmente na consagração, sumptão, e oblação *in ipsius cultum, & recognitionem, quia ratio formalis Sacrificii in hoc consistit, ut per ipsum Deus colatur, & recognoscatur.* Mas veja-se o n. 28.

5 P. Qual he a materia do Sacrificio da Missa? R. He o Corpo, e Sangue de Christo, que nelle se offerece debaixo das especies de pão, e vinho.

6 P. Qual he a forma do Sacrificio da Missa? R. Não tem forma, porque estas consistem em palavras, que só as

tem os Sacramentos, quando se fazem; e o Sacrificio consiste em accão factiva de cousa, que se sacrificia, o que só se podia dizer impropriamente forma.

7 P. Que he o Sacrificio da Missa, e qual he o seu fim? R. He huma memoria da Paixão de Christo Senhor nosso, que se offerece para participação do fruto, que podemos tirar da mesma Paixão.

8 P. Quando foi instituida a Missa? R. *Quoad substantiam* foi instituida na ultima Cea, em que Christo offereceo Sacrificio, e deo preceito para sacrificiar; e *quoad ceremonias* o foi pela Igreja. *Ex Trid. Sess. 22. cap. 1.*

9 Do que tudo se segue, que o Sacrificio da Missa vem a ser huma accão sagrada, e mui solemne, pela qual se faz o Corpo, e Sangue de Christo, se offerecem ao Eterno Pai, e se consumem pelo Sacerdote.

10 P. Commettem culpa grave os Sacerdotes, que, não tendo impedimento, deixão de celebrar ao menos nas quatro festas do anno? R. affirm. e os Religiosos huma vez cada mez, e os Paroces todos os dias, em que os freguezes tem preceito de Missa, ou *rationabiliter* a pedirem. *Cap. Dolentes de Celeb. Miss. S. Thom. 3. p. q. 82. art. 10. in corp.*

11 P. He licito ao Sacerdote dizer Missa em qualquer dia do anno? R. affirm. ex *Cap. Consulisti, de Celebrat. Missar.* excepto na sexta feira, e sabbado maior, porque he prohibido. *Cap. Sabbato, de Consecrat. dist. 3.* o qual a respeito da sexta feira está em observancia *apud omnes*, como mostra a experencia, e tem os *Salm. tr. 5. cap. 4. pun. 1. n. 4.* Nem a Igreja tem Missa propria daquelle dia, nem nelle faz o Celebrante Sacrificio da Missa. E a respeito do sabbado Santo a prohibe tambem o Decreto da Sagrada Congregação de 11. de Fevereiro de 1690. que diz: *In sabbato Sancto omnino prohibentur Missæ privatæ, etiam post pulsationem campanarum in quacunque Ecclesia; aut Oratorio privato, non obstante contraria consuetudine.* E o Decreto da mesma Sagrada Congreg. de 11. de Março de 1690. que diz: *Nec licitum est Missas celebrare in die sabbati Sancti in quibuscumque Ecclesiis, & Oratoriis, non obstante quacunque contraria consuetudine, prout Papa approbante, suo Decreto ge-*

nerali statuit eadem S. C. Vid. Pitton. Const. ad Sacros Rit. tom. I. n. 1271. e Monacel. tit. 15. formul. 3. in fin.

12 Podem porém os Bispos nos seus Oratorios, para darem Ordens, celebrar no sabbado; porque o dar Ordens neste dia he estabelecido pela Igreja, e se não entende comprehendido neste Decreto. Na quinta feira maior, *secluso scandalo, licetè* podem os particulares celebrar *privatim*; porém antes, e não depois de celebrada a Missa solemne. *Ita Navar. Sot. & alii plures ap. Salm. cit. n. 2.* dizendo que os Decretos, que se apontão pela parte contraria, ou não forão *ubique* publicados, ou não forão *ubique* recebidos, porque ainda em muitas partes se usa o dizer algumas Missas privadas em quinta feira Santa; e ainda no sabbado Santo querem muitos AA. que se possão celebrar Missas privadas depois da *Alleluia*, como diremos adiante n. 15.

13 A opinião contraria absolutamente a respeito de todos os trez dias da quinta, sexta, e sabbado Santos tem *Pesant fol. 143.* fundado no Decreto seguinte: *Sanctissimus Dominus Clemens Papa XI. inhaerens Decretis aliis à S. Congregatione emanatis die 16. Aprilis 1710. distinctè prohibuit omnibus Sacerdotibus, tam secularibus, quam Regularibus hac die, uti & duabus sequentibus publicè, aut privatim dicere Missas privatas, non obstante quocumque privilegio, aut consuetudine, voluitque hoc suum Decretum ubique in sacristiis manere affixum;* e porque nestes trez dias he em que Christo passus fuit, & ipsam Passionem satis efficaciter representat. *Joan. cap. 18.* E segundo Daniel: *Et in dimidio hebdomadis deficiet Hostia, & Sacrificium, cap. 9. n. 27.* O mesmo seguem *Tournely*, e *Benedicto XIV. notif. 38. n. 9.* e *Pitton. de Rit. t. I. n. 1703.* dizendo que o sobredito Decreto, e outros semelhantes forão expressamente confirmados pelo mesmo Clemente XI. por Decreto seu de 15. de Março de 1712. E este mesmo Decreto diz *Merati in Indice Decretor. n. 501. e n. 632.* foi outra vez confirmado por Clemente XI. e por Innocencio XII. ainda que muitos affirmão, que não obstantes os ditos Decretos, se poderá celebrar em virtude do privilegio da Bulla. Nesta materia, a respeito da celebração das Missas privadas nestes dias, diz *Fr. Gasp. de S. Nicol. p.*

*9. exam. 22. com Elbel q. I. conf. 19. de Temp. & loco sacrificandi,* que supposto que na sexta feira Santa *ex communione consensu* não se deve celebrar Missa, nos outros dous dias se deve estar pelo costume das terras; porque nem, em todas estão os sobreditos Decretos sufficientemente promulgados, ou uniformemente recebidos, como nos ensina a experien-

cia.

14 P. Hum Cura de certa Igreja no campo, no qual não havia deposito do Sacramento, celebrou este Missa em sexta feira de Paixão para dar o Viatico a hum enfermo, obraria bem?

15 A este caso, que se me propoz, R. como já em outra obra respondi. Primeiro, que está prohibido por Direito dizer Missa sexta feira de Endoengas, *Cap. Sabbato, de Consecr. dist. 3.* como fica dito n. 11. E o mesmo se prohibia no sabbado Santo, no qual durou esta proibiçao igualmente até o tempo, que a Missa pública, que hoje se diz, se dizia desde a meia noite entre o sabbado até o Domingo de Pascoa, que por isso na Oraçao da Missa se diz: *Deus, qui hanc sacratissimam noctem,* e no Prefacio *Sed in hac potissimum nocte:* e no *Communicantes* se diz: *Et noctem sacratissimam celebrantes.* Porém depois que a Igreja diz no sabbado em público, tem muito grande numero de AA. que não he peccado mortal, nem venial dizer-se *privatim* depois de publicada a Alleluia, e que já nesta parte está moderado o *Cap. Sabbato. Vid. Sabino tr. 45. n. 56.* Outros tem o contrario, fundados em os Decretos da Sagrada Congregação, referidos no n. 11.

16 Disse segundo, que podia o Bispo dar licença para se dizer Missa em sexta feira maior com causa justa *ad communicandum infirmum in articulo mortis pro Viatico,* porque pode acontecer estar o Paroco em parte, em que não haja Sacrario, e ser muito distante, onde está o deposito, e não haver commodidade para o levar, como sucedeo ao Paroco do caso, que da sua Freguezia, onde não havia deposito, á que o tinha era distante huma legua, e havia incommodidade, por estar chovendo muito. *Mourre in Exam. Theolog. Moral. p. 3. c. 5. §. 5. n. 3. com Soto, Navarro, e outros que cita.*

17 Moveo-me a dizer isto o cuidado,

do, que a Igreja sempre teve de dar o Divino Sacramento por Viatico : e por isso manda que na quinta feira se consagrem formulas *pro communicandis infirmis*; porque na melhor opinião o Viatico no artigo da morte he de preceito Divino o recebello, e não dizer Missa sexta feira Santa he positivo Ecclesiastico : e a Igreja não costuma fazer lei, ou preceito, que encontre a guarda, ou cumprimento da Lei, ou preceito Divino.

18 Respondi que não podendo consultar o Bispo, em tal caso o podia fazer, porque se não pôde presumir que neste caso o prohiba a Igreja, antes se crê da benignidade, e piedade, que ella tem com seus filhos, lhes procurará toda a confortação, e socorro, principalmente na hora da morte, em que o maior para huma alma he receber naquella hora o Santissimo Sacramento, fortalecendo-se com elle contra as tentações do inferno. *Moure Comp. Moral p. 1. de Sacrif. Miss. §. 17. Benjumea tom. 3. tr. 6. §. 3. n. 50. e Ferreira Pract. de Ordinand. tr. 4. n. 32.*

19 O mesmo deve levar *Benjumea*, onde segue, que se por esquecimento não ficasse hostia consagrada quinta feira maior, para se fazer na sexta feira a cerimonia, que a Igreja costuma, e dahi se seguisse escândalo ao povo, poderia o Sacerdote mandar celebrar por outro na sexta feira de madrugada; e consagrando duas hostias, deixar huma para os officios desse dia. E que se outro Sacerdote não houvesse, poderia elle mesmo celebrar de madrugada, e não tomar a ablucão, para poder em jejum fazer os Officios daquelle dia. E a Missa, que deverião celebrar, havia de ser a votiva da Paixão, com paramentos roxos, sem o Psalm *Judica me*, sem *Gloria*, nem *Credo*, com a segunda oração *Ecclesiae*, vel *pro Papa*, e sem a terceira oração, com Prefacio da Cruz, e *Benedicamus Domino* no fim da Missa, que se devia dizer *privatim*, & *in secreto*; porque melhor he observar o preceito natural de evitar o escândalo do povo, do que o Ecclesiastico de não dizer Missa no tal dia da sexta feira Santa. Veja-se *Benjumea cit. n. 50. e Ferreira Practic. de Ordinand. tr. 4. cit.*

20 P. O Sacerdote pôde licitamente dizer mais de huma Missa no dia? R. neg. per se loquendo, porque se exceptua

o dia de Natal, em que pôde dizer trez Missas: e o mesmo no dia da Commemoração dos Defuntos, onde houver essa concessão. Exceptuão-se tambem alguns casos, como v. gr. o de dar o Viatico ao enfermo, que precisa delle, e não se lhe pôde acudir, recorrendo á Paroquia, ou dando-lhe parte da hostia, por estar já consumida, quando chegou a noticia da necessidade espiritual do moribundo. O de ser o concurso do povo tão numeroso, que não pôde caber na Igreja, nem estar em parte, onde possa ouvir Missa: sendo que neste caso melhor he celebrar á porta da Igreja, ou fóra della. Ou o de ter o Sacerdote duas Igrejas, e não ter Coadjutor, ou outro, que diga Missa em huma dellas; porque nestes, ou semelhantes casos de necessidade, que se podem ver nos AA. poderá o Sacerdote celebrar segunda vez, como esteja ainda em jejum natural, pois não deve tomar o *quod ore*, e ablucão senão na ultima Missa. E havendo de dizer-se as Missas em distintas Igrejas, na primeira alimpará com humas estopas o calis, e depois as queimarà, e lançará as cinzas na piscina: observando porém sempre o costume, e uso, que houver nesta materia. *Vid. Benjumea tom. 3. tr. 6. §. 3. à n. 54. e S. Helen. in Medul. rec. tr. 13. c. 5. n. 48.* onde diz, que por declaração de Benedicto XIV. em 2. de Março de 1746. se não deve hoje celebrar duas vezes, ainda havendo necessidade, sem licença do Bispo, a quem pertence julgar se ha, ou não a tal necessidade. Veja-se, e attenda-se ao legitimo costume.

21 P. Os Parocos, que tem duas Paroquias, podem celebrar no mesmo dia de festa duas Missas? R. affirm. no caso, que não haja outro Sacerdote, que possa suprir em huma das Paroquias. Assim o determinou Benedicto XIV. na Bulla: *Declarasti nobis*, dada em 16. de Março de 1746. e dirigida ao Bispo de Huesca, onde diz: *Cum autem habuerit alium Sacerdotem, qui possit celebrare in altera dictarum Ecclesiarum, non poterit Parochus celebrare in utraque, sed unam tantum Missam in una, quandoquidem alter Sacerdos possit satisfacere necessitati alterius populi.* Nem contra esta determinação vale o ser o Paroco pobre, e não poder dar estipendio ao Sacerdote, que ha de ir em seu lugar dizer a Missa, porque neste caso diz o mesmo

mo Pontifice, que pôde o Bispo obrigar o povo da tal Paroquia a que dê o estipendio da Missa; e se o povo tambem for pobre, que tire o Bispo o estipendio da dita Missa das esmolas, que havia de dar aos pobres. E quanto á escusa, que se poderia dar para cohonestar o ir o Paroco dizer segunda Missa a outro povo, em razão de haver de lhe explicar a doutrina, resolve o mesmo Pontifice que a explique o que vai a dizer a Missa; e quando este não possa, ou o não faça, que lha vá explicar o Paroco, ainda que não vá a dizer Missa, por haver de a dizer, ou a ter dito na outra Paroquia. Veja-se a dita Bulla, onde o Papa refere caso, em que se negou a tal licença ao Bispo da Cidade da Assumpção na Província de Paraguay, havendo semelhante necessidade, e outras mais doutrinas pertencentes a este ponto.

22 Tambem o mesmo Benedicto XIV. notif. 36. n. 15. refere a opinião de alguns, que afirmão, que o Paroco pôde no dia festivo celebrar segunda Missa por defunto *presente cadavere*, fundados *in Cap. Consuluisti, de Celebr. Miss.* onde se diz: *Excepto die Nativitatis Domini nisi summa causa necessitatibus suadeat, sufficiat Sacerdoti semel in die celebrare.* Sobre o que diz a glossa, verbo *Necessitas*: *Si celebravit de die, potest & aliam Missam dicere pro defuncto.* E esta opinião admittio Benedicto XIII. *in Serm. 6. de Purg.* com tanto que estivesse o Sacerdote em jejum, e não houvesse outro, que celebrasse pelo defunto. Porém tanto este, como semelhantes casos se devem resolver segundo as doutrinas dadas; e sempre que se houvesse de celebrar segunda Missa no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote, devia certificar-se o povo de que se podia assim obrar, por evitar algum escandalo. *Benjumea cit.*

23 P. Hei licito na Natividade de nosso Senhor Jesus Christo o poderem-se dizer as trez Missas privadas successivamente depois da solemne da meia noite, e antes da Aurora? R. neg. *Amendol. c. 4. p. 4. Sess. 4. dub. I. tom. I. pag. mibi 539.* & alii, o que se colhe do *Communicantes* da primeira Missa, em que se diz: *Et noctem Sacratissimam*, e tambem da oração da primeira Missa nas palavras: *Sacratissimam noctem*, porque nas duas Missas se diz: *Et diem sacratissimum celebrantes*, o que se comprova

com as declarações, e determinações da Sagrada Congregação, as quaes traz *Pignat. tom. 7. conf. 25. Silvest. verbo Missa, q. 6.* & Pittono *Decisiones ad Sacros Ritus tom. I.* em varios lugares na forma seguinte: *Non licet in media nocte Nativitatis Dominicæ celebrare successivè alias duas Missas, & in eis Sacram communionem exhibere fidelibus illam depositentibus, sed utrumque omnino prohibitum,* &c. 7. Decemb. 1641. Pitton. t. I. n. 713. *In nocte Nativitatis Domini post cantatam primam Missam nullo modo possunt aliæ due immediatè celebrari, nec fideles communicari.* S.R.C. 20. Aprilis 1641. Pitton. t. I. n. 707. *Præceptum quod in nocte Nativitatis Domini post Missam decantatam non possunt successivè aliæ due Missæ celebrari, nec communio exhiberi Eucharistica fidelibus depositentibus, ligat etiam omnes Regulares, tum Ordinum Mendicantium, tum Congregationum Monachalium, tum etiam PP. Societatis Jesu, tum omnes cujuscunque alterius instituti, etiam speciali mentione nominandos. Neque possunt excipi in Ecclesia confessiones, maximè mulierum, durante tempore nocturno, sed expectandum est, ut illucescat Aurora, tam pro confessionibus mulierum excipiendis, quam pro Eucharistia ministranda fidelibus utriusque sexus.* S. R. C. 23. Martii 1686. Pittono *pro Sacris Ritib. tom. I. n. 1231. e tom. 2. n. 1525.* Veja-se.

24 Affirmo tem *Nog. de Bul. Cruciat. disp. 13. sect. 1. n. 4 com Egid. e Rodrig quos refert Mascarenas n. 253.* onde chama esta opinião probabilissima, não obstante os ditos Decretos, e a seguem os Salmant. tom. I. tr. 5. c. 4. punct. I. n. 26. porque em o Canon: *Nocte Sancta de Consecratione*, d. I. *absolutè* concede o celebrar as Missas na noite de Natal, sem nenhuma distinção. Nem obsta que em a rubrica do Missal se assinem trez tempos diversos para as trez Missas, a saber, a primeira á meia noite, a segunda na Aurora, e a terceira no pleno dia, porque isto he sómente para as Missas solemnies. E o mesmo se responde aos trez Decretos assima referidos da Sagrada Congregação, que só fallão das Missas solemnies, e não das rezadas, como das suas mesmas palavras se vê expressado: *Post Missam decantatam non possunt successivè aliæ due Missæ celebrari;* isto he da primeir

ra Missa solemne, e as duas, que se lhe seguem, e não das privadas, das quaes nada dizem os expressados Decretos.

25 Arg. com a opinião contraria. Sendo uso introduzido em a Cathedral da Cidade de Lucana o celebrarem alguns Conegos, e Clerigos na dita Igreja as trez Missas privadas *immediatè* depois de se cantar a solemne á meia noite em a Natividade do Senhor, lhes foi prohibido totalmente na forma seguinte, como o traz *Merati*, e *Pittono* cit. ibi: *Non esse permittendum usum introductum à nonnullis Canonicis, & Presbyteris Ecclesiae Cathedralis Civitatis Lucanæ celebrandi Missas privatas immediatè post cantatam Missam solemnem in media nocte Nativitatis Domini, sed omnino prohibendum, bac die 22. Novembbris 1681. in Lucana. Idem decrevit 15. Septembbris 1668.* Atqui este Decreto falla expressamente das Missas privadas: logo licitamente se não podem dizer estas *immediatè* depois da Missa solemne, que se diz á meia noite em a Natividade de nosso Senhor. R. Notorio, que este Decreto não foi geral, senão sómente particular para aquella Cidade de Lucana, de quem o mesmo Decreto expressamente falla, pela razão de terem succedido algumas cousas, que alli o fizerão inconveniente, o que se não verifica nas Dioceses de Portugal, e Castella, em que não ha inconveniente, antes serve de mais fervorosa devoção: quanto mais que os expressados Decretos nunca forão aceitos, nem o são nos Reinos de Castella, e Portugal, onde ha posse immemoravel, e uso em contrario desde a creaçao das suas Igrejas, em que sempre se tem praticado o dizerem-se as trez Missas privadas depois da solemne, que á meia noite se diz em a Natividade do Senhor, o que sempre permittirão os seus Patriarcas, Arcebispos, e Bispos em os expressados Reinos, e seus dominios, sem contradição, nem innovação alguma, condescendendo com a devoção dos povos, e a bem do fervoroso culto Divino, e commodo dos ouvintes, a fim de lhes ficar o mais tempo livre para o governo commun, e particular, a que a piedade da Igreja atende, de sorte que neste caso dizem alguns AA. não he de inconveniente, antes de melhor bem.

26 P. He licto no dia da Commemoração dos Defuntos dizer o Sacerdote

trez Missas? R. affirm. por graça concedida pelo Santissimo Padre Benedicto XIV. a 26. de Agosto de 1748. na Bulla, que começa: *Quod expensis*, na qual concede que os Sacerdotes, assim Seculares, como Regulares, possão licita, e validamente celebrar as ditas trez Missas: e que o possão fazer *usque ad duas horas post meridiem*, concedeo o mesmo Santissimo Padre a 3. de Setembro do mesmo anno. Note-se tambem que os Sacerdotes não podem aceitar esmola pelas duas Missas, que o Santissimo Padre concedeo se dissessem nesse dia, além da que se costumava dizer, porque na mesma Bulla: *Quod expensis*, se prohibe compêna de suspensão *lata* reservada á Sé Apostolica. Concede porém o mesmo Pontifice faculdade aos Ordinarios, para que como delegados da Sé Apostolica possão levantar a dita suspensão, recebendo primeiro dos Sacerdotes as esmolas, que devem applicar a usos pios, e nunca em utilidade dos Sacerdotes delinquentes, nem dos seus parentes, mas deixa reservada á dita Santa Sé a irregularidade, que incorrem os taes Sacerdotes, por dizerem Missa com a suspensão.

27 P. Qual he o lugar proprio para celebrar? R. com o Concilio Tridentino Sess. 22. *Decr. de Celebr. Miss.* onde determina que ninguem possa celebrar fóra da Igreja, ou de lugar sagrado, ou determinado pelo Ordinario, sem necessidade, sem dispensa, ou sem privilegio.

28 P. A essencia do Sacrificio da Missa consiste sómente na consagração de ambas as especies? R. affirm. com S. Thomas 3. p. q. 83. art. 4. ad 1. e as mais só são ornato, e integridade delle, porque só na consagração de ambas as especies se salva a acção mactativa da vítima, que he da essencia do Sacrificio: o que se prova, porque aquella acção, que se pára o sangue da substancia do vivente, he immutativa, e mactativa; *sed sic est*, que a consagração *per se*, & *ex vi verborum* sepára o Sangue do Corpo de Christo, pois pela consagração do pão *ex vi verborum* se põe só o Corpo, e pela do calis *ex vi verborum* o Sangue: logo só na consagração de ambas as especies consiste a essencia do Sacrificio, sendo a oblação, e sumpção partes integraes, e a esta se diz respeito, por ter este Sacrificio *rationem cibi, & potius*. He de Babenst. Renz, Billuart, e outros.

Arg.

29 Arg. 1. Se hum Sacerdote, depois de ter consagrado ambas as especies, morresse, ha obrigaçāo de consumillas outro, ainda que não esteja em jejum natural, quando não haja outro, que o esteja: logo não consiste sómente na consagração a essencia, senão tambem na consumpção. R. neg. *conseq.* porque ainda que haja obrigaçāo de consumir ambas as especies, não he como parte substancial, senão integral, em que ha obrigaçāo de integrar o Sacrificio, em que a consumpção significa a sepultura de Christo Senhor nosso, a qual he depois do Sacrificio.

30 Arg. 2. O Sacrificio *essentialiter* inclue oblação; *atqui* esta não ha na consagração: logo só na consagração não consiste *essentialiter* o Sacrificio. R. Na consagração não ha oblação explicita, & *in actu signato*, concedo; implicita, & *in actu exercito*, nego; a qual basta para o Sacrificio. Veja-se o n. 36.

31 Arg. 3. Na sexta feira maior não se faz consagração; *atqui* que se faz Sacrificio, porque o Sacerdote diz: *Orate fratres*, e o Ministro responde: *Suscipiat Dominus Sacrificium de manibus tuis*, &c. logo não consiste só o Sacrificio na consagração. R. neg. min. e á prova, R. que ahí o Sacrificio se toma *pro re sacrificata*, e não pela verdadeira accção de sacrificar. *Collet tr. de Euchar. p. 2. c. 3. §. 2. Bossuyt tom. 2. tr. 4. de Sacrif. c. 2. n. 16.*

32 P. Salva-se em huma só especie a razão de Sacrificio? R. neg. porque huma só especie não representa a morte de Christo, pois não he mystica separação de Corpo, e de Sangue, ainda que em huma especie se dá Sacramento, por ter materia, e forma; mas não he lícito oferecer o Sacrificio, consagrando só o vinho, ou só a hostia, porque a consagração de ambas as especies pertence á integridade do Sacrificio.

33 P. O Sacerdote, que proseguiu a Missa do Sacerdote, que morreu depois de ter consagrado a hostia, será obrigado a tomar nova hostia, para se verificar que consagra ambas as especies? R. neg. porque este Sacerdote não entra a fazer Sacrificio, senão a continuar o que já está principiado. No caso porém, em que o Sacerdote fosse a proseguiu a Missa de outro, que morresse, tendo só dito na consagração do calis as palavras:

*Hic est enim calix Sanguinis mei, refolvem os AA. de diverso modo, cada hum segundo a opinião, que segue, sobre as palavras, que são essenciaes da forma da consagração do calis, o que se pode ver em *Babenst. tr. 8. p. 3. disp. 3. §. 3.* E assim no caso posto dizem huns, que devia o Sacerdote, que proseguisse a Missa, pôr nova hostia, e fazer novo calis para consagrar, por haver dúvida da integridade do Sacrificio com o primeiro calis, em razão das varias opiniões dos DD. sobre a forma: e que nunca o primeiro calis se devia consagrar *sub conditione*, mas guardar-se para se tomar depois da sumpção do Sangue. Dizem outros, que não devia pôr nova hostia, mas só fazer novo calis, e consagrallo, e proseguir, guardando o primeiro, como fica dito. Outros dizem, que nem devia fazer novo calis, mas sim repetir sobre o mesmo toda a forma inteira. Ita *Philip. à SS. Trinit. d. 6. dubit. 4. ap. Babenst. cit. n. 17.* E acrescentão outros que a forma se devia repetir *sub conditione*. Ita *Nat. Alex. Prop. unic. reg. 4. aliique.* Destas opiniões se devem seguir as mais conformes á rubrica do Missal *tit. 10.* que diz: *Si post consecrationem corporis tantum, ante consecrationem Sanguinis, vel utroque consecrato, id accidit, (id est Sacerdos moriatur) Missa per alium Sacerdotem expleatur ab eo loco, ubi ille desit, & in casu necessitatis etiam per non jejunum; si autem non obierit, sed fuerit infirmus, adeo tamen, ut possit communicare, & non adsit alia hostia consecrata, Sacerdos, qui Missam supplet, dividat hostiam, & unam partem præbeat infirmo, aliam ipse sumat. Si autem semiprolata forma Corporis obiit Sacerdos, quia non est facta consecratio, non est necesse, ut Missa per alium suppleatur. Si verò obierit semiprolata forma Sanguinis, tunc alter prosequatur Missam, & super eundem calicem repeat integrum formam ab eo loco: Simili modo postquam coenatum est, vel posset super alium calicem preparatum integrum formam proferre, & hostiam primi Sacerdotis, & Sanguinem à se consecratum sumere, ac deinde calicem relictum semiconsecratum.* Veja-se na Líção VI. o n. 97.*

34 P. Será lícito ao Sacerdote, depois de consagrar ambas as especies, tomar só huma, e deixar a outra? R. neg.

porque o receber ambas as especies de pão, e vinho pertence á integridade do Sacrificio.

35 P. Será licito em algum caso consagrar-se primeiro o vinho, do que a hostia? R. neg. porque he faltar á ordem, que Christo instituiu, e usou, e a Igreja usa.

36 P. Quantas oblações tem a Missa? R. Trez: huma antes da consagração, quando se offerece a hostia, e o calix; e a outra he no mesmo instante da consagração com as mesmas palavras; porque em ambas as leis da Natureza, e Escrita o mesmo era sacrificar, que oferecer a vítima ao verdadeiro Deos. E assim quando o Sacerdote consagra em pessoa de Christo, com a mesma acção de consagrar, implicitamente, e sem mais expressão de palavras, põe a vítima, e a apresenta, e offerece a Deos *in actu exercito*; assim como o mesmo Christo fez o Sacrificio, não tanto com expressão de palavras, quanto com o facto, e exercicio de morrer pela honra de Deos, e pela nossa salvação. Veja-se *Gonet t. 6. p. 3. tr. 4. c. 12. §. 9. n. 9. Wigand tr. 12. exam. 5. n. 6.* E a outra he quando depois da consagração, se diz: *Unde, & memores, &c. Offerimus praelatae maiestati tuae, &c. Billuart in Sum. t. 5. tr. de Euchar. dissert. 8. art. 2.*

37 P. A quem se offerece o Sacrificio? R. A toda a Santissima Trindade, Padre, Filho, e Espírito Santo, trez Pessoas distintas, e hum só Deos verdadeiro.

38 Arg. O Sacrificio he o que se offre ao Filho; *atqui* este he a mesma vítima, que se offerece, e sacrificia: logo o que se offre he o Filho ao Filho, e não se distingue a vítima daquelle, a quem sacrificamos, e offerecemos. R. que se offre o Filho em quanto homem a si mesmo em quanto Deos, que he o que basta para distinguir delle a vítima, ainda que elle a si mesmo se offre. E aqui se deve notar que quando celebramos o Santo Sacrificio em louvor de algum Santo, não offerecemos a elle o Sacrificio, mas a Deos; pelo que o culto, que damos aos Santos com o Sacrificio do Altar, consiste em os nomear nas orações, que a Deos dirigimos, como fieis servos seus; em lhe dar graças pelas vitorias, que elles alcançarão, fortalecidos com a sua ajuda; e supplicar

ao mesmo Senhor, que abra os thesouros da sua misericordia a nosso favor pela intercessão dos seus Santos. Concilio Trident. *Sess. 22. cap. 3. Sanct. August. de Civit. Dei c. 27. e tr. 84. in Joan. Serm. 17. de Verb. Apost.*

39 P. Poderão muitos Sacerdotes juntos consagrar huma hostia? R. affirm. porque assim ceárão os Apostolos em hum mesmo tempo com Christo: e os que se ordenão de Sacerdotes, celebrão juntamente com o Bispo, que os ordena, consagrando todos huma mesma hostia, como diz Innocencio XI. que a intenção de todos se ha de proferir em hum mesmo instantaneo. Vej. na Lição V. n. 97. 98.

40 P. Se na hostia consagrada se mostrar miraculosamente hum Menino de carne, ou no vinho consagrado sangue humano, deve o Sacerdote comer a carne, ou beber o sangue? R. S. Thom. neg. porque como diz S. Jeronymo sobre o Levitico, licito he comer a hostia, que maravilhosamente se faz em memoria de Christo; porém não he licito comer daquelle Sacrificio, que Christo na Cruz offereceu na sua propria especie. E neste caso não deixaria de estar o Corpo de Christo debaixo das especies, pois não he crivel que os milagres, que Deos faz para mostrar a verdade da presença do Corpo de Christo na Eucaristia, destruão a mesma presença. D. Thom. 3. p. q. 76. art. 8. E sentem muitos DD. que no dito caso poderia o Sacerdote consagrar nova materia, mas que não está obrigado a isso por preceito, porque se julga que Deos dispensava nestes casos na integridade do Sacrificio, e no preceito da sumação. *Ita Giribald. c. 4. n. 32. & alii.* Porém outros dizem ser mais conforme ás rubricas do Missal consagrar segunda vez. Veja-se *Fr. Gasp. de S. Nicol. p. 9. exam. 20. n. 735.*

41 P. E que se fará daquella Carne, e Sangue? R. o mesmo S. Thomaz, que se deve guardar em algum vaso honesto decentemente. *S. Thom. 3. p. q. 76. art. 8.* e assim diz *Ferreira tr. 5. n. 20.* que se guarda huma no Convento de S. Bento em Galiza.

42 P. Pôde-se licitamente celebrar, ao menos para dar o Viatico, sem vestiduras sagradas, sem estar em jejum natural, ás cinco horas da tarde, ou em pão fermentado, sendo Sacerdote Latino? R. neg. porque ha preceito, que o pro-

hibe. E se se arguir: O enfermo no artigo da morte pôde commungar, sem estar em jejum natural: logo o mesmo deve militar no Sacerdote: a isto já fica respondido no num. 35. da Lição VI. e veja-se tambem o que dizemos no num. 77. desta Lição. Porém sem estar em jejum poderá commungar, para evitar que não pereçam as fórmas. Veja-se o que dizemos na Lição VI. cit. à n. 35.

43 P. Quem he o offerente deste Sacrificio? R. com S. Thomaz 3. p. q. 83. art. 1. ad 3. que o primeiro, e principal offerente he Christo, em cujo nome diz o Sacerdote as palavras da consagração. O segundo, e menos principal he o Sacerdote, como Ministro de Christo, porque a elle só deo o poder de sacramentar o seu Santissimo Corpo, e Sangue. Em terceiro lugar, e tambem *denominativè*, mas não *rigorosè*, o são todos os fieis baptizados não excommungados, especialemente os que ajudão á Missa, e os que dão o estipendio da esmola, e os que assistem ao Sacrificio, pois de todos te entendem aquellas palavras do Canon: *Vel qui tibi offerunt. Cliquez tr. 5. cap. 3. num. 1.*

44 P. O valor do Sacrificio da Missa distingue-se do seu effeito? R. affirm. porque o valor he aquella efficacia, e estimabilidade moral, que tem a Missa *ex dignitate offerentis, & rei oblatæ*, apta para mover a Deos *ad conferenda bona*; e o effeito he o que se concede por virtude da tal dignidade: o valor he virtude captativa na ordem da causalidade, e nesta ordem precede ao effeito, e he distincto delle. *Ros in addit. Cabrin. p. 263. ap. Fr. Gasp. de S. Nicol. p. 9. exam. 21. num. 739.*

45 P. De quantos modos he o Sacrificio da Missa? R. que he Latreutico, Eucaristico, Propiciatorio, Impetratorio, e Satisfatorio, e assim se offerece a Deos por modo de holocausto em reconhecimento da sua suprema excellencia, e foi instituido para dar a Deos culto de latria, e para fazer memoria da Paixão de Christo: offerece-se em acção de graças, e para alcançar a Divina graça: para evitar todos os males, tanto da presente, como da futura vida, e conseguir os bens espirituales, e temporaes, e em satisfação pelos vivos, e pelas almas do Purgatorio.

46 P. Quaes são os effeitos deste Sa-

cificio? R. He causar graça impetratoria, que he em quanto move a Deos, para que nos dé bens espirituales, ou temporaes. Propiciatoria, que he quando se offerece por hum, que está em peccado mortal, para que Deos lhe dé auxilios, ou o não castigue. Satisfatoria, que he em quanto se offerece pela pena temporal, devida pelos peccados commettidos, e já *quoad culpam dimissis, & deletis*, e por isso se chama este Sacrificio, como fica dito, Impetratorio, Propiciatorio, ou meritorio, e Satisfatorio: o que tudo se colhe do Concilio Tridentino *Sess. 22. c. 2. & c. 9. Can. 3.*

47 Advirta-se que os sobreditos effeitos nem todos procedem *immediatè* do Sacrificio; e assim a graça habitual remissiva dos peccados não a causa o Sacrificio da Missa *immediatè*, mas *mediatè*, em quanto impetra, e move a Deos para conceder as graças actuaes, com que o peccador se incita á penitencia. *Ita Concil. Trid. cit.* Nem o sacrificio da Cruz santificou os peccadores *immediatè*, mas só *mediatè*, applicando a Deos, e merecendo, e impetrando o dom, e graça de penitencia, porque alias todos ficarião logo justificados, assim como Christo morreu: logo se o sacrificio da Cruz não santificou os peccadores *immediatè*, nem tambem o do Altar, mas *mediatè*.

48 Quanto ao augmento da graça nos justos, o mesmo se deve dizer, porque o causallo *immediatè* he proprio da Eucaristia, como Sacramento, e dos mais Sacramentos, que se chamão de vivos. O mesmo se deve dizer quanto á remissão dos peccados veniales, porque nenhum se perdoa sem algum movimento bom do peccador: *Quem bonum motum per se obtinet hoc sacrificium.* Quanto á remissão das penas devidas pelos peccados, e os outros bens, tanto espirituales, como corporaes, podemos dizer que procedem *immediatè* do Sacrificio; porque se pelas boas obras de jejuns, orações, esmolas, &c. se conseguem *immediatè* estes bens, e se diminuem as penas dos peccados, não se deve negar o mesmo ao Sacrificio da Missa, que he obra prestanissima da Religião Catholica, e Christã.

49 Advirta-se 2. que a remissão de peccados, augmento de graça, dom de perseverança, e as virtudes não são effeitos, que o Sacrificio cause *infallibiliter*,

*propter obicem ex parte subjecti*; mas as graças sufficientes para a remissão dos peccados, tanto mortaes, como veniaes, para o augmento da graça habitual, para o dom da perseverança, e para as virtudes, causão-se *infallibiliter*; porque Deos, que a ninguem nega essas graças, &c. muito menos as negará pelo Sacrificio, em que se representa a Paixão, e morte de seu Filho. Tambem se causa *infallibiliter* nos justos, tanto vivos, como defuntos, a remissão de alguma pena, porque nelles se não dá impedimento para este effeito. A concessão porém dos bens temporaes não se causa *infallibiliter*, porque nem sempre são convenientes para a nossa salvação. *Vide Billuart hic, & alios.*

50 P. Quaes são os frutos deste Sacrificio? R. que são trez: geral, especial, (que outros chamão médio, ou ministerial) e especialissimo, ou pessoal. O general compete geralmente *ex instituto Ecclesiae* a todos os fieis vivos, e defuntos, e por isso se chama tambem generalissimo, porque o Sacerdote he publico Ministro da Igreja, e todo o fiel he, e deve ser participante de todos os que temem a Deos, como diz David *Pſ. 118. Particeps sum ego omnium timentium te.* O especial, ou médio compete áquelle, por quem o Celebrante applica a Missa, e chama-se especial, porque por hum modo especial lhe convem: e alguns dizem que tambem de alguma sorte convem este fruto aos que assistem, e concorrem para a Missa. O especialissimo, ou pessoal compete sómente ao Celebrante, nem he applicavel a outrem. *Ferraris in Prompt. Bibliot. verbo Missa, art. 1. à num. 8. & alii.*

51 Tambem o fruto da Missa hum. he *ex opere operato*, e outro *ex opere operantis*. O fruto *ex opere operato* he o que provém *ex vi, virtute, & meritis Christi*, o qual he o principal neste Sacrificio: e este fruto nem cresce pela bondade, nem se diminue pela maldade do Sacerdote Celebrante, mas igualmente aproveita a todos, ou a Missa se célebre por bom, ou por máo Sacerdote. *Ita Cap. Intra Catholicam, 1. q. 1. & Cap. Utrum, de Consecrat. dist. 2. & Concil. Trid. Sess. 22. c. 1.* onde diz: *Et haec quidem illa munda oblatio est, qua nulla indignitate, aut malitia offerentium inquinari potest.*

52 O fruto *ex opere operantis* he o que provém do merecimento, bondade, e devoção do Sacerdote Celebrante. Colhe-se *ex Cap. Ipsius, 1. q. 1.* onde se diz: *Quanto enim digniores fuerint Sacerdotes, tanto facilius pro necessitatibus, pro quibus clamant, exaudiuntur.* O mesmo Ministro pois causa este fruto por sua propria disposição, e pela graça, que tem, com que significa a obra, que faz. Este fruto he tambem meritorio, satisfactorio, propiciatorio, e impenetratorio. O meritorio não se pôde dar, ou applicar a outrem, porque he pessoal, e só aproveita ao que obra, e não a outro algum; porém o satisfactorio, propiciatorio, e impenetratorio bem se pôde applicar para beneficio de outros, estando o Sacerdote em graça, aliás não; porque estando em pecado, não colhe fruto do Sacrificio. *Cliquet tr. 5. c. 2. num. 14. Ferraris verbo Missa, art. 1. à n. 12.*

53 P. O Sacrificio da Missa he de valor infinito, ou finito? R. alguns que he de valor finito; porque ainda que a Missa *in se*, e quanto á sufficiencia seja de infinito valor, com tudo quanto ao effeito este he limitado *ex voluntate Christi*; que o instituió para produzir *ex opere operato*, sem dependencia da disposição dos homens, effeito determinado, ou determinado grão de satisfação, ainda que *ex opere operantis* pôde crescer, segundo a maior disposição do offerente, ou daquelle, por quem se offerece. *Ita Scot. S. Bonavent. Barbosa, & alii ap. Salm. hic c. 3. n. 38. citando a S. Thom. in 4. dist. 45. q. 2. art. 4. quest. 3. ad 2.*

54 R. outros, a quem seguimos, que o valor da Missa he *intensivè*, & *extensivè* infinito quanto á sufficiencia, em razão da infinita dignidade de Christo, que neste Sacrificio he vítima, e principal offerente. He *intensivè* infinito, porque pôde causar fruto maior, e maior *juxta mensuram dispositionis hominis*; e he infinito *extensivè*, porque pôde produzir infinitos effeitos, e ajudar tanto a hum só, como a infinitos homens: e a razão he, porque o Sacrificio da Missa he o mesmo que o Sacrificio da Cruz, ainda que *diverso modo oblatum*, e o Sacrificio da Cruz foi de valor infinito: *ergo etiam o da Missa.* Quanto ao effeito porém, diz-se este Sacrificio finito não pelo motivo da sua instituição, e determinação, como diz a sentença contraria, mas pela capa-

cidade finita dos homens , por quem se offerece , dos quaes cada hum recebe o fruto segundo a sua disposição , e a do offerente , da mesma sorte , que se diz do Sacrificio da Cruz : e assim a Missa applicada a muitos tanto aproveita a cada hum delles , como se se applicára a hum só . *Ita Gonet t. 6. Tournely, Concinia, Babenst. Bonac. Salm. cit. n. 40. com S. Thom. 3. p. q. 79. art. 5.* que nos lugares citados pela opinião contraria , falla do effeito do Sacrificio determinado , ou limitado , não *ex parte Christi* , mas *ex parte subjecti juxta suam dispositionem* . Vejão-se os AA. Escolásticos .

55 De todas estas doutrinas dos Theologos R. *Clericato* , que o valor da Missa a respeito do Sacrificio , he infinito ; e que a respeito daquelles , a quem se applica , he finito , por ser assim conveniente , para que os fieis se inclinassem a frequentar os Mysterios sagrados , e a fazer memoria da Paixão de Christo , para multiplicarem os frutos do Sacrificio . *Clericat. in Erotem. c. 118. n. 14.*

56 P. He necessario que o sogeito , por quem se offerece este Sacrificio , esteja em graça , para que logre o seu effeito ? R. *affirm.* para a satisfação ; e para os outros effeitos *neg.* porque se pôde applicar por justos , e peccadores .

57 P. Vale mais a Missa do Sacerdote , que a diz em graça , do que a do que a diz em peccado ? R. *neg.* quanto ao fruto principal , e valor do Sacrificio , porque o seu valor depende dos merecimentos de Christo *ex opere operato* , e não do Ministro , para que *ex opere operantis* aproveite mais a do que está em graça . O mesmo se diz quanto ao fruto das preces , e orações , que se dizem na Missa , em quanto o Sacerdote as diz , e ora em nome da Igreja , pois esta sempre he grata a Deos . Porém quanto ao fruto das preces , e orações feitas *nomine proprio* , e como pessoa particular , R. *affirm.* porque não he neste sentido tão fructuosa a Missa do máo Sacerdote , que está em peccado , como a do bom , que está em graça . *S. Thom. 3. p. q. 82. art. 6. Fr. Gasp. de S. Nicol. p. 9. exam. 21. num. 752.*

58 P. Que fruto ha de applicar o Sacerdote Celebrante por aquelle , que lhe deo a esmola da Missa ? R. que lhe deve applicar inteiramente o fruto , que corresponde *ex opere operato virtute meriti*

*torum Christi* ; e depois satisfeita essa obrigação , applicará tambem por outros com applicação especial o fruto , que corresponde *ex opere operato* ; e finalmente fará applicação geral por todos os por quem pôde , porque este fruto *ex opere operato* , como fica dito , he de infinito valor ; e ultimamente fará applicação do fruto , que corresponde *ex opere operantis* : e deve-se fazer a applicação do fruto do Sacrificio correspondente *ex opere operato* antes da consagração , ou nella ; e ainda que basta a applicação virtual , será melhor a actual . *Prompt. Mor. do Conv. de Sant-Iag. tr. 6. §. 5.*

59 P. O Sacrificio da Missa pôde aproveitar aos cathecumenos , ou a outros não baptizados ? R. que lhes pôde aproveitar , quanto á impetração , para se lhes impetrar graça de receberem a Fé Catholica , e devotamente se baptizarem ; mas não lhes pôde aproveitar quanto á satisfação , porque não são capazes dos Sacramentos , porque estão *extra Ecclesiam* . *Cleric. in Ero. c. 118. n. 15.*

60 P. Quando o Sacerdote Latino ao consumir da hostia conhecer que está corrupta , e incapaz de consagração , não achando outra hostia , poderá consagrar em pão fermentado *licitè* , para integrar o Sacrificio ? R. *affirm.* porque insta o preceito Divino de se aperfeiçoar o Sacrificio , que prevalece ao Ecclesiastico , de que consagre em pão asmo .

61 P. Se o Sacerdote morreio depois da consagração da hostia , o qual tinha applicado o Sacrificio por Paulo , e depois acabou a Missa outro Sacerdote , que a applicou por Pedro , se Pedro , e Paulo igualmente lucrárão o fruto ? R. *affirm.* se Pedro , e Paulo igualmente estão dispostos , porque a Pedro , e Paulo igualmente lhes foi applicado o Sacrificio pelo Ministro delle , *licet iste sit alius, & alius Sacerdos* ; porém o melhor he que o ultimo Sacerdote siga a tenção do primeiro .

62 P. O Sacerdote , que em lugar do vinho lançou agua no calis , e o adverte depois de ter levado huma parte della , que deve fazer ? R. que ha de tomar outra hostia , e preparar de novo outra vez o calis com vinho , e huma gotta de agua , offerecer ambas as especies , e consagrallas , começando desde : *Qui pridie quam pateretur* , porque assim o ordena a rubrica do Missal , ainda que não

esteja em jejum natural, porque prevalece o preceito de aperfeiçoar o Sacrificio; porém se a Missa se diz em público, onde ha muito povo, quer *Felix Poteſtas* que preparado o calis, e hostia, e feita a oblação, se consagre logo, tomado a hostia, e Sangue, e proseguinto o demais, sem tornar ás palavras: *Qui pri-die, &c.*

63 P. Se ao Sacerdote lhe cahir no calis a hostia consagrada ao fazer das cruzeis, deve proseguir por diante, fazendo com tudo as ceremonias, tomado juntamente a hostia com o Sangue? R. *affirm.* mas sendo em público, obre as ceremonias, evitando todo o escandalo, que puder.

64 P. Se o enfermo, a quem se deo o Viatico, vomitar a forma inteira, que se deve fazer? R. que se deve esta levantar com reverencia, e pôr em hum vaso de agua ardente, até que se corrompão as especies, e depois queimallas, e deitallas na piscina; porém senão apparecerem as especies Sacramentaes, se ha de queimar tudo o que vomitou, e as cinzas se hão de deitar no dito lugar.

65 P. Se estando o Sacerdote dizendo Missa, entrar na Igreja hum excommunicado tolerado, deve proseguir a Missa? R. *affirm.* porque podemos comunicar com os excommunicados tolerados; e *neg.* se for público, porque deve procurar que saia para fóra da Igreja. Veja-se na III. Classe a Lição XVI. n. 32. onde se diz o como se deve portar.

66 Advirta-se que se depois da consagração do calis lhe cahir algum bicho venenoso, ou não venenoso, que o Sacerdote se não atreva a levallo ao estomago, ou outra coufa, que lhe cause vomito, deve tirallo com alguma coufa subtil, e depois de acabada a Missa queimallo, e deitar as cinzas na piscina; ou se houver outro calis, pollo de parte, e em outro consagrar de novo com hostia, (isto he, tendo já consumido a primeira) observando o que fica dito do enfermo, que vomitar a particula; e senão houver outro calis, se pôde fazer em hum vaso decente, enxugando as especies do Sangue em estopas, e depois de corruptas queimallas, deitando as cinzas na piscina.

67 P. Que fará hum Celebrante, a quem levou hum animal a hostia? R. Se estava por consagrar, tomará nova hostia, fazendo o que fica dito; porém se el-

tava consagrada, e o animal a não comeo toda, e não era venenoso, prosegirá a Missa com a parte, que ficar; e se era venenoso, ou a comeo toda, porá nova hostia, como fica dito, e a venenada se guardará no Sacrario, até que se corrompa, e depois se fará o que se diz num. 63. e 66. matando ao animal, que a mordeo, ou comeo, se puder ser.

68 P. Que fará o Celebrante, a quem o vento levou a hostia? R. Se foi antes de consagrada, porá outra; e se foi depois de consagrada, e a não acha, e buscando-a, ou achando-a, está immunda, tomará outra, fazendo o que fica dito. O mesmo se fará da hostia, em que depois de consagrada se lhe conheceo veneno. E se depois de ter o Sacerdote tomado o *Sanguis*, for logo avisado, e certificado de que tinha veneno, (o mesmo se deve dizer da hostia) poderá logo provocar o vomito, sem que nisto faça offensa ao Sacramento, pois convem que o calis, e pão da vida se não converta em morte, ou causa della. *Clericat. in Erot. c. 118. num. 59. com S. Thom. 3. p. q. 83. art. 6. ad 3.*

69 P. Se depois de consagrada a hostia, ao commungalla advertio o Celebrante que nella hia incorporada alguma coufa comestivel, que não tira a qualidate da hostia, poderá receber o *Sanguis*? R. *affirm.* porque maior he o preceito da integridade do Sacrificio, do que a do jejum natural.

70 P. O Celebrante, que depois de consagradas ambas as especies, ao commungar a hostia acha que não era de materia válida, e fazendo todas as diligencias, não acha alguma casta de pão de trigo, poderá tirar huma particula do Sacrario, que está consagrada, e com ella acabar o Sacrificio? R. *neg.* porque he já parte de outro Sacrificio; e o preceito de commungar ambas as especies he só do Sacrificio, que cada hum faz, e assim devia tomar o *Sanguis*, e proseguir até acabar. Pelo que se achasse o tal defeito de qualquer das duas especies logo depois de ter consagrado, e não pudesse achar pão de trigo, (se fosse o defeito da hostia) ou vinho de vide, (se fosse o defeito do vinho) para suprir o defeito, devia, segundo as rubricas do Missal, proseguir até acabar, tirando nas orações as palavras, que dissessem respeito á especie, que faltava, e se não podia suprir. P.

71 P. Pôde o Sacerdote interromper a Missa depois da consagração, sahindo do Altar para ouvir de confissão a hum moribundo , ou baptizalio? R. affirm. porque he caso de necessidade , em que não ha proibiçao de deixar de se fazer , e ainda para dar a Extrema-Unçao , no caso , que o enfermo não possa receber outro Sacramento , & ob supervenientem ventris necessitatem ipsius Sacerdotis , quam sustinere non potest , continuando a Missa depois na forma da rubrica. *Cliquet tr. 5. c. 5. n. 21.*

72 P. Pecca mortalmente o Sacerdote , que deixa no Canon trez nomes de Santos sómente ? R. neg. *Dian.* e affirm. se deixar oito nomes de Santos , porque he já res gravis. *Salm. tr. 5. c. 4. punct. 4. n. 118. cum aliis.*

73 P. Será peccado mortal deixar de dizer o Gloria , ou Credo na Missa ? R. neg. porque não são partes integrantes da Missa , pois se deixa de dizer em alguns dias , que não são determinados : e o mesmo se diz das orações , que se não dizem em todas as Missas , senão em algumas determinadas. *Salm. tr. 5. c. 4. punct. 4. n. 115.* O contrario se dirá da Epistola , e Evangelho , que são partes mais principaes. *Salm. cit. n. 116.* Mas se os não recitar o Celebrante da Missa cantada , como os ministros os cantem , dizem muitos que não seria culpa mortal. *Salm. cit. n. 117.* e que o seria , diz Clericat. in Erot. c. 118. n. 34. cum aliis.

74 P. He peccado mortal dizer Missa privada de Requiem em dia duples , ou Domingo , contra as regras do Missal ? R. Sendo com necessidade , neg. porque não he mudança substancial ; e sem necessidade affirm. porque he contra o Rito da Igreja in re gravi. Veja-se Ferraris verbo Missa , art. 14. à n. 1. e *Salm. cit. n. 114.*

75 P. He peccado mortal deixar de dizer as palavras particulares sómente , que ha nos dias de festividate , como v. gr. na Pascoa as que se accrescentão ao Communicantes , ou Hanc igitur ? R. neg. porque non est res gravis , e he só culpa venial. *Salm. cit. n. 119.* com *Leandro* , e outros.

76 Advirta-se que para que perfeita , e licitamente o Sacerdote diga Missa , se requere amicto , alva , cingulo , (e em necessidade , se o não houver , se pôde cingir com huma estola ) manipulo , estola ,

casula , calis sagrado , e patena , purificador , corporaes , Altar com pedra sagrada , e que não esteja quebrada , toalha , Missal , (e em algum caso , sabendo a Missa de cór , sem que possa haver escandalo , sem elle , pondo em seu lugar outro livro , para evitar o escandalo) vela acceza , ainda que seja de cebo , ou alampada acceza com azeite , em caso de necessidade , como diz Wigand , e cruz ; mas se não houver esta , não he preceito grave per se loquendó , como tem *Cliquet tr. 5. c. 5. n. 11. Salm.* e outros. Porém contra esta sentença está a Constituição *Accepimus* de Benedicto XIV. de 1746. em que diz: *Ut nullo modo fiat Sacrificium nisi crucifixus inter candelabra ita prominat , ut Sacerdos , ac populus eundem crucifixum facilè , & commode intueri possint ; & imago non sit ita tenuis , & exigua , ut ipsius Sacerdotis , & populi oculos penè effugiat ,* onde as palavras nullo modo parecem induzir preceito grave , ao menos a respeito da cruz , pois havendo-a , já ha a representação do sacrificio cruento , por amor da qual se requer a cruz , conforme a rubrica , que fallando da cruz , não falla de crucifixo. *Vid. Medul. rec. tr. 13. c. 5. n. 56. alii que.* Deve observar-se tambem o que ordenão as rubricas a respeito da benção das vestiduras , calis , e patena , que devem ter : e debaixo de preceito grave se requer ajudante varão : e nunca he licito que ajude mulher , ex Cap. 1. de *Cohabitatione Clericorum , & mulierum* , ainda que alguns apud Ferreira tr. 5. n. 7. dizem que podem responder de longe , como fazem as Freiras , porque o capitulo citado só proíbe chegar a mulher ao Altar , ou ministrar nelle : e em caso de necessidade , como para dar o Viatico , ou para acabar o Sacrificio , porque o ajudante se foi , tendo o Sacerdote começado o Canon , diz *Cliquet cit. n. 13.* que pôde celebrar , e continuar sem ajudante , ou Ministro : e o mesmo para que o Sacerdote , ou povo , onde não ha Ministro , não fiquem sem Missa no dia de preceito.

77 Em hum caso querem *Navarro* , *Quarti* , *Pasqualig.* e outros AA. que se possa celebrar sem estar em jejum , como pôde sem Altar , sem calis sagrado , sem ornamentos , e he para evitar a morte , com tanto que se não mande que celebre em desprezo da Religião , ou dos seus precei-

ceitos. Mas sobre este caso dizemos, que ainda que se pudesse celebrar sem estar em jejum, com as condições apontadas, com tudo nunca seria lícito celebrar sem Altar, e vestes sagradas, porque o fazel-  
lo he *intrinsecè* máo, pela irreverencia grave, que se faria ao Sacrificio, e isto ainda que fosse para dar o Viatico, como tem Benedicto XIV. *de Sacrif. Miss.* l. 3. c. 19. n. 6. com muitos, que cita. E a disparidade pôde ser, porque o preceito de celebrar com vestiduras sagradas he tão rigorosamente observado, e atten-  
dido pela Igreja, que em caso nenhum se sabe que o dispensasse: e por isso se jul-  
gão as vestiduras sagradas como causa in-  
trínseca ao culto do Sacrificio. Porém o preceito de celebrar em jejum não se guarda com tanto rigor, que a Igreja não tenha permittido o celebrar, e commun-  
gar em muitos casos sem estar em jejum, como se tem dito. O celebrar no sobre-  
dito caso, ou semelhantes só sem estola, ou manipulo, dizem alguns que não se-  
ria ilícito, por não ser irreverencia gra-  
ve, e que se não pudesse cohonestar com o medo da morte. *Vid. Ferreira tr. 5. num. 5.*

78 P. Estão obrigados os Parocos a applicar a Missa em alguns dias do anno pelos seus freguezes? R. affirm. ex *Concil. Trident. Sess. 23. cap. 1. de Re- form.* per *hac notabilia verba*: Cùm præcepto Divino mandatum sit omnibus, quibus animarum cura commissa est oves suas agnoscere, pro his Sacrificium offerre, isto he, nos Domingos, e dias Santos de preceito, conforme o determinou ultimamente o Santo Padre Benedicto XIV. nas suas letras Apostolicas, que prin-  
cipião: *Cum semper oblatas nobis*, em data de 19. de Agosto de 1744. e quar-  
to anno do seu Pontificado, tirando o abu-  
so, e interpretações, que alguns Autho-  
res davão ao expressado Concilio, con-  
cedendo sómente aos Parocos, que forem de Paroquias de tenuer lucro, quando nos taes dias se lhes offereça pela sua Missa esmola avultada, o poderem dizella por aquella tenção, ficando sempre obrigados dentro da mesma hebdomada a dizer ou-  
tra Missa em seu lugar *pro populo*.

79 **A**S clausulas da Bulla são as se-  
guientes: Cùm semper oblatas nobis occasiones, &c. Et quidem quod nuper enunciavimus, Sacro-sanctum Mis-

sæ Sacrificium à Pastoribus animarum applicari debere pro populo ipsorum cu-  
ra commisso, id, veluti ex Divino præ-  
cepto descendens, à Sacra Tridentina Synodo disertè exprimitur Sess. 23. c. 1.  
de Reformat. per hæc notabilia verba:  
Cùm præcepto Divino mandatum sit om-  
nibus, quibus animarum cura commissa  
est, oves suas agnoscere, pro his sacri-  
ficium offerre. Et quanvis minime defue-  
rint, qui per inanes, & frivolas inter-  
pretationes hujusmodi obligationem à  
Sancta Synodo memoratam de medio tol-  
lere, vel saltē extenuare contendent;  
quum tamen relata Concilii verba satis  
clara, & perspicua sint, quumque præ-  
dicta Congregatio ejusdem Concilii in-  
terpretationi privativè præposita, con-  
stanter edixerit, eos, quibus animarum  
cura demandata est, non modo Sacrifi-  
cium Missæ celebrare, sed illius etiam  
fructum medium pro populo sibi commis-  
so applicare debere, nec illud pro aliis  
applicare, aut pro hujusmodi applicati-  
one eleemosynam percipere posse; quod-  
que magis interest, quum hæc intelli-  
gentia à Prædecessoribus nostris Roma-  
nis Pontificibus approbata fuerit, &  
confirmata; nihil jam amplius ulli ves-  
trum desiderandum superest, ut eam am-  
pliceti, eidemque obsequi, necnon illius  
promptam executionem in vestris respe-  
ctivè Diæcesibus omni studio procurare  
debeat.

80 Entende-se porém a dita obriga-  
ção nos Domingos, e dias Santos, como  
se declara na mesma Bulla por estas pa-  
lavras: *Idcirco opportunum censemus Fra-  
ternitatibus vestris declarare, Nobis  
abundè satisfactum fore, vobisque pro-  
inde satis esse posse, dum ii, qui ani-  
marum curam exercent, Sacrificium  
Missæ pro populo celebrent, atque appli-  
cent in Dominicis, aliisque per annum  
diebus festis de præcepto.*

81 A respeito dos Parocos pobres dá o Santissimo Padre a providencia seguinte: *Quia verò propria nonnunquam ex-  
perientia satis agnovimus, aliquos esse  
Parochos adeo pauperes, ut ferme ex  
eleemosynis, quas à fidelibus pro Mis-  
sarum celebratione accipiunt, vivere co-  
gantur; eos verò, qui, Ecclesia Paro-  
chiali vacante, ad animarum curam ex-  
ercendam, sub Vicarii, seu Oeconomi  
nomine, deputantur, aliquibus in locis,  
adeo illiberaliter tractari, ut exigui  
red-*

*redditus ipsis constituti, & pauca incerta emolumenta eisdem obvenientia, a grè ad eorum vita necessaria sufficiant; quod iis quoque non raro evenire solet, qui in aliquibus Ecclesiis, habituali cura apud alios manente, actuali tantum exercitio sunt addicti; proindeque cum istis severè nimis agi videretur, si diebus festis, quibus potissimum hujusmodi occasio se offert, eisdem vetitum esset eleemosynam pro applicatione Missæ recipere: idcirco Nos tam istorum, quam illorum inopiam summopere miserantes, eisdemque, quantum nobis integrum est, consulere volentes; quamvis ut suprà dictum est, omnes, & singuli predicti tenentur diebus festis Missam pro populo celebrare, & applicare; attamen, quod pertinet ad predictos Parochos elegentes, unicuique vestrum facultatem concedimus, cum iis, quos revera tales esse noveritis, opportunè dispensandi, ad hoc, ut, etiam diebus festis hujusmodi, eleemosynam ab aliquo pio offerente recipere, & pro ipso Sacrificium applicare, quatenus id, ab eo requiratur, liberè, & licetè possint, & valeant; dummodo ad necessariam populi commoditatem, in ipsa Ecclesia Parochiali Missam celebrent; ea tamen adjecta conditione, ut tot Missas infra hebdomadam pro populo applicent, quot in diebus festis infra eamdem hebdomadam occurrentibus juxta peculiarem intentionem alterius pii Benefactoris obtulerint.*

*Quod autem spectat ad Vicarios, sive Oeconomos Ecclesiarum vacantium, quum à Sacro Tridentino Concilio citat. Sess. 24. cap. 18. cuilibet Episcopo tribuatur facultas eos deputandi, & constituendi, cum congrua, ejus arbitrio, fructuum portionis assignatione, vestrum erit, Ven. Fratres, cum iis agere, qui Vacantis Ecclesie fructus exigunt, ut egenti Vicario, qui exigua hujusmodi certorum fructuum assignatione, paucisque incertis proventibus gaudeat, congruum aliquod augmentum prebeat, pro onere celebrandi, & applicandi Missam pro populo diebus festis, &c.*

**82** P. Peccarão os Piores, Reitores, ou Abades, assim Regulares, como seculares, que omittirem a Missa Conventual nas Igrejas Cathedraes, Collegiadas, ou Conventuaes? R. affirm. porque não observão o preceito, e uto de assim o fizerem. Veja-se o num. 123.

83 P. Peccará in re gravi o que está obrigado a oferecer a Missa por hum, e applica o fruto principal a outros? R. affirm. porque defrauda o primeiro em causa grave. Veja-se a explicação da Proposição VIII. condemnada por Alexandre VII.

84 P. Peccará gravemente o que estava obrigado a dizer Missa por hum doente, para que Deos lhe déisse saude, o que dilatou fazer, e lha não disse senão depois de morto? R. affirm. e deve restituir o estipendio, porque não disse a Missa a tempo, que aproveitasse para o dito fim. O mesmo se deve resolver em semelhantes casos, em que a Missa respeita dia, ou tempo determinado na tensão, por que se manda applicar.

85 Advirta-se que se o Sacerdote dilatar muito tempo o cumprimento das Missas, que lhe encommendão, pecca gravemente per se loquendo, como o que tarda muito tempo a pagar ao acréedor contra sua vontade. E que dilação seja necessaria para a dita culpa, se ha de julgar pôr juizo prudente, attendendo ás circunstancias, ainda que nesta materia ha mais largas opiniões: commumente dizem que dous mezes ha o mais, que se pôde dilatar o cumprimento das Missas; porém Concina diz que esse tempo já não ha modica dilação, mas grave, e que a dilação modica se deve entender *infra mensem*, fundado na declaração da S. C. do Concilio de 17. de Julho de 1665. referida por Benedicto XIV. notif. 56. n. 14. que o diz assim: e os Salm. tr. 5. e. 5. n. 57. reputão grave a dilação de hum mez, sendo as Missas por defuntos.

86 Note-se mais que o estipendio da Missa ha conforme o uso dos Bispados, taixa do Synodo, instituições, e costumes; e não o havendo, quer Caetan. e outros seja o que baste para mediocre sustento de hum dia, o que outros reprovão, julgando basta a metade, ou a terceira parte, ainda que regularmente no tempo presente ha de 120. e 150. e em outras partes mais, em outras menos.

87 P. Quando o estipendio da Missa ha limitado, que não chega nem ao mediocre sustento de hum dia, nem á metade, nem á terceira parte, poderá tomar-se o de duas Missas, para completar o sustento? R. neg. porque está condenado pela Bulla de Urbano VIII.

O mes-

## Classe I. Lição VII.

70

O mesmo se diz do que recebeo maior estipendio para celebrar Missas, ou mandar dizellas, e as manda dizer por ou-trem por menos estipendio, porque tem especie de lucro menos decente, e he prohibido por Urbano VIII. e Alexandre VII. na Proposição 9. condemnada, como tambem condemnou na Proposição 8. o que se affirmava podia licitamente receber-se duplicado estipendio por huma Missa, applicando ao que a pede a parte especialissima do fruto correspondente ao Sacerdote; e na Proposição 10. o que se dizia, não era contra justiça receber estipendio por muitos Sacrificios, e offerer hum só: nem tão pouco contra fi-delidade, ainda que promettesse, affir-mando com juramento ao que desse a esmola, que a não offereceria por outro algum.

88 Advirta-se que sendo presente ao Santissimo Padre Benedicto XIV. que al-guns homens de negocio, excitados da in-saciavel sede dos bens temporaes, toma-vão grande numero de Missas, as quaes mandavão dizer por fazendas, que ven-didas não importarião o valor das esmo-las, que para as mesmas Missas recebê-rão; e outros as mandavão dizer fóra do Reino, ou partes, onde se dizem por me-nor esmola, para haverem de ficar com o restante; em cujos termos declarou Sua Santidade em Bulla, que expedio sobre esta materia em data de 30. de Junho de 1741. a qual começa: *Quanta cura*, que os taes são réos de furto, obrigados a res-tituir todo o torpe lucro, que receberem por passarem, ou mandarem dizer as taes Missas por menor esmola da recebida, ain-da no caso que os mesmos Sacerdotes, que se obrigarem a dizer as Missas, lhes con-sintão ficar com parte do maior estipendio, como se vê das palavras seguintes da di-ta Bulla ibi: *Execrabilem hujusmodi abu-sum alicubi sensim irrepentem detestan-tes Romani Pontifices Predecessores nostri, de consilio tum Congregationis S. R. E. Cardinalium Universalis In-quisitionis contra hereticam pravitatem, tum Congregationis Cardinalium Con-cil. Trident. Interpretum Decretum, voluerunt, nimiriū, à quolibet Sacer-dote stipendio, seu eleemosyna maioris pretii, pro celebratione Missæ à quo-cumque accepta, non posse alteri Sacer-doti Missam hujusmodi celebraturo sti-pendum, seu eleemosynam minoris pre-*

*tii erogari, et si eidem Sacerdoti Mis-sam celebranti, & consentienti, seu maio-ris pretii stipendum, seu eleemosynam accepisse indicasset. E pela mesma Bul-la ficio incurso em excommunhão maior, reservada ao Summo Pontifice, sendo se-culares, e em suspensão, sendo Ecclesi-asticos, ibi: Quemcumque qui eleemosy-nas, seu stipendia maioris pretii pro Mis-sis celebrandis, quemadmodum locorum consuetudines, vel synodalia statuta ex-igunt, colligens Missas, retenta sibi par-te earumdem eleemosynarum, seu sti-pendiorum acceptorum, sive ibidem, sive ali-bi, ubi pro Missis celebrandis minora sti-pendia, seu eleemosyna tribuuntur, cele-brari fecerit, laicum quidem, seu secula-rem, preter alias arbitrio vestro irrogan-das pœnas, excommunicationis pœnam; Clericum verò, sive quemcumque Sacer-dotem, pœnam suspensionis ipso facto in-currere, à quibus nullus per alium, quam per Nos ipsos, seu Romanum Pontificem pro tempore existentem, nisi in mortis articulo constitutus, absolvi possit, &c.*

89 P. Poderá dizer-se incursão na di-ta Proposição 9. o Beneficiado, ou Ca-pellão, que manda dizer as Missas do seu Beneficio, ou Capellania por menos es-tipendio do que recebe? R. neg. isto he-se não encontra nisto a vontade do insti-tuidor, porque he pelo titulo de Capel-lão, e outras obrigações, que tem. E ad-virta-se que fazendo-se pergunta á Sagra-da Congregação, se o Paroco, que tinha o seu Beneficio, e fazia celebrar a Missa por outro Sacerdote, deveria dar a este a esmola *ad rationem redditum benefi-cii*, respondeo assim: *Ad Octavum, sci-licet quæsum, non habere locum, sed satis esse, ut Rector Beneficii, qui po-test Missam per alium celebrare, tribuat Sacerdoti celebranti eleemosynam con-gruam secundum morem Civitatis, vel Provinciae, nisi in fundatione Beneficii aliud cautum fuerit. Vejão-se os Salm. t. 1. tr. 5. c. 5. punct. 2. n. 13.*

90 P. Peccará mortalmente o Sacer-dote Capellão, que celebra em outra Igre-ja, Altar, ou em outro tempo, ou hora fóra da determinação do Fundador? R. affir-m. como o faça muitas vezes, ou sem causa, ou sem dispensa, e tendo o fun-dador feito aquellas determinações por causas, e motivos graves: porque as von-tades dos fundadores, ou testadores de-vem-se cumprir como leis, ainda que os her-

herdeiros dissimulem, e passem por isso; porque estes não podem derogar a vontade do testador. *Salm. tr. 5. c. 5. punct. 2. à n. 17.* Disse: *Como o faça muitas vezes*, porque seria só peccado venial o fazendo raras vezes, v. gr. huma até duas vezes no mez; e outros AA. não se alargão tanto, porque só limitão até finco, ou seis vezes no anno: e menos culpavel seria se a mudança fosse só de Altar, mas não de Igreja. Disse: *Sem causa*, porque não ferá peccado celebrar em outra parte, ou variar com causa justa, v. gr. violação da Igreja, interdicto, inundação, execração, ou ruina do Altar, ou achar o Altar ocupado por outrem ao sahir da Sacristia revestido para celebrar. *Elbel, Salm. cit. n. 18. e 20.*

91 Disse: *Sem dispensa*, porque o Bispo pôde dispensar para se celebrar em outro lugar, com causa racionável, v. gr. por utilidade da propria Igreja, applicação de estudo, enfermidade, negocio grande, molestia em ir á tal Igreja, &c. como dizem *Concina, Barb. Ant. à Spir. S. Salm. cit. n. 19.* e outros muitos: e a razão he, porque na tal dispensa só se falta á vontade do fundador no accidental, e compensa-se com outro bem; pois ainda que o Concilio Tridentino *Sess. 25. cap. 5. de Reform.* proiba mudar as qualidades das fundações, com tudo bem as podem os Bispos reduzir a equidade, interpretando as vontades dos testadores: muito principalmente concedendo o mesmo Concilio *Sess. 25. c. 4.* aos Prelados expressamente ainda o commutar *omnino* as ultimas vontades em alguns casos: verdade he que no presente caso dizem alguns AA. e bem, não poderia o Bispo dispensar, se o fundador na designação da Igreja, e hora attendeo com especialidade ao commodo do povo, que ha de assistir á Missa.

92 Disse: *E tendo o fundador feito aquellas determinações por causas, e motivos graves*, isto he, v. gr. por memoria, ou commodo da sua familia, ou do povo, ou por especial devoção, e culto de algum Santo, &c. porque senão teve causa, ou motivo especial, ou a tal causa, que teve, cessou já, porque a sua familia, v. gr. já se extinguio, ou assiste em outro lugar, então peccará só venialmente o Sacerdote, mudando de Altar; e nem ainda venialmente peccará, se celebrar em Altar privilegiado, porque mu-

da para melhor utilidade do fundador. *Tournely tom. 5. & alii.*

93 P. O Capellão, que tem obrigação de Missa quotidiana, poderá deixar de celebrar algum dia? R. com distinção. Se na instituição da Capella a obrigação respeita o lugar, dizendo, v. gr. o fundador: „Quero que se celebre todos os dias, em tal Igreja, ou Altar „negat. pois tem obrigação de celebrar todos os dias (excepto os trez da semana Santa) *per se, vel per alium.* E o mesmo se responde se na instituição se respeitar a liberdade de celebrar *per se, vel per alium*, dizendo, v. gr. „Quero que o Capellão celebre todos os dias *per se, vel per alium* em tal Igreja, ou Altar. „Porém se na instituição da Capella a obrigação de celebrar todos os dias for merè pessoal, dizendo, v. gr.: „Que ro que o Capellão eleito celebre todos os dias em tal Igreja, &c., R. affirm. porque em tal caso *titulo honestatis, & reverentiae Sacramenti*, ou por outra justa causa, poderia o Capellão não celebrar alguns dias, e ainda huma vez na semana, pois se não deve entender a obrigação tão rigorosamente, *ex D. August. de Ecclesiast. dogmat. cap. 53. relato in Cap. Quotidie 13. de Consecrat. dist. 2. & ex text. in Cap. Significatum de Præbendis*, e o tem *Barbos. de Offic. & potest. Episc. p. 2. allegat. 24. n. 28. Fagnan in Cap. Significatum de Præbend. num. 9.*

94 P. Nos sobreditos dias, em que o Capellão pôde licitamente abster-se de celebrar *titulo reverentiae*, poderá dizer Missa *pro se, vel pro aliis?* R. negat. porque a haver de celebrar, deve ser por tenção do fundador da sua Capella, e muito menos poderá levar esmola pela tal Missa, como consta das determinações da Sagrada Congregação de 18. de Setembro de 1683. *ap. Ferraris verbo Missa, art. 3. n. 18.* Mas se estiver enfermo, sendo por poucos dias, (o que *Collet tr. de Euchar. cap. 9.* diz ser até quinze pouco mais, ou menos, e *Ferraris cit. n. 21.* com outros até hum mez, e alguns *ap. S. Helen. tr. 13. n. 12.* até dous) não terá obrigação de suprir a Missa por outrem, dando-lhe o estipendio; pois se qualquer amo não diminue a soldada do seu criado, estando por algum pouco tempo enfermo, menos a quereria diminuir o fundador a hum Ministro de Christo,

10, e muito especialmente ( diz *Collet cit.*) se for o beneficio tenue; não só porque de semelhante beneficio fallou Alexandre III. no *cit. Cap. Significatum de Præbendis*, em cuja confirmação poz a clausula *nisi infirmitate corporis fuerit impeditus*, mas tambem porque parece cousa dura, que o Capellão, que tendo saude, apenas tem com que se sustente, haja de pôr-se nos termos de carecer do preciso, e padecer, estando enfermo.

95 O sobredito porém quer *S. Helen. cit.* que se entenda só quando na instituição não houver clausula, ou determinação implicita, ou explicita de que nunca falte a celebração da Missa naquelle lugar. Mas vejão-se para semelhantes casos os AA. e recorra-se aos Bispos, *ne quid temere fiat*, como diz *Collet cit.* o qual diz tambem, que o Capellão obrigado á Missa quotidiana poderá alguma vez abster-se de celebrar pela tenção do Fundador, para celebrar pelas almas de seu pai, ou sua mãe, ou algum parente *nuper defunctis*, ou pelas necessidades da Igreja, pois se não deve presumir que o Fundador com a continua celebração lhe quiz suffocar a piedade; cuide porém o Capellão em não faltar á sua devida applicação *sive causa voluptatis, sive se ad aliam Ecclesiam transferendo*, como conclue Alexandre III. no *cit. Cap. Significatum*.

96 A respeito do que fica dito se note, que fazer-se a Igreja polluta, ou violar-se, he, e procede de se executarem nella accções torpes, indecentes, e injuriosas ao lugar Sagrado. O que succede de cinco modos, ( havendo notoriedade do facto, alias não se julga polluta, ainda a respeito daquelles, que tem alguma noticia desse facto) E vem a ser *primò* por homicidio voluntario *mortaliter* māo, ou injurioso á Igreja, feito nella, ainda que a morte se siga fóra, ou quem está de fóra mate ao que está dentro da Igreja, *ex Cap. Proposuisti de Consecrat. dist. 1.* e assim não se viola por homicidio, *ob defensionem cum moderamine, &c.* por homicidio casual não pecaminoso, ou feito por louco, ou feito de dentro da Igreja fóra della, ou dada a ferida fóra, e vindo o ferido morrer na Igreja, &c. Veja-se a Lição XV. da III. Classe do setimo caso reservado em Lisboa. *Secundò* por injuriosa effusão de

sangue humano, dada a ferida dentro na Igreja, ou o sangue caia dentro, ou fóra della; e sendo a percussão culpa mortal; e sendo o sangue bastante para se dizer *effusão*, para o que não bastão poucas gotas de sangue, nem muito, quando he *per jocum*, ou em bulha de rapizes. E se a effusão se fizer em lugar, ou gruta dentro da Igreja deputado para ahi se celebrar, ou para sepultar os mortos, julga-se a Igreja polluta; mas não se se fizer na sacristia, torre, &c. *Cap. Si Ecclesia de Consecrat. dist. 1.*

97 *Tertiò.* Viola-se a Igreja por effusão *seminis humani* mortalmente peccaminosa, ou seja *per voluntariam pollutionem*, ou por copula carnal, ainda com pessoa infiel *Cap. Is qui de Sententia Excom. in 6. & cap. un. de Consecr. in 6.* mas não pela copula conjugal havida no caso de necessidade de assistir muitos tempos na Igreja, como se diz na III. Class. Lição XV. nem pela tida por loucos, e deve a effusão ser notável, e notoria. *Quartò.* Viola-se a Igreja por se sepultar nella o excommungado *ex Cap. Consulisti 7. de Consecr. Ecclesie, vel Altaris.* Mas depois do Conc. Constanc. para se dizer a Igreja polluta, deve ser o excommungado vitando. *Quintò.* Viola-se por se sepultar nella algum pagão, ou infiel, ou parvulo não baptizado; exceptuando os que indo dentro no ventre da mãe com ella se sepultão. *Cap. Ecclesiam de Consecr. dist. 1.* E muitos AA. dizem que para ficar violada a Igreja por se sepultar nella o parvulo não baptizado, deve este ser filho de pai não baptizado; porque se o pai for fiel, e baptizado, dizem que he provavel não ficar violada a Igreja. *Expurgat. Mor. tr. 3. c. un. §. 7. n. 50. Bonac. disp. 4. de Matr. p. ult. n. 23.* Para os trez primeiros modos he preciso haver acção culpavel; para os dous ultimos basta o facto, ainda que seja sem culpa. *Vid. Salm. tr. 5. cap. 4. à n. 67.*

98 P. Ficará a Igreja polluta, ou violada, se nella martyrizarem hum homem pela Fé Catholica? R. *affirm.* segundo a melhor opinião; porque ainda que a effusão passiva do sangue do Martyr santifique a Igreja, com tudo pela effusão activa, como injuriosa á Igreja, fica polluta, e violada. *Fr. Gasp. de S. Nicol. tr. 9. exam. 22. n. 704.* Também ficaria a Igreja violada se dentro della en-

enforcassem, ou matasem hum delinquente, ainda justamente, e por sentença do Juiz; porque ainda que a accção fosse justa quanto ao castigo, sempre era injuriosa á immunidade da Igreja. E o mesmo se diz se alguem dentro da Igreja se mataffe a si, não estando louco. *Salm. cit. n. 68.* Mas não ficaria violada, se o Juiz dentro da Igreja dësse a sentença de morte, e esta se executasse fóra, porque a accção de sentenciar o delinquente não he injuriosa á Igreja. *S. Hel. in Med. rec. tr. 13. c. 5. n. 53.* Como tambem não ficaria a Igreja polluta, se por sentença justa do Juiz matasem, ou ferissem dentro della o perturbador da Republica, por não o poderem prender de outra sorte, porque este não goza da immunidade. *Concina t. 8. de Sacrif. Mis. l. 3. dissert. 2. c. 7. n. 19. contra Clericat. in Erot. c. 29. n. 24. & alios,* donde conclue, *sed hoc ad Episcopum deferatur.*

99 P. O Sacerdote, que celebrar na Igreja polluta, incorre em algumas penas? R. neg. *toto titulo de Consecr. Cap. Is.* qui *de Sent. excom.* com os *Salm. cit. n. 64.* e *Benedicto XIV. de Sacr. Mis. l. 3.* E á opinião contraria, que affirma *ex Cap. Episcoporum de Privileg. in 6.* donde se diz, que os que celebrão nos lugares interdictos *ingressum Ecclesiae sibi non verint interdictum*, se responde, que o texto só falla dos que celebrão na Igreja interdicta com interdicto geral, e não falla da Igreja violada. E muito menos incorrerá irregularidade o tal Sacerdote, como tem os mesmos *Salm.* e *Benedicto XIV.* porque a violação da Igreja não he censura, por cuja causa se haja de induzir irregularidade no que celebraffe nella Igreja violada, ou polluta. Peccaria porém mortalmente o que nella celebrasse antes de ser purificada, e reconciliada. *Salm. cit. num. 64.* *S. Hel. cit. n. 52.* *Fr. Gasp. cit. n. 762.*

100 P. Se estando o Sacerdote dizendo Missa succeder violar-se a Igreja, que deve fazer? R. que se for antes do Canon, deve deixar a Missa, ou esperar que se reconcilie a Igreja; mas se for depois de começar o Canon, deve prosseguir a Missa, e completar o Sacrificio. Tambem poderá celebrar na dita Igreja antes de reconciliada; mas havida licença do Bispo para isto. *S. Thom. 3. p. q. 83. art. 3.* E ainda sem a dita licença se poderia fazer, quando, v. gr. não fosse

facil o recurso ao Bispo, e o povo não tivesse, nem pudesse ter Missa em outra parte. *Salm. cit. num. 64.* *S. Hel. cit. num. 52.*

101 E note-se, que se a Igreja polluta era só benta, qualquer simples Sacerdote a poderá reconciliar com agua benta por elle, como se ordena no Ritual Romano, com delegação, e faculdade do Bispo, dizem huns, e ainda sem ella, dizem outros. E se era a Igreja Sagrada, só pôde ser reconciliada pelo Bispo proprio (ou por outro Bispo de sua licença, diz *Villalob. dif. 24. num. 13.*) com agua benta por elle, ou por outro Bispo, misturada com vinho, e cinza, como determina o Pontifical Romano. Nem o Bispo pôde dar licença a algum simples Sacerdote, para que reconcilie a Igreja polluta, que he Sagrada; e só a poderá dar o Papa *ex Cap. Propositi, & Cap. Aquam, de Consecrat. Eccles. diff. 1.* Podem porém os Prelados Regulares por concessão do Papa Leão X. reconciliar as suas Igrejas pollutas por qualquer causa com agua benta pelo Bispo, a qual elles podem tambem benzer, se o Bispo estiver distante *per duas dietas*, isto he, quarenta milhas Italianas, que são treze para quatorze leguas Portuguezas. *Salm. cit. n. 65.* com *Sayr. Barb. Rodr.* e outros. Note-se tambem que se o Sacerdote, com boa, ou má fé, celebrar na Igreja polluta, nem por isso fica reconciliada. *Fr. Gasp. de S. Nicol. part. 9. exam. 21. num. 767.* o qual diz tambem, que por Igreja se não entendem aqui os oratorios privados das casas particulares, ainda que estejão assinados pelo Papa, porque não estando bentos, não se violão. *Vid. ib. n. 768.*

102 P. Em que consiste o privilegio do Altar, que chamão privilegiado? R. Consiste em que das Indulgencias, ou frutos, que estão no thesouro da Igreja, se livra das penas do Purgatorio aquella alma, pela qual se applica a Missa dita naquelle Altar; e isto *vi potestatis clavium*, a qual tem o Pontifice para aplicar Indulgencias aos vivos *per modum absolutionis*, e aos defuntos *per modum suffragii, sive solutionis.*

103 P. O Sacerdote obrigado a celebrar em Altar privilegiado satisfará a sua obrigação, celebrando em outro Altar não privilegiado? R. negat. porque faltava á fidelidade, defraudando a al-

ma do defunto do suffragio da Indulgencia. Mas não ficaria obrigado a restituir a esmola, pois já tinha applicado o valor, e fruto do Sacrificio quanto á substancia. Porem ficaria obrigado a lucrar indulgencias applicaveis *pro defunctis*, e applicallas. *Ita Elbel n. 210.* com *Ana-*  
*ceto*, e outros. *Collet* porém *tr. de Eu-*  
*char. p. 2. cap. 9. post concl. 2.* com ou-  
tros julga, que se a esmola fosse mais cres-  
cida que a ordinaria, e costumada, em  
razão de haver de ir mais longe, ter mais  
trabalho, ou celebrar no Altar privile-  
giado, não o fazendo o Sacerdote, de-  
via restituir o excesso da esmola ordina-  
ria.

104 P. E se o dito Sacerdote cele-  
braisse no Altar não privilegiado, por ter  
Medalha, Cruz, ou Imagem bentas com  
Indulgencias, ou por ter Veronica, Cruz,  
&c. bentas, e com Indulgencia para li-  
vrar alma do Purgatorio em cada huma-  
das Missas que dissesse, entendendo que  
applicando essa Indulgencia á alma do  
defunto, a poderia livrar do Purgatorio,  
satisfaria á sua obrigação? R. que ain-  
da que alguns affirmão nesta segunda par-  
te, se as taes Indulgencias no juizo dos  
prudentes fossem *aque* certas, com tudo,  
a sentença commua R. neg. porque sem-  
pre era faltar á fidelidade com detrimen-  
to da alma do defunto; pois a indulgen-  
cia concedida pela Missa celebrada no  
Altar privilegiado, he mais certa, mais  
authentica, e talvez menos dependente  
do estado de graça no Celebrante para  
sortir effeito, do que as outras Indulgen-  
cias das Veronicas, Cruzes, &c. *Salm.*  
*cit. num. 21. e 22. Babenst. tr. 8. p. 4.*  
*d. 5. art. 3. n. 17.*

105 Advirta-se, que o Sacerdote ob-  
rigado a dizer Missa em Altar privile-  
giado, ou por obrigação que tenha de  
Capella, ou por esmola, que lhe derão  
com essa clausula, ocorrendo festa se-  
miduples, ou simples, deve dizer a Mis-  
sa de *Requiem*, e não da festa occurrente,  
para a alma, por quem se applica o  
Sacrificio, gozar a Indulgencia, porque  
*alias* não a gozará. Mas se ocorrer fes-  
ta duples, ou dia, em que, segundo as ru-  
bricas, se não possa dizer Missa de *Re-  
quiem*, a deve dizer da festa occurrente;  
porque ainda que em outro tempo, no  
anno de 1601. em o primeiro de Junho  
respondeo a Sagrada Congregação, que  
para ganhar a tal Indulgencia de Altar

privilegiado, sempre se devia dizer a  
Missa de *Requiem*, com tudo Alexan-  
dre VII. no Decreto *Creditæ nobis* de  
22. de Janeiro de 1667. declarou, que as  
Missas da festa nos dias, em que se não  
podião dizer de *Requiem* tinham as mes-  
mas Indulgencias, que estas no Altar pri-  
vilegiado, ainda não perpetuo, mas só  
para algum dia da semana. O mesmo  
declarou Innocencio XI. na Constituição  
*Alias* em 4. de Maio de 1688. para os  
Domingos, e infra octavas da Pascoa,  
Pentecoste, *Corporis Christi*, e mais dias  
do anno, em que se não pôde dizer Mis-  
sa de *Requiem*. E todos estes Decretos  
confirmou Clemente XI. em 29. de Se-  
tembro de 1714. *Ferraris verbo Alta-*  
*re privilegiatum num. 10. Merati t. 1.*  
*p. 2. in Indic. à n. 623.*

106 P. Satisfaz o que imaginando  
ser outro o morto, não o sendo, assim  
celebrou por elle as Missas, que tinha  
obrigação de celebrar por outrem? R.  
neg. porque fica defraudado o por quem  
se devem dizer pelo erro da pessoa.

107 P. O Sacrificio, que a ninguem  
se applicou, nem formal, nem virtual-  
mente, ou antes da consagração, ou nel-  
la, pôde-se applicar a alguem? R. neg.  
porque o Sacrificio, quando existe, pro-  
duz o seu effeito, o qual se não suspen-  
de; e como este a ninguem se applicou,  
quando se fez, a ninguem aproveitou,  
nem pôde já applicar-se; pelo que não  
he licito tomar o estipendio pela Missa  
já passada.

108 P. Quando se renova o Sacra-  
mento em certos dias, como mandão as  
Constituições de alguns Bispados, pode-  
rá o Sacerdote consumir só as fórmas do  
Sacramento velhas, e guardar todas as  
novas? R. negat. porque para ser *inte-  
graliter* perfeito o Sacrificio, ha de con-  
sumir parte do que de novo consagrou;  
e ha duvida se, não o fazendo, fez Sa-  
crificio, e possa levar estipendio pela  
Missa assim dita, como tambem quan-  
do consagrhou huma materia sem outra.

109 P. Qual he a hora de celebrar  
a Missa privada? R. com a Rubrica,  
ibi: *Post Matutinum, & Laudes qua-*  
*cumque hora ab aurora usque ad meri-*  
*diem dici potest*; isto he, hora e meia  
antes de nascer o Sol até ao meio dia;  
e se for hum quarto depois do meio dia,  
o não julgo peccado, porque he a am-  
pliação em leve tempo: e aqui se não en-  
ten-

tende tão estreito, e fixo o tempo. Assim o permittio Benedicto XIII. e Clemente XII. como refere Benedicto XIV. *notif. 12. n. 3. e 4.*

110 Exceptuão os DD. o dia da Natividade do Senhor, como vai dito nesta Lição à num. 23. ou em o dia da Commemoração dos Defuntos, como se diz no num. 26. ou em caso de necessidade, para dar o Viatico ao enfermo; porque o costume não he introduzido com tanto rigor, nem he de crer que o Pontifice queira se observe com grande danio, e detimento do proximo em não receber o bem do Viatico. *Salm. tom. 1. tr. 5. c. 4. p. 1. de Sacrif. Miss. n. 27.* com *Leandr.* e outros, a quem segue, e cita. Veja-se o n. 20. desta Lição.

111 Terceiro, quando ha costume em algumas Igrejas de celebrar Missa depois do Sermão, em que se acaba a Missa solemne depois do meio dia, ou por outro racionavel fundamento, como v. gr. nas Cidades dos Belgas em França, e Germania inferior, em que ha costume em contrario por causa das cheias, gelos, frios, e invernadas.

112 Quarto, quando o Bispo dispensa com justa causa, v. gr. *itineris instituendi.* *Salm. cit. n. 28.*

113 Quinto, pelo privilegio da Bulla da Santa Cruzada se pôde licet celebrar desde a huma hora completa antes da Aurora até á huma depois do meio dia: assim o expressa a Bulla: *Per horam, antequam dies illucescat, & per horam post meridiem,* cujo privilegio amplia *Nogueir.* até ás duas horas depois do meio dia, e duas antes da Aurora. Veja-se o dito *Nogueir. de Bull. disp. 13. sect. 2. n. 12.* e o que dizemos na Lição CXXX. da III. Classe.

114 Sexto, pelo privilegio dos Regulares, os quaes com licença de seus Prelados, indo de caminho, ou por legitimo impedimento, podem licet celebrar huma hora antes da Aurora, e outra depois do meio dia, como lho concedeo o Papa Gregorio XIII. na Bulla 22. que traz *Rodrig. t. 1. quest. Regul. 43. art. 1.*

115 Alexandre VI. Bulla 13. Privilegio 115. concedeo aos Religiosos de Mon-Serrate em 5. de Maio de 1690. o poderem celebrar Missa ás duas horas depois da meia noite, o qual privilegio

se extende a todos os Clerigos seculares, celebrando no Convento dos Regulares. *Fr. Anton. do Espir. S. Director. Confess. tr. 2. disp. 4. sect. 1. n. 87. Wigand. tr. 15. exam. 6. q. 3. num. 52. cum Joan. à Cruc. l. 2. cap. 5. dub. 6. concl. 2. Fr. Martim de S. José, Caspens. Leandr.* os quaes refere, e segue *Anton. do Esp. Sant. Direct. Regular. p. 1. tr. 2. disput. 2. num. 183. Rodr. no seu Bultar. Bul. 13.*

116 E Eugenio IV. Bulla 2. concedeo aos Benedictinos o poderem celebrar, indo de caminho, ou *alia causa usque ad horam nonam exclusivè*, que he até ás trez horas depois do meio dia. *Ita Joan. à Cruc. S. Helen. tr. 13. c. 5. n. 50. Leand. & alii.*

117 *Boliasc. de Myst. Miss. p. 2. c. 2.* affirma que podem os Regulares por causa de jornada, ou outro motivo, com licença de seus Prelados ou tacita, ou expressa, ou provavelmente *præsumpta*, celebrar *licet* Missa trez horas antes de fahir o Sol, e trez depois do meio dia. O mesmo tem *Leandr. proximè q. 10.* com outros, que cita, e segue *Nogueir. de Bull. cit. disp. 13. sect. 2. n. 12.*

118 *Mascarenhas* affirma poderem os Regulares na forma dita celebrar, principiando a Missa *ante Solis ortum per duas horas, & medium, & per easdem post meridiem. Mascarenhas de Sacram. tr. 5. disp. 5. cap. 4. n. 255.*

119 Tambem se pôde principiar a dizer Missa depois do meio dia *propter Principis funus. Ita S. Antonin. p. 3. tit. 13. c. 6. §. 5. Salm. t. 1. tr. 5. punct. 10. n. 41.* onde se diz: *Sic in funere Regum practicatum esse Salmantica, & finitam esse Missam hora quarta post meridiem.*

120 Alguns dizem que os Principes da Germania por costume recebido dilatão a Missa *usque ad primam post meridiem*; o que tambem he verdadeiro *pro die feriali, si causa publica ita pos tulet, v. gr. se o Principe estivesse ocupado em despachos, ou conselhos, ou dando audiencias necessarias, ou recebendo embaixadas.*

121 P. A que hora se ha de celebrar a Missa Conventual? R. com a Rubrica ibi: *In festis duplicibus, & semiduplicibus, & in Dominicis, & infra octavas dicta in Choro Hora Tertia. In festis simplicibus, & feriis per annum di-*  
G ii etia

*Et a Sexta. In Adventu, Quadragesima, Quatuor Temporibus, etiam infra octavam Pentecostes, Vigiliis, que jejunantur, quamvis sint dies solemnnes, Missa de Tempore debet cantari post Nonam. As Missas solemnnes se devem dizer sempre depois de alguma hora, a fim de que esta seja como preparação para a Missa. Gavant. cit.*

122 Advirta-se, que se em razão de ser alguma terra fria concorrer o povo tarde á Missa solemne, se pôde diferir da Hora da Terça, para se cantar depois da Sexta; assim o declarou a Sagrada Congregação, e o refere Alcozer no seu Ceremonial citado por Gavant. addicionado por Merat. t. I. p. I. tit. 15. p. 250.

123 P. Nas Igrejas, em que ha obrigação de Coro, satisfaz-se não cantando todos os dias a Missa do dia, a qual se diz Conventual? R. negat. porque posto se haja introduzido em algumas partes não se cantar a Missa do dia, senão nos Domingos, e dias Santos de guarda, he corruptela em prejuizo das Igrejas, pela qual se não deve estar, como largamente o tratão varios AA. e o decretou a Sagrada Congregação de Ritos em 25. de Junho de 1611. e em 28. de Janeiro de 1627. e em 12. de Julho de 1628. Mais, porque a Missa Conventual he a que se diz solemne, e só a cantada he solemne, e Conventual, e não a rezada, posto que seja do dia, e concorde com a reza; como he rezada, he privada, e não solemne, ou Conventual. Andr. no seu Mai. §. I. n. 1. e 2. Gavant. addicionado por Merat. t. I. p. I. tit. 15. pag. mibi 249. §. 2. onde diz, que quando se diz alguma Missa cantada, que não diga com a reza daquelle dia, ou seja votiva, ou de defuntos, se não satisfaz com ella por Conventual, porque sempre deve concordar com a reza *sub pena* de peccado mortal, não obstante qualquer costume; e assim se devé cantar sempre a Conventual, conforme a reza fóra da votiva. Consta do leguiente Decreto: *Abrogatur omnis consuetudo non cantandi Missam de die ultra votivam, seu pro defunctis, 24. Augusti 1629.* Veja-se o n. 82. desta Lição.

124 Advirta-se I. que aos Ordinandos pertence saber os casos, que a cada Ordem podem ocorrer, v. gr. o simples Sacerdote, que em caso de artigo de morte pôde confessar o moribundo, o co-

mo se ha de haver, e o que em semelhante calo pôde ocorrer, para o que se vejão os casos, e excommunhões reservadas, e a Lição IV. da Penitencia na Classe III. e mais Lições concernentes para efecto do mesmo ministerio.

125 Advirta-se que algumas Missas se achão prohibidas pela Sagrada Congregação de Ritos a 16. de Janeiro de 1618. as quaes se podem ver em *Olalla de Miss. rez. c. 36. n. 631.* e são prohibidas por varias circumstancias supersticiosas, de que se acompanhavão. E neste sentido se dizem tambem prohibidas as de S. Gregorio, e as de S. Vicente Ferreira, que na melhor opinião são as mesmas trinta de S. Gregorio, pois só estas pedio a S. Vicente Ferreira sua irmã, quando lhe appareceo depois de morta; e não quarenta e sete, como tem *Fr. Dimas Serpi tr. de Purgat. c. 57.* ou quarenta e oito, como tem *Ferreira tr. 4. n. 41.* Porém não se entendem prohibidas, sendo ditas sem circumstancias, nem tensões supersticiosas, mas dizendo-se sómente á imitação de S. Gregorio, e S. Vicente Ferreira, que com trinta Missas continuadas, que hum mandou dizer, e outro disse, alcançáro de Deos o livrar das penas do Purgatorio a alma de hum Monje, por quem S. Gregorio mandou dizer as suas, e a alma de sua irmã, por quem S. Vicente Ferreira as disse; pelo que todas, e quaesquer Missas, que não estão no Missal Romano com o titulo que lhe tocar, nem constar serem aprovadas pela Sé Apostolica, ou Sagrada Congregação, são prohibidas. Vid. Ferreir. Pratic. de Ordin. cit. Cliquet tr. 5. c. 3. à n. 22.

## L I C, Ā O VIII.

### *Das Horas Canonicas.*

I P. Que he Hora Canonica? R. *Est Officium Divinum certā horā diei naturalis Deo persolvendum ab Ecclesiasticis personis;* ou, segundo outros: *Est quædam satisfactio obligatiōis contractæ propter Beneficiū, Ordinem, vel officium suscep̄tum, ex quibus altero eorum quis devotè obligatur ad ipsas dicendas.*

2 P. De donde se dizem Horas? R. huns, que de *Oro oras*, porque orando, e contemplando se devem dizer; porém

rémin *Concina hic tom. 2. lib. 2. dissert. 2. c. 1.* diz que se chamão *Horas*, porque se rezão por horas de dia, e noite, destinadas pela Igreja, *ut in Cap. Presbyter, de Celebratione Missar.*

3 P. Porque se dizem *Horas Canonicas*? R. Porque forão instituidas pelos Canones. *Id. Cap. Presbyter, de Celebr. Missar.* E *Canon*, que he palavra Grega, vale o mesmo que *Regula*. *Wigand. tr. 10. exam. 5. q. 1. n. 66.*

4 P. Quantas são as Horas Canonicas? R. Sete, scilicet, Matinas, Prima, Terça, Sexta, Noa, Vespertas, e Completas, segundo a *Gloss. in Clement. I. de Celebr. Miss.*

5 P. Porque são sete as Horas Canonicas? R. Porque assim como cahimos pelos sete peccados mortaes, assim nos levantemos a louvar a Deos pelas sete Horas Canonicas, conforme o *Psal. 18. Septies in die laudem dixi tibi*, e tambem porque são sete os dons do Espírito Santo, a que correspondem os sete dias do seculo; e sete as idades, em que se completa, e finda o mundo; e sete as petições na oração do Padre nosso; e sete os Psalmos Penitenciaes. Alguns Canonistas contão oito Horas Canonicas, dividindo as Matinas das Laudes; mas o commun uso da Igreja conta sete, como fica dito, as quaes representão os principaes Mysterios da Paixão de Christo, que se contém nestes versos:

*Hac sunt septenis propter quae psalimus Horis.*

*Matutina ligat Christum, qui crimina solvit.*

*Prima replet sputis; dat causam Tertia mortis;*

*Sexta crucifigit; latus ejus Nona bipartit;*

*Vespera deponit; tumulo Completa repavit.*

6 P. Quem tem obrigação de rezar as Horas Canonicas? R. Por Direito Canonico estão obrigados todos os ordenados *in Sacris*; sobre o que se veja *Ferraris verbo Officium Divinum, art. 1. num. 19.* E por costume, *vim legis, & præcepti habentem*, todos os Religiosos, e Religiosas professos, e dedicados ao Coro. Sobre o que se vejão os *Salm. tom. 4. tr. 16. cap. 2. punct. 2. Ferraris cit. n. 37.* Tambem estão obrigados por Direito Canonico todos, os que tem renda de Beneficio Ecclesiastico, ou Capellania

collativa, porque tambem esta se entende de nomine beneficii. E a razão he, porque *Beneficium datur propter officium. Cliquet tom. 2. tr. 26. cap. 3. n. 4. Salm. cit. & alii.*

7 P. Quando começa esta obrigação de rezar? R. que desde o tempo, em que o fôgeito se ordena, ou professa em Religião obrigada a Coro, ou toma posse de algum Beneficio; e assim deve começar a rezar desde aquella hora correspondente ao tempo, em que se ordenou, professou, ou tomou posse do Beneficio, rezando desde a hora, que então se devia dizer no Coro, como, v. gr. ordenou-se ás nove horas, deve começar de Terça, &c. E note-se, que para o Beneficio obrigar á reza, he preciso, regularmente fallando, que esteja o Beneficiado em pacifica posse, como se colhe do Concilio Lateranense *sub Leone X.* e da Bulla *Superna* do mesmo Pontifice; e da de S. Pio V. *Ex proximo Lateranensi* no anno de 1571. Veja-se o n. 57. Mas se por sua culpa não estiver nelle, deve rezar, pois não he razão que o Beneficio esteja privado do obsequio devido. *Salm. cit.* Porém o que tem o titulo do Beneficio, mas não tem tomado posse, ou por pleito, que lhe movem, ou por outra causa, que lhe não seja voluntaria, não está obrigado a rezar pela razão do Beneficio, porque os frutos são incertos; e de Direito incerto, não nasce obrigação certa. *Cliquet cit. n. 6. Wigand. tr. 10. exam. 5. n. 73.*

8 P. O que tem tomado posse do Beneficio, mas não recebe os frutos, nem depois os ha de receber, estará obrigado a rezar em quanto não recebe os frutos, sem culpa sua? R. neg. porque não tem Beneficio, segundo todo o seu effeito; e ninguem está obrigado ao Officio, senão pelo estipendio que recebeo, ou ha de receber. Exceptua-se o caso, em que na Igreja do Beneficio haja costume em contrario. *Wigand. cit. Bonacina, & alii.* Disse *sem culpa sua*; porque se o Beneficiado não receber os frutos, por estar excommungado, suspenso, ou degradado, deve rezar: como tambem se recebeo o Beneficio, mas por não ser idoneo o obrigáráo a pôr substituto, e dar-lhe os frutos: ou senão receber os frutos, porque não quer servir o Beneficio, porque nestes casos tem obrigação de rezar. *Cliquet cit. n. 8.*

9 P. O que tem titulo, e posse, mas litigiosa, tem obrigação de rezar? R. que se o litigio se moveo depois da posse, está obrigado á reza o que possue o Beneficio, se o administra, e espera com certeza moral cobrar ao menos os frutos correspondentes ao seu serviço. E nisto convem muitos, se o Beneficiado recebe os frutos, ou algum emolumento delles *intuitu Beneficii*, ou se tem esperança moralmente certa de receber os frutos, porque a esperança certa *moraliter* equiva le á posse pacifica. *Bonacina*, e outros.

10 P. Quando o Beneficio he tenue ha obrigação de rezar? R. *affirm.* porque o Concilio Lateranense, e Xisto V. pôem esta obrigação a todos os Beneficiados, sem exceptuar ao que tem Beneficio tenue; e o ordenado *in Sacris* deve rezar, ainda que não tenha renda alguma, porque voluntariamente se obrigou ao *onus* da reza, que está annexo á Ordem Sacra; e a mesma razão se dá no que voluntariamente aceitou o Beneficio de renda tenue, que com ella voluntariamente se obrigou ao *onus* annexo ao Beneficio. *Wigand. cit. num. 27. S. Antonin. & alii.*

11 Note-se, que em algumas Religiões, e Igrejas ha na reza diversidade, porque em humas se reza sempre com o Officio Divino tambem o de Defuntos, e o de N. Senhora, e em outras he com mais, ou menos Lições, e Psalmos nos Nocturnos das Matinas; para o que se hão de observar as leis, e costumes, que as Religiões, e Igrejas tem no rito, e leis, que observão, *Cap. Institutio, de Consecr. dist. 2. Concil. Trident. Ses. 22. cap. 3.*

12 P. O Religioso condenado a galés, ou expulso da Religião, está obrigado naquelle estado a rezar o Officio Divino? R. *Soto l. 10. de Just. q. 3. art. 3. affirm.* se está ordenado *in Sacris*; e *negat.* senão está ordenado *in Sacris*, porque he removido do estado, em que por costume está obrigado a rezar, e passa para o estado, em que não ha costume, nem está obrigado a rezar o Officio Divino.

13 Porém *Wigand. tr. 10. exam. 5. q. 5. n. 78.* R. *affirm.* de todos aquellos, cuja profissão se não extingue totalmente, como se extingue em alguns expulsos da Companhia de Jesus. E a razão he; porque o Religioso expulso fica *substan-*

*tialiter* Religioso, nem se extingue a sua profissão: logo assim como deve guardar, e observar os votos essenciaes quanto puder, tambem deve rezar o Officio Divino. E tambem, porque *non reportet alleviationem, & commodum ex sua iniqutate.* E o mesmo diz do condenando a galés, como o não excuse o trabalho, ou falta de tempo, e Breviario. Mas destes o negão *Salm. tr. 16. c. 2. punct. 2. num. 10. Concinna t. 2. l. 2. dissert. 2. c. 6. §. 2. q. 7. n. 17. & alii.* Porque o Pontifice quando os condena a esta pena, parece em certo modo tacitamente dispensallos da reza, por não se expôr a descredito o estado Ecclesiastico, dando-se a conhecer naquelle miseravel estado.

14 P. Está desobrigado de rezar o Officio Divino o Religioso dispensado para viver para sempre fóra do Mosteiro, não estando ordenado *in Sacris?* R. *Sot. cit. e Ferraris verbo Officium Divinum art. 1. n. 52. affirm.* porque ainda que não deixe de ser Religioso, deixa de ser Regular, e consequentemente não está obrigado aos costumes dos actos regulares de Communidade; porém a opinião contraria he commua, e a tem *Concinna cit. q. 3. n. 13. cum aliis communiter*, porque esta dispensa não muda o estado Religioso, a que o *onus* da reza está annexo em toda a parte. O mesmo se diz do fugitivo pela mesma razão; alias *reportaret commodum ex sua iniqutate*, o que se não deve conceder. *Concin. cit. q. 5. n. 15. contra Bonac. d. 1. q. 2. punct. 2. n. 6.*

15 P. O Clerigo de Ordens Sacras degradado, excommungado, ou suspenso, está obrigado a rezar o Officio Divino? R. *affirm.* mas não pôde dizer: *Dominus vobiscum*; porque como não perde a Ordem, que he carácter impresso na alma, tambem não fica desobrigado do que he a ella annexo, posto que fique privado dos privilegios, e foro da Igreja, e assim fica obrigado ao *onus* sómente, e privado do privilegio. *D. Augustin. in Canon. leg. 36. c. 9. Navarr. in Man. cap. 25. n. 202.* e porque *nemo in delicto suo facilit conditionem meliorem.* *Gloss. in Canon. l. 5. Cleric. in Erot. c. 17. n. 5.* Veja-se o n. 19.

16 P. O Clerigo, que tem muitos Beneficios, tem obrigação de rezar tambem muitos Officios? R. *neg.* porque não ha para isto preceito, antes costume, e praxe da

da Igreja de se cumprir com hum só Oficio. *Div. Thom. quodlib. I. art. 13.* dizendo: *Quia laudes Deo debet quasi unus homo, sufficit quod semel officium dicat secundum consuetudinem alicujus Ecclesiarum, quarum est Clericus. Wigand. cit. n. 76. Concina cit. cap. 7. §. 3. q. 23. n. 32.*

17 Arg. Com huma Missa só não se pôde satisfazer a dous estipendios, ainda inadequados: logo nem com huma reza a dous Beneficios. R. neg. cons. D.E; porque o estipendio do Sacerdote celebrante está taxado por lei, ou costume, de sorte, que não pôde o Sacerdote pedir mais, ou maior estipendio; e se este for pouco, ou menos do justo, e elle se accommodar com elle, *sibi imputet*, pois consentio, e o quiz assim, e o satisfazer a dous com huma só Missa está reprovado. *At verò a respeito da reza não ha preceito, que mande rezar duas vezes por ter dous Beneficios, antes ha o costume, e praxe da Igreja de satisfazer com huma só reza.*

18 P. O Clerigo, que tem mais de hum Beneficio em diversas Igrejas, qual Officio está obrigado a rezar? R. Deve conformar-se com o rito daquella Igreja, em que o Beneficio, que posse, for de maior dignidade. *S. Thom. in quodlib. cit. Veja-se apud Concina cit. c. 6. q. 7. n. 10.*

19 P. O Clerigo *in Sacris*, que com consentimento do Pontifice se casou, estará obrigado á reza do Officio? R. affirm. *Ferraris verbo Officium Divinum art. I. n. 24.* isto he, se o Papa o não dispensou da reza expressamente, porque o dispensallo para casar não lhe tirou o *onus*, que tinha de rezar pela Ordem Sacra recebida, a que voluntariamente se obrigou. E tambem, porque a dispensa como odiosa, deve-se explicar *strictè*, e porque o tal ainda conserva o carácter da Ordem Sacra. *Ita etiam Bonac. & alii plures.* A opinião negativa tem *Cleric. in Erot. c. 17. n. 4.* e a mesma tem *Concina cit. c. 7. §. 2. q. 4. n. 14.* e *Ferraris cit. n. 51.* do Religioso Corista dispensado pelo Papa para sahir da Religião, e casar, (como não declare o Breve da dispensa o contrario) porque assim como muda do estado Religioso, tambem se julga dispensado para mudar das obrigações delle.

20 P. O Sacerdote, que reza o Of-

ficio Divino com o fim gravemente máo, satisfaz assim ao preceito, que tem de o rezar? R. affirm. porque tendo intenção de satisfazer ao preceito, rezando, satisfaz á substancia; e se tiver Beneficio, não tem obrigação de restituir.

21 P. O que se collou em hum Beneficio com o medo grave, que seu pai lhe poz, o qual não tem animo de perseverar no estado Ecclesiastico, estará obrigado á reza do Officio Divino? R. affirm. porque como tem Beneficio, de que cobra emolumentos, a elle está annexa a obrigação do Officio Divino, e com a me'ma vontade, com que aceita os emolumentos, se obriga ao *onus* da reza do Officio Divino; nem o medo tira o voluntario. *Ita S. Antonin. Concina, Ledesma, & alii contra Tournely, Navar. Bonac. Salm. tr. 8. cap. 6. punct. I. n. 50.* e outros.

22 P. O que tem Beneficio por encomendaçao deve rezar? R. affirm. se tem o Beneficio por inteiro; porque ainda que não tem o titulo do Beneficio, tem a verdadeira administração delle, e está substituindo o seu lugar, como aquelle, que propriamente o tem com as obrigações, que lhe são annexas. *Concin. cit. c. 7. §. 3. q. 3. n. 4.*

23 P. Este preceito de rezar o Officio Divino admittie parvidade de materia? R. affirm. mas se deixar alguma Hora das sete, será peccado mortal; (o que se entende ainda das Vespertas da Pascoa em sabbado Santo, segundo a melhor opinião; porque ainda que tenham especial parvidade, sempre são huma Hora inteira; e deixar esta, sempre he deixar materia grave. *Concina cit. c. 9. §. 6. q. 4. num. 7.*) e o mesmo se diz, se tudo o que se deixa, equivaler a alguma das Horas menores; porém se o que se deixar de rezar não for nenhuma das Horas, nem cousa a alguma dellas equivalente, será parvidade de materia, e peccado venial. *Vid. Ferraris verbo Offic. Div. art. 3. à n. 5.*

24 P. O que deixa o Officio todo de hum dia, commette muitos peccados? R. neg. porque para todas as Horas Canonicas ha hum só preceito; e como he hum só preceito violado, nisto sómente se dá hum peccado, como dizem huns; mas deve explicar-se na Confissão se faltou a toda a reza, em razão do juizo, que deve fazer o Confessor para impôr a pe-

a penitencia, *Ferraris cit. art. 3. n. 2.* e *3. cum pluribus*, ainda que outros dizem não ser preciso, por ser isto circunstancia só *notabiliter* aggravante dentro da mesma especie. A sentença contraria, e affirmativa seguem muitos com *Caetano*, com os quaes

25 Arg. Aquelle, que em huma semana de Quaresma inteira não jejua, commette seis peccados mortaes, porque quebranta seis jejuns, que são distinctos huns dos outros: logo tambem aquelle, que deixa de rezar as sete Horas Canonicas, commette sete peccados mortaes, porque cada Hora he distincta huma da outra, e cada huma per si constitue hum peccado mortal. O que se confirma com o commun sentir de todos, que affirmão he peccado mortal o deixar de rezar huma só Hora, seja qualquer das sete, que for: logo se cada huma dellas, que se deixar de rezar, constitue hum peccado mortal, *itā etiam* o deixar de rezar as sete Horas são sete peccados mortaes.

26 Resp. neg. conf. D. E. porque o jejum de huma semana de Quaresma he affixo a distinctos dias, em que cada dia tem hum jejum, e não se ordena a hum só jejum de toda a semana, senão a seis jejuns, e as sete Horas Canonicas todas juntas se ordenão a hum só Officio de hum só dia, em que constitue hum só peccado, assim he uso, e praxe recebida da Igreja; e posto que huma só Hora Canonica deixada de rezar constitua peccado mortal, he porque nessa Hora deixa o que não reza omittida parte do Officio em materia grave, que he o que basta para constituir peccado mortal. *Vid. Salm. cit. n. 22. Babenst. tr. 5. d. 2. art. 3. §. 3. n. 48.*

27 P. O que mudar com advertencia na reza hum Officio por outro, satisfará a obrigação da reza, ou peccará? R. que nesta materia se deve advertir 1. que ha a Proposição 34. condemnada por Alexandre VII. cuja explicação se deve ver. 2. Que o que por inadvertencia, e sem malicia reza hum Officio por outro, não he obrigado a tornar a rezar, porque não he presumivel que a Igreja o queira obrigar a ter duas vezes no dia aquelle *onus*. *Ita Anaclet. Contin. Tournely, Concina, & Abelly, Salm. &c. alii.* O que suposto, ácerca do que se pergunta ha quatro sentenças. A primeira diz que o que com

advertencia faz a tal mudança na reza, satisfaz, e não pecca mortalmente; porque para satisfazer ao preceito, basta cumprillo quanto á substancia, e isto se faz todas as vezes, que se differem as sete Horas. *Ita Caetan. verbo Horae, c. 2. Silvestre eodem verbo n. 15. Villal. Ant. à Spir. S. & alii.*

28 A segunda diz que satisfaz, e não pecca gravemente o que muda o Officio por outro igual, ou quasi igual, porque como se diz in *Leg. fin. ff. Mandati: Forma re ipsa servatur, si per equivalentem id fiat.* E assim dizem os AA. dessa sentença na assignação da forma específica da reza do Breviario, se attendeo mais á quantidade, como forma substancial, do que á qualidade do Officio, que he a forma accidental, ou modo de rezar: e dizem que não pecca, o que fizer a tal mudança, gravemente; porque o que a fizer sem causa, ainda em outro Officio igual, não se escusará de culpa venial: e a causa, que o escuse, poderá ser, v. gr. a necessidade de estudar, ensinar, pregar, fazer jornada, &c. *Ita Bonac. q. 3. p. 1. n. 18. Anaclet. Navar. & alii.*

29 A terceira diz que peccaria gravemente, e não satisfaria o que fizesse frequentemente a tal mudança; mas que se o fizesse raras vezes, v. gr. trez, ou quatro no anno, só peccaria venialmente, e satisfaria, como não fosse mudança em outro Officio *notabiliter brevius*, e fosse sem causa, porque com ella, v. gr. por estudo, jornada, molestia, cansaço grande, ou especial devoção com algum Santo, nem venialmente peccaria: e a razão he, porque a tal mudança frequente do Officio seria grande perversão, ou perturbação da ordem do Breviario, que se manda observar por todo o anno, e cujos Officios juntos fazem hum complexo, que ficaria gravemente perturbado: o que não succederia com a mudança raras vezes, que só seria perturbação venial pela parvidade de materia em ordem ao complexo de todo o anno. *Ita Elbel p. 566. n. 433. & alii ap. Salm. hic n. 21.*

30 A quarta diz que não satisfaria o que fizesse a tal mudança, e peccaria mortalmente, ainda mudando o Officio por outro igual, ainda que fosse huma vez só: a razão he, porque faltaria *in re gravis* á forma proposta pelo preceito, com que S. Pio V. mandou rezar o Officio Divino *in specie, & individuo determinada*

a ca-

a cada dia, dizendo na sua Bulla : *A nobis*, deste modo : *Hoc nostrum Breviarium praeceperimus observare quoscumque, qui Horas Canonicas dicere debent, ad dicendum ex hujus Romani Breviarii prescripto, & ratione omnino teneri, neminemque nisi hac sola forma satisfacere posse. Ita Tournely, Concinna cit. c. 9. §. 6. q. 5. n. 11. Salm. tr. 16. cap. 3. punct. 4. n. 20. aliique.* Destas sentenças seguimos a quarta, reconhecendo a probabilidade da segunda, e da terceira.

31 P. O Capellão, que reza com o Bispo, pôde-se conformar com a sua reza ? R. affirm. por Decreto da Sagrada Congregação de Ritos de 1605. e confirma-se *ex Clement. Dignum, de Celebr. Miss.* onde se permite aos Commensaes, e domesticos dos Cardeas, e Bispos usar do Breviario, e Officio da reza, de que elles usão. O mesmo se diz do Capellão das Freiras, que como pôde dizer a Missa do Santo da Ordem, pôde tambem rezar delle, pois diz a rubrica que o Officio se ha de concordar com a Missa.

32 P. Pedro hoje rezou por erro de hum Santo, de quem se reza á manhã, deverá rezar á manhã do Santo, de quem havia de rezar hoje, e não rezou ? R. alguns affirm. por não rezar duas vezes o mesmo Officio; porém na melhor opinião de outros R. negat. e deve á manhã tornar a rezar do mesmo Santo: o que não he novo, pois se faz nos Oitavarios, e porque melhor he errar huma vez só, do que errar duas: quanto mais que pela razão do erro de Pedro não se ha de perverter a ordem, que tem disposta a Igreja. *Concinna cit. cap. 9. §. 6. q. 11. n. 15. Salm. cit. c. 3. punct. 4. n. 12.* E o que estando rezando, tendo rezado, v. gr. Martinas, advertio que rezava errado, pôde prosegir, emendando o erro, isto he, continuar a reza como deve ser. *Ferreira tr. 1. §. 10. n. 105. aliique.*

33 P. Que se requer para bem satisfazer á reza ? R. Attenção interna, e externa, e intenção actual, ou virtual, ou interpretativa.

34 P. De quantos modos pôde ser a attenção ? R. De quatro, scilicet, 1. quantum ad verba, que he, que não se faço sincopes, deixando algumas palavras; e que quando rezão dous, não comece hum o seu verso, antes que o outro acabe o seu: 2. quantum ad sensum, que he atenção ao que as palavras significão :

3. quantum ad id, quod postulatur, que he attenção á graça, ou dom, que na reza se pede a Deos: 4. quantum ad contemplationem Divinorum, que he poder meditar na Paixão de Christo.

35 P. Satisfaz-se com qualquer destas attenções ? R. affirm. porque ainda que a primeira seja menos perfeita, se satisfaz, porque *satis est, quod quis attendat, ne erret.* Veja-se a respeito da attenção o que dizemos na Classe III. Lição CXX. à n. 30. até o fim sobre o preceito de ouvir Missa.

36 Advirta-se que a continuação na reza não he de essencia sua, e assim não será peccado mortal nella, quando he particular, o faltar a ella, com tanto, dizem muitos, que no decurso do dia reze todo o Officio, e isto ainda que a interrupção se faça no meio de hum Psalmo, *secluso contemptu*; porém se se fizer sem causa, será peccado venial; e tanto mais grave, quanto maior a interrupção for. *Ita Salm. cit. tr. 16. c. 3. punct. 1. n. 3. Bonacin. Villal. altique plures.* A contraria opinião tem *Concinna cit.* com *Navar.* e outros, que cita *Leandro 2. p. d. 13. q. 20.* dizendo que a tal interrupção grave de todo o dia tira a continuidade, que deve ter a oração, e a reza; e que no juizo dos prudentes não pôde deixar de julgar-se por grave deformidade tão larga interrupção; porque na reza não só se manda observar o material da reza, mas tambem o formal modo de oração inteira, e completa, o que não pôde subsistir com huma interrupção tão larga, quanta admittem os da sentença contraria. *Concinna cit. c. 9. §. 7. q. 1. n. 3.*

37 P. O perverter a ordem das Horas no rezar he peccado mortal ? R. affirm. se for na Communidade, isto he, no caso, em que haja obrigação de reza; e neg. se for particular, porque assim só será peccado venial, ainda que seja sem causa; e sendo com causa, nem ainda he venial. Do que se infere que o que estiver onde não tiver Breviario, pôde rezar o que souber de memoria, para ter menos que rezar, e poder estudar, indo depois para casa rezar o mais, que não sabia de memoria, *Ita Salm. cit. c. 3. n. 8.* ainda que *Concinna cit. q. 2. n. 5.* diz que se a tal inversão das Horas for contínua, sem causa, será peccado grave, porque não deixaria de involver desprezo virtual da ordem determinada pela Igreja.

38 P. O que reza com hum compa-  
nheiro deve dizer as Lições, e Antifonas  
alternativamente? R. neg. porque basta  
que hum só as diga, e outro as ouça, co-  
mo se vê nas Communidades, em que se  
costumão dizer todas as Lições por ou-  
tros, e dous as Antifonas, e os demais as  
ouvem.

39 P. O que reza em Communidade,  
e não ouve muitas cousas nas Lições, Ca-  
pitulas, e Orações, ou por algum ruido,  
ou porque o que canta tem pouca voz,  
ou por estar distante, satisfaz á reza? R.  
affirm. porque o que as canta as diz em  
nome de todos, e aos demais só lhes to-  
ca applicar a attenção.

40 P. O que reza em o Coro com  
os demais, satisfaz, dizendo os versos  
dos Psalmos, que tocão ao seu Coro *sub-  
missa voce*, rezando para si, e ouvindo  
o que canta o outro Coro? R. affirm. em  
quanto á obrigação da reza do Officio Di-  
vino, e neg. quanto á obrigação do Co-  
ro: pelo que os Beneficiados, e Cone-  
gos, que tem frutos das prebendas, e dis-  
tribuições quotidianas por assistir ao Co-  
ro, e nelle não cantão, quando o seu Co-  
ro canta, ou rezão *submissa voce* só para  
si, quando o Coro reza, não podem em  
boa consciencia levar os ditos frutos, e  
distribuições. Consta da Bulla: *Cum sem-  
per oblatas* de Benedicto XIV. de 19. de  
Agosto de 1744. onde diz: *E quidem mini-  
mè Nobis compertum est, quo peculiari ti-  
tulo suffulti persuasum habeant unius, vel  
alterius Ecclesiae Canonici se muneri suo  
satisfacere per simplicem in Choro affi-  
tentiam absque Divinæ psalmodiæ cantu.  
Verum, nisi illis præsto sit Apostolicum,  
non præsumptum, vel abrogatum, sed le-  
gitimum, ac vigens privilegium, sive  
indultum; jure, ac merito verendum est,  
nè isti, dum ita se gerunt, præbendarym,  
ac distributionum fructus minimè  
suos faciant, & consequenter, nè ad eo-  
rum restitutionem teneantur,* onde das  
palavras *Verendum est* infere Concina, e  
outros com elle, que se tira a probabili-  
dade da opinião contraria, porque as taes  
palavras inculcão *talem formidinem pra-  
cticam*, que não he lícito obrar com  
ella.

41 O que se confirma, para tirar to-  
da a dúvida, com outro Breve do mes-  
mo Benedicto, dirigido ao Eminentissimo  
Cardeal Delfino, Patriarca de Aquileja,  
que começa: *Dilecte fili.. Praeterea de-*

*cora*, em 19. de Janeiro de 1748. em que  
diz: *Itaque à te dilecte fili noster posci-  
mus, & flagitamus, ut non solum bujus-  
modi abusum, & corruptelam ab Eccle-  
siastica disciplina absonam, & Canonicis  
ordinationibus, ac nostræ quoque consti-  
tutioni contrariam, penitus evellere, &  
eradicare adnitaris; verum etiam ipsos  
suaviter, fortiterque admoneas, & hor-  
teris, ut imposterum ea, qua decet, ac  
tenentur reverentia Choro intersint ad-  
sistantque; necnon pari pietate, atten-  
tione, ac vigilancia omnino canere, vel  
psallere cum ceteris studeant, & con-  
tendant. Deinde iisdem edicas, & no-  
tum facias, Nos, quemadmodum per bas-  
ce nostras in forma Brevis literas tibi  
declaramus, & injungimus, decernere,  
atque statuere, sicut in eadem Constitu-  
tione nostra innuimus, ipsos, suosque suc-  
cessores Canonicos, Choro quidem inte-  
ressentes, adstantesque, minimè verò  
canentes, psallentesve, nullo pacto ex  
præbendis, & distributionibus facere fru-  
ctus suos, atque adeo restitutioi obno-  
xios esse, ac fore. Estas são as determi-  
nações de Benedicto XIV. nesta materia,  
de que se vê que os Beneficiados, ou Cone-  
gos, que ou não assistem ao Coro, ou  
nelle não cantão, ou não rezão como os  
mais, e como devem, não fazem seus os  
frutos das Prebendas, nem as distribui-  
ções quotidianas. *Concina cit. c. II. §. I.  
q. 4. 5. & 6. maximè à num. 19. aliique.*  
Porém nesta materia se devem com tudo  
attender as instituições da fundação, e  
obsevallas em quanto expressamente se  
não derogarem, como se colhe das pa-  
lavras da mesma Bulla: *Cum semper obla-  
tas*, onde diz: *Verum nisi illis præsto  
sit, &c.**

42 P. Para que satisfaça a reza he  
necessario que o que reza se ouça a si mes-  
mo? R. affirm. (ou que se possa ouvir,  
no caso que algum estrondo o embarace)  
excepto se for surdo; he opinião commua,  
*Vid. Concina cit. cap. 9. §. 5. q. 5. n. 20.*  
ainda que a negativa tambem he prova-  
vel: se bem que os AA. desta opinião  
sempre dizem que se hão de formar en-  
tre os labios as palavras, ainda que me-  
nos perceptiveis. Veja-se *Concina* no lu-  
gar citado.

43 P. A que horas se devem dizer as  
Horas Canonicas? R. Nas Igrejas Col-  
legiadas se devem dizer a seu tempo, is-  
to he, Matinas á meia noite, conforme  
o Psal-

o Psalmo 118. *Media nocte surgebam,*  
*&c. Cap. 1. de Celebr. Miss. Prima in*  
*ortu Solis, & sic de ceteris;* mas sem-  
 pre se deve estar pelo costume, e uso das  
 Igrejas; porém o Officio privado se pôde  
 dizer, quando haja causa, nas horas,  
 que forem mais accommodadas, e para  
 maior clareza se põem as regras seguin-  
 tes de huma tabella impressa em Roma no  
 anno de 1706. conforme a tem varios AA.  
 e com especialidade *Collet, Continuat.*  
*Tournely Instit. Theologic. tom. 3. tr. de*  
*Religione cap. 3. art. 3.*

44 Podem com tudo rezar-se Matinas para o dia seguinte desde 20. de Janeiro *inclusivè* até 13. de Fevereiro *exclusivè* (e assim se devem entender os mais) pelas duas horas, e hum quarto depois do meio dia: desde 13. de Fevereiro até 1. de Março se podem rezar pelas duas horas, e meia: desde o 1. de Março até 18. do mesmo pelas duas horas, e trez quartos: desde 18. de Março até 4. de Abril pelas trez horas: desde 4. de Abril até 20. do mesmo pelas trez horas, e hum quarto: desde 20. de Abril até dez de Maio pelas trez horas, e meia: desde 10. de Maio até 8. de Junho pelas trez horas, e trez quartos: desde 8. de Junho até 30. de Julho pelas quatro horas: desde 30. de Julho até 28. de Agosto pelas trez horas, e trez quartos: desde 28. de Agosto até 7. de Setembro pelas trez horas, e meia: desde 7. de Setembro até 24. do mesmo pelas trez horas, e hum quarto: desde 24. de Setembro até 13. de Outubro pelas trez horas: desde 13. de Outubro até 20. do mesmo pelas duas horas, e trez quartos; desde 20. de Outubro até 18. de Novembro pelas duas horas, e meia: desde 18. de Novembro até 15. de Dezembro pelas duas horas, e hum quarto: desde 15. de Dezembro até 20. de Janeiro pelas duas horas. O P. *Concina cit.* §. 8. q. 4. n. 6. assina huma regra geral, e commua para todo o anno, em ordem á reza das Matinas do seguinte dia, e he que todas as vezes, que o Sol estiver mais perto do Occaso que do Meiodia, se podem começar a rezar as Matinas do dia seguinte. O mesmo diz *Collet cit.* As Vespertas na Quaresma se rezão, como em proprio tempo, antes do meiodia, pelas onze horas, pouco mais, ou menos.

45 P. Em que lugar se devem dizer, ou rezar as Horas Canonicas? R. Os que tem renda por assistir ao Coro, devem re-

zar no lugar, que a sua Igreja determina. *Gloss. in capit. fin. dist. 92.* E o mesmo se diz de todas as Communidades obrigadas a Coro, *Ex Clement. Gravini mirum, de Celebrat. Miss.* E tambem os Prelados estão obrigados a fazer que as Communidades, que não tem Coro, rezem nas Igrejas diante do Altar Mór, assim pela devoção do lugar, como por se conformar com o Direito Canonico citado. E os particulares em todo o lugar podem rezar, buscando sempre aquelles, onde tenham melhor socego, e evitando os em que possão ter perturbação. *Concina cit. aliquæ communiter.*

46 P. Quem são os que estão izentos do Officio Divino? R. Todo o enfermo, que diz o Medico, ou varão prudente, que o não pôde rezar *sine magno damno salutis corporis, aut nimio dolore, aut vexatione.* Veja-se o n. 63.

47 P. Passada a enfermidade grave, deve ao depois o que não rezou satisfazer o que deixou de rezar? R. neg. porque a obrigação de rezar está fixa ao dia, que já passou, e não obriga a rezar depois de passado elle. *Navarr. cap. 11. de Orat. n. 32.* Veja-se o num. 63. desta Lição.

48 P. O que sem culpa se acha sem Breviario, está obrigado a rezar? R. que se nada pôde rezar sem Breviario, neg. mas se alguma coufa pôde rezar sem Breviario, affirm. quanto ao que pôde: e o mesmo se diz do cego, porque o que está obrigado a huma coufa, está obrigado aos meios della, ou á parte, que pôde satisfazer.

49 P. A que está obrigado o Beneficiado, que culpavelmente deixar de rezar? R. A restituir os frutos, que correspondem ao dia, em que culpavelmente, e com peccado mortal deixou de rezar.

50 P. E se deixar de rezar os primeiros seis meses à *recepto beneficio*, ficará obrigado a restituir? R. neg. mas sempre pecca mortalmente, sendo na forma referida. Pelo que a obrigação de restituir o Beneficiado pela omisso do Officio Divino, começa depois de seis meses contados à *die adepti beneficii.* Consta do Decreto do Concilio Lateranense *sub Leone X. Sess. 9. §. Statuimus*, onde se diz: *Statuimus quoque, ut quilibet habens beneficium, si post sex menses ab obtento beneficio, Officium Divinum*

*num non dixerit, legitimo impedimento cessante, fructus non faciat suas pro rata omissionis recitationis Officii, & temporis.* E da Bulla de S. Pio V. 181. que começa: *Ex proximo Lateranensi*, dada em 20. de Setembro do anno de 1571. onde diz: *Item ille, qui primis sex mensibus Officium non dixerit, nisi legitimum impedimentum ipsum excusaverit, grave peccatum intelligat se admisisse,* &c. exceptuando porém se na fundação se poz, e declarou a obrigação da reza ainda nos primeiros seis mezes. *Wigand. tr. 10. exam. 5. n. 71.*

51 P. A quem se ha de fazer esta restituição? R. A' fábrica da Igreja, onde tem o Beneficio, ou aos pobres. Consta do Concilio Lateranense, e de S. Pio V. nestas palavras: *Quicumque.. Divinum Officium, legitimo cessante impedimento, non dixerit, beneficiorum suorum fructus pro rata omissionis officii, & temporis suos non faciat. Sed eos tamquam injuste perceptos in fabricam ipsorum Beneficiorum, vel pauperum elemosynas erogare teneatur.* Vid. ap. *Concina cit. c. 8. q. 13. n. 22.* Porém não satisfaz com a esmola, que antecedente da omisão da reza deo aos pobres, porque o contrario he condemnado por Alexandre VII. Proposição 33.

52 P. Poderá esta restituição dar-se á fábrica de outra Igreja? R. neg. falando *absolutè*, porque o Concilio Lateran. e S. Pio V. a mandão expressamente fazer á fábrica *ipsorum Beneficiorum*. Porém *affirm.* se a fábrica da propria Igreja não necessitar de alguma cousa, ou reparo, e as outras necessitarem de esmolas, porque entrarão em titulo de pobres. Pelo nome de pobres se entendem aqui todos, porque nem o Concilio, nem o Papa os declarão *determinatè*; mas a razão natural pede, que nas esmolas da dita restituição se prefirão os pobres do proprio lugar aos estranhos. Se se podem entender também as almas do Purgatorio, não se declara; muitos dizem que sim com *Navar. Bonac.*, e outros; porém *Concina* o nega com o fundamento de que o Concilio, e S. Pio V. o havião de declarar, como costumão, se quizessem que também se pudesse dar a restituição ás almas. E por devoção a estas dá o arbitrio, de que quando se derem as esmolas aos pobres, se lhes encomende que rezem Rosarios, ou oução

Missas pelas almas. O que não obstante, seguimos a primeira sentença, e commua; porque se nas ditas esmolas podem entrar as outras Igrejas, como fica dito, e concede o mesmo *Concina*, não obstante que nem o Concilio, nem S. Pio V. as declarão, porque não poderão entrar as almas do Purgatorio, sendo como são tão necessitadas? Vid. *Concina cit. c. 8. q. 14. n. 24.*

53 P. E se o mesmo Beneficiado for pobre, poderá applicar tambem a si as ditas esmolas da restituição? R. *affirm.* com tanto que elle seja real, e verdadeiramente pobre, e por tal seriamente se conheça, a arbitrio do Confessor, ou varão prudente, e que não omittisse a reza *in fraudem*, sabendo que podia reter os frutos pela sua pobreza; e que não aplique toda a restituição a si, mas só o que baste para a sua presente necessidade, reputando-se a si, como hum dos outros pobres. E assim como elle, havendo de distribuir os frutos, ou redditos delles, sendo pingues, pelos outros pobres, não havia de dar tudo a hum, mas repartir por muitos, assim deve obrar comigo. *Concina cit. c. 8. q. 15. n. 25.* os *Salm. tr. 16. c. 2. punct. 4. n. 61.* com outros muitos dizem não ser preciso o juizo do Confessor para isto, como o Beneficiado conheça seriamente a sua pobreza, como se diz do que applica bens incertos; mas sempre conclue, que proceder com o juizo do Confessor he mais seguro.

54 P. O Beneficiado, que hoje não reza, e rezar á manhã dous Officios Divinos, ficará livre da restituição? R. os *Salm. cit. n. 65.* com outros *affirm.* porque em tal caso o Beneficiado dá igual por igual, e pelo *onus*, que não cumprio repôr outro igual; o que parece basta para satisfazer, e livrar-se da obrigação de restituir. Assim como o Capellão, que hoje falta á obrigação, que tinha de celebrar, não obstante ser affixa ao dia, satisfaz, e não tem obrigação de restituir, celebrando á manhã pela tenção, por que havia de celebrar hoje. Porém *Concinc. cit. q. 7. n. 11.* com muitos, a quem seguimos, R. *negat.* porque do Concilio Lateran. e de S. Pio V. consta *eum, qui non recitat suo tempore Officium, non facere fructus suos;* e mandão-no restituir, como fica dito, e não rezar duas vezes, como podião mandar. Além de que a obrigação

ção da reza he affixa ao dia, e passa com elle, assim como a de jejuar, e a de ouvir Missa. Nem he tão certo que o Capellão, que falta a huma Missa, cumple com a outra, se esta for affixa ao dia, de sorte, que passe o dia *cum suo onere*; v. gr. se fosse a obrigação de dizer Missa hoje por ser tal dia, de tal devoção, ou por tal motivo particular, como pela melhora do enfermo, ou agonia feliz, e feliz morte, &c. Veja-se o n. 84. da Lição VII. desta Classe. E assim dado que os fundamentos da sentença contraria sejam provaveis, ou efficazes *attenta sola lege naturali*, não o são *attenta lege positiva Ecclesiae*, como fica dito.

55 P. A sobredita restituição obriga de sorte, que se deva fazer antes da sentença do Juiz? R. affirm. porque a lei determina que os Beneficiados, que faltarem á reza, como fica dito, não façam os frutos seus, mas que os restituam, como injustamente havidos, se os receberem: e ninguem pôde justamente reter o que sabe que não he seu. A opinião contraria he condemnada por Alexandre VII. na Proposição 20. Veja-se a sua explicação.

56 Advirta-se que o Beneficiado, que além do Beneficio tem outras obrigações fóra da reza annexas a elle, tem opinião provavel que satisfaz, restituindo os frutos, que correspondem á reza sómente, ainda que não restitua os que correspondem *aliis oneribus beneficii*: e assim os Bispos, e os Parocos hão de restituir a quarta, ou quinta parte: os Conegos, que estão obrigados a residir, ou assistir ao Coro, a terceira, ou quarta parte: os Capellães, e os Beneficiados, que tem outras obrigações além da reza, a terceira parte; e os Beneficiados, que não tem outra obrigação além da reza, devem restituir todos os frutos, que correspondem ao dia, em que deixárão de rezar.

57 Pelo que note-se mais que o Beneficiado, que deixar todo o Officio Divino, deve restituir todos os frutos, que correspondem á reza do dia, em que não rezou; e o que deixa sómente Matinas, e Laudes, ou sómente as mais Horas, deve restituir a metade: e assim ha de restituir o que corresponder á Hora, que deixar de rezar. Consta da Bulla de S. Pio V. *Ex proximo Lateranensi*, citado no num. 50. onde diz: *Statuimus, ut qui Horas omnes Canonicas uno, vel pluri-*

*bus diebus intermisserint, omnes beneficii, seu beneficiorum suorum fructus, qui illi, vel illis diebus responderent, si quotidie dividerentur; qui vero Matutinum tantum, dimidiam; qui ceteras omnes Horas, aliam dimidiam; qui harum singulas, sextam partem fructuum ejus diei amittant. Tametsi aliquis Choro additus, non recitans omnibus Horis Canonicas cum aliis praesens adsit, fructusque, & distributiones forte aliter assignatas sola presentia juxta statuta, consuetudinem, fundationem, vel alias sibi lucrificisse pretendat. Is etiam, prater fructuum, & distributionum admissionem, grave peccatum intelligat se admisso. Vid. Concina cit. t. 2. l. 2. in Decal. dissert. 2. c. 8. n. 1.*

58 P. O Beneficiado ordenado *in Sacris*, que deixa de rezar, commette dous peccados? R. neg. porque só commette hum peccado pelo que respeita á Ordem, que he contra a Religião; e só commetterá dous, quando não rezasse com tentação de não restituir, porque então he este contra a justiça.

59 P. Ha obrigação grave de rezar o Officio de Defuntos no dia da sua Comemoração, e as Ladinhas nos dias das Rogações, e de S. Marcos? R. affirm. porque são partes muito notaveis do Officio Divino daquelles dias. *Concina, Bonacini, Leand. Fr. Gasp. de S. Nicol. aliq. plurimi.* E he a sentença mais commua.

60 P. O Beneficiado, que deixa de rezar, poderá compôr-se com a Bulla da composição? R. affirm. isto he senão for deixada a reza com confidencia della, e com distinção, que (sendo a composição pela Bulla de Castella) ha de dar para a fabrícia da Igreja igual quantia da que dá para a composição da Bulla, e com tanto que os frutos não estejão já aplicados aos que assistem pelas distribuições. O que disse se entende sendo a composição pela Bulla de Castella, porque pela de Portugal se fará o que dizemos na Lição CXXXI. da III. Classe n. 10. 11. e 12.

61 P. Commette peccado mortal o que de tarde rezar Matinas para o dia seguinte, sem ter ainda rezado a reza do dia presente? R. neg. dummodo reze sempre depois a reza do dia presente, e sómente se o fizer sem causa poderá ser venial; porém satisfaz com as Matinas para o outro dia.

62 P. A grave ocupação, honesta,

e necessaria, que se não pôde differir para outro dia sem detimento de si, ou do proximo, escandalo, ou peccado, escusa de rezar o Officio Divino? R. affirm. e que por isso se podem escusar algumas vezes os Prégadores, e os Confessores, e outros; porém que os que se achão com grave occupação, devem anticipar a reza: mas estas occupações não hão de ser voluntarias, porque he necessario que concorra grave necessidade, ou accão, que se repute por maior bem que o rezar o Officio Divino. *Silvestr. verbo Hora, q. ultim. e outros. Ferraris verbo Officium Divinum, art. 5. à n. 22.* onde se podem ver outras muitas causas excusantes da reza.

63 Estas se reduzem a quatro principios, a saber: enfermidade grave; repentina occupação precisa; impotencia ou extrinseca, ou intrinseca; e dispensa legitima. Todo o que for escusado por qualquer destes principios, não fica obrigado nem a outras preces em lugar da reza do Officio, nem a outra obra pia, nem a ouvir rezar, nem a outra satisfaçao, pois se lhe não deve pôr obrigaçao, que não esteja expressa *in jure*. *S. Helen. tr. 10. c. 2. n. 144.* Advíta-se porém que no caso de enfermidade, e dúvida, se deve estar pelo juizo do Medico, Confessor, ou Superior, ou varão prudente: e os Regulares no caso de dúvida podem satisfazer com a reza dos Psalmos, ou orações, que os seus Prelados lhes determinarem, como melhor entenderem. Veja-se *Ferraris cit. à n. 10.*

## L I C, Ā O IX.

### *Dos Beneficios Ecclesiasticos.*

1 P. Que he Beneficio Ecclesiastico? R. *Est jus perpetuum percipiendi redditus Ecclesiasticos ratione spiritualis officii, Ecclesiastica auctoritate institutum, & personae Ecclesiastica ab Ecclesiastica collatum.* Do que se vê que os Constitutivos do Beneficio Ecclesiastico são os seguintes. 1. Algum officio espiritual, como v. gr. obrigaçao de rezar as Horas Canonicas, ou de servir alguma Igreja, ou de administrar Sacramentos, ou de celebrar certas Missas, &c. e este he o fundamento, ou causa do Beneficio Ecclesiastico; porque segundo o que se diz *Cap. 15. de Rescript. in 6. Beneficium Ecclesiasticum datur propter officium.*

*cium. 2. He hum jus de receber frutos dos bens do tal Beneficio, porque qui altari deserviunt, de altari participant. 3. São os mesmos frutos, que se hão de receber dos bens dedicados a Deos, e annexos ao tal beneficio.*

2 Explica-se a definição. Diz-se *jus perpetuum*, porque da razão do Beneficio he que se não confira sómente *ad tempus*, mas *perpetuò*, e ordinariamente por toda a vida do Beneficiado; nem se lhe possa tirar *pro libito*, e sem alguma causa *in jure expressa*, e que este no beneficio se intitule; ou, como os praticos dizem, *investiatur*, como consta *ex Cap. Sanctorum, 2. dist. 70.* Diz-se: *Percipiendi redditus Ecclesiasticos*, pela razão, que fica dada no numero antecedente; e onde não ha esse *jus*, não ha razão de beneficio Ecclesiastico. Diz-se: *Ratione officii spiritualis*, porque, como fica dito no numero antecedente, o beneficio se dá em razão do officio espiritual: e por isto os que recebem rendimentos annuaes da Igreja por officios seculares, v. gr. de Letrado, Medico, &c. propriamente não tem Beneficio. Diz-se: *Ecclesiastica auctoritate institutum*, porque sem ella não ha *propriè* beneficio: e assim o que fundasse sem approvação do Bispo o dizerem-se certas Missas, ou anniversario perpetuo, isto se não diria propriamente Beneficio, mas doação, ou legado pio: nem de semelhantes fundações se entendem o direito, ou letras Pontificias, quando fallão de Beneficios. *Pirb. I. 3. dec. tit. 5. & ibidem Anaclet. n. 14. Leon. Jans. c. 76. n. 2.*

3 Diz-se: *Personae Ecclesiasticae collatum*, isto he, a pessoa, que tenha ao menos prima Tonsura; de sorte que não basta que a receba depois de adquirido o Beneficio, arg. *Cap. Ex literis, 6. de Transact.* o que a *Gloss. fin. e Abbas ibid.* limitão no caso, em que o Papa dispense com algum leigo insigne, e eminente, para que possa receber Beneficio, e depois *quamprimum* tomar prima Tonsura, *alias* he nulla *ipso jure* a collação do beneficio feita a pessoa leiga, ou que não tem ao menos prima Tonsura, porque o leigo he incapaz de todo o *jus Ecclesiastico*, *Cap. Causam, 6. de Rescript.* e colhe-se tambem *ex Cap. Cum adeo, 17. juncta Gloss. verbo Nec Clericus, de Rescript. & Cap. In Ecclesia, 2. de Institutionib.*

4º Diz-se: *A persona Ecclesiastica*, isto he, que deve ser conferido o Beneficio pelo Papa, Bispo, ou outro Prelado; porque ainda que os leigos, *ex speciali juris privilegio*, sejam capazes *juris patronatus*, pelo qual podem apresentar o sogeito para o Bispo o instituir, com tudo elles o não podem instituir, ou conferir-lhe o *jus* do Beneficio, *ex Cap. Siquis*, 12. & seq. *Caus. 16. q. 7. & Cap. Ex frequentibus*, 3. de *Institutionib.* Pelo que se alguma Capellanía, ou *onus* de certas Missas, ou Anniversario se fundar com a determinação de que o herdeiro, ou outro leigo a possa conferir sem a instituição do Ordinario, *eo ipso* não será Beneficio Ecclesiástico. *Leon. Jans. cit. n. 3.*

5º P. Como se divide o Beneficio Ecclesiástico? R. que de varios modos. Divide-se 1. em duples, e simples. Chama-se duples todo o que tem annexa alguma especial prerrogativa de direito, como jurisdicção, ou precedencia, ou administração de causas Ecclesiásticas, ou cura de almas: chama-se simples o que nenhuma destas causas tem annexa, e só he instituido *ad preces Deo persolverandas*, v. gr. dizer certas Missas, rezar as Horas Canonicas, &c. *Vid. Ferraris cit. à n. 24. & alios.*

6º O Beneficio duples ou he maior, ou medio, ou infimo. Beneficios maiores são as primeiras dignidades, como Papato, Cardinalato, Patriarcato, Archiepiscopato, Episcopato, e estes *in odiofis* se não entendem pelo nome de Beneficios. Beneficios medios são as dignidades inferiores, como Arquidiaconato, Arquipresbyterato, Preposituras, Decanatos, Vigairaria Geral, Abbadias seculares, e Regulares, Provincialatos, Generalatos, &c. Beneficios infimos são os que tem annexa jurisdicção só no foro interno, ou cura de almas, que consiste na obrigação de administrar Sacramentos, e preggar a palavra de Deos, e dahi se chamão Beneficios *Curatos*, como Paroquias, Vigairarias perpetuas, &c.

7º E advinta-se que Dignidade, considerada *propriè*, & *specificè*, he o Beneficio, que tem preeminencia annexa com jurisdicção no foro externo; porque a dignidade se define: *Est præcedentia cum jurisdictione*. Personato he o que tem preeminencia, ou precedencia, sem jurisdicção, e administração, v. gr. no Co-

ro, Procissões, &c. como tem os mais velhos, &c. porque Personato *propriè* considerado, *Est præcedentia sine jurisdictione*. Officio se diz o que tem annexa administração de causas Ecclesiásticas sem preeminencia, e jurisdicção, qual he o officio, v. gr. de Thesoureiro, Sacristão, &c. porque o officio, como aqui se considera, *Est administratio rerum Ecclesiasticarum, sine alia speciali præcedentia, & jurisdictione*. *Sic Gloss. in Cap. Consuetudinem, 1. de Confuetud. in 6. Ferraris cit. à n. 26. Pichler in Epi-tom. jur. Canon. lib. 3. tit. 5. §. 1. n. 3. Anaclet. lib. 3. tit. 5. §. 2. à n. 33. & alti.* Mas deve-se notar que estes nomes Dignidade, Personato, e Officio muitas vezes se tomão como synonimos, no que se deve attender o costume dos lugares. *Vid. Anaclet. cit.*

8º Divide-se 2. o Beneficio em Regular, e Secular. O Regular he o que por fundação, doação, ou prescripção compete só aos Regulares: o Secular he o que de semelhante modo compete só aos Clerigos seculares, isto he, não professos em Ordem religiosa: e assim nem os Beneficios seculares se podem conferir aos Regulares, nem os Beneficios Regulares aos Clerigos seculares, *ex Cap. Cum de beneficio, 5. de Præbend. in 6. Conc. Trid. Sess. 14. cap. 10. de Reform. & Sess. 25. c. 21. de Regularibus. Vid. Leon. Jans. cit. num. 5. Ferraris verbo Beneficium, art. 1. à n. 15. Collet de Beneficiis p. 1. c. 1.* E note-se que o Beneficio se presume secular, senão se provar que he Regular e isto se prova tanto da sua primeira instituição, como da prescripção pela posse pacifica de quarenta annos: se bem que *Leon. Jans. cit. n. 5.* diz que em caso de dúvida se o beneficio he Regular, ou secular, se não deve logo presumir secular, mas que se deve attender o seu ultimo estado, isto he, se vagou por obito de pessoa Regular, ou secular. *Ex Cap. Querelam, 24. de Election.*

9º Divide-se 4. em Collativo, Electivo, e Patronato, ou mixto. O Collativo, ou livre he o que se dá por livre collação do Superior: o Electivo he o que se confere por eleição legitimamente celebrada, e confirmada pelo Superior: o Patronato he o que se institue, e confere pelo Bispo por apresentação prévia do Padroeiro, e está sujeito ao direito do Padroado. *vid. Sess. 25. c. 21. de Regularibus. vid. Sess. 25. c. 21. de Regularibus. Vid. Leon. Jans. cit. num. 5. Ferraris verbo Beneficium, art. 1. à n. 15. Collet de Beneficiis p. 1. c. 1.*

10. Divide-se 5. em Manual, e Titular. O Manual he o que se pôde tirar *ad nutum alterius*, e por isso se chama Manual, porque está na mão, ou disposição de outrem conservallo, ou tirallo: pelo que estes Benefícios não são Benefícios *propriè*, & rigorosè taes, pois os que são *propriè* Benefícios, devem ser perpetuos, como se disse no num. 2. os Titulares, ou não manuaes, são os que se conferem *in perpetuum*. *Vid. Leon. Jans. cit. n. 4.*

11. Divide-se 6. em Compativel, e Incompativel. Os Benefícios Compatíveis são os que se podem ter *simul*: os Incompatíveis são os que não podem *simul haberi*, v. gr. dous Curatos, e todos os que tem annexa cura de almas, e os que requerem residencia, &c. sobre o que se veja o que determina o Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 17.* onde se diz: *Santa Synodus statuit ut in posterum unum tantum Beneficium Ecclesiasticum singulis conferatur. Quod quidem si ad vitam ejus, cui confertur, honestè sustentandam non sufficiat, liceat nibilominus aliud simplex sufficiens; dummodo utrumque personalem residentiam non requirat, eidem conferri. Hacque non modo ad Cathedrales Ecclesias, sed etiam ad alia omnia Beneficia.. pertineant, &c.* Veja-se tambem o mesmo Concilio Tridentino *Sess. 7. c. 4.*

12. Aos Benefícios se reduzem as Capellanias, Commendas, Prestimonios, Vigairarias, Coadjutorias, Pensões, &c. pelo modo, que diremos: e assim a Capellania, que he fundada com a obrigação de dizer certas Missas com o *jus* de receber o Capellão estipendio pelo seu trabalho para a sua sustentação, se for fundada, e erecta com autoridade do Bispo, e dada *in titulum perpetuum*: chama-se Capellania Ecclesiastica, ou collativa, e tem razão de verdadeiro Beneficio. Não sendo porém fundada assim, mas só reservando o fundador para si, ou seus herdeiros o *jus* de elegerem o Sacerdote, que lhe parecer para dizer as taes Missas, sem instituição do Bispo, chama-se Capellania leiga, ou electiva, e não tem razão de Beneficio. *Anacl. l. 3. tit. 5. n. 72.*

13. A Commenda, que he *Custodia Ecclesiae alicui commissa*, sendo *ad tempus*, como antigamente, não tem razão de Beneficio, porque este deve ser *jus*

*perpetuum*, &c. sendo porém *in perpetuum*, com designação de certos frutos, como o Papa depois do Concilio Tridentino as costuma conceder a alguns sacerdotes qualificados, & *de Ecclesia eximiè meritis*, para mais comodamente se sustentarem, equipara-se aos Benefícios *propriè* taes *ex Conc. Trident. Sess. 24. c. 17. de Reform.* pois he *jus* perpetuo de receber certos reditos, e frutos por algum officio espiritual constituido por autoridade Pontifícia, qual he a custodia, ou guarda da Igreja commendada. *Ferraris cit. n. 40. Anaclet. cit. n. 73. Leon. Jans. cit. n. 11.*

14. O Prestimonio, que he hum certo estipendio tirado das rendas Ecclesiasticas, e dado aos Clerigos para sustentação, especialmente para proseguirem os estudos, se se dá *ad tempus*, como ordinariamente se dá, e em quanto durão os estudos, não tem razão de Beneficio; mas se se der *in titulum*, & *in perpetuum*, & *propter officium spirituale*, v. gr. de rezar as Horas Canonicas, será *propriè* Beneficio, *Cap. Quoniam, 8. de Concessione Præbenda in 6.* E assim se podem conciliar as opiniões, que ha opostas nesta materia, affirmando huns, e negando outros que o Prestimonio seja Beneficio. *Anacl. cit. §. 3. n. 80. Ferraris cit. n. 41.*

15. A Vigairaria, que se denomina *à vices gerendo*, sendo temporal, como quando, v.gr. a alguém se commette *ad tempus* a administração da Igreja Paroquial, e cura de almas, (pela qual difere da commenda temporal) não tem razão de Beneficio *propriè* tal; mas se for constituída *in titulum perpetuum* com autoridade do Bispo, he verdadeiro Beneficio. *Cap. Ad hæc, 3. de Officio Vicarii. Cap. Postulaisti, 27. de Rescriptis.*

16. A Coadjutoria, que he a faculdade, ou officio concedido para ajudar no regimen do seu Beneficio ao Beneficiado doente, ou velho, sendo temporal, e concedida *ad tempus*, v. gr. em quanto vive o Beneficiado, ou lhe dura a molestia, não he verdadeiro Beneficio; porém sendo perpetua com esperança de sucessão por morte do Beneficiado, (o que he testavel *in jure*, ex *Cap. 1. & 2. de Concessione Præbende*, & *in Conc. Trident. Sess. 25. c. 7. de Reformat.* por involver provavel desejo da morte do Beneficiado coadjuto, e por isso só o Papa *causa cognitio*

*gnita, & urgente necessitate o poderá conceder) dizem huns que será verdadeiro Beneficio; outros porém o negão, porque hum Beneficio não pôde estar em dous, isto he, no Coadjuto, e no Coadjutor: o certo porém he que ou a Coadjutoria seja temporal, ou perpetua, nunca se pôde vender sem simonia, porque contém officio espiritual, e a perpetua contém tambem *jus* ao Beneficio. Leon. Janf. cit. n. 12. Veja-se a Lição CXIV. da III. Classe n. 16.*

17 A Pensão he huma certa porção dos frutos separada de algum Beneficio *ex causa*. Esta separando-se por causa temporal, v. gr. por ministerio temporal de Cantor, Sacristão, &c. chama-se pensão laical; e separando-se por autoridade do Superior Ecclesiástico por justa causa para Clerigos, (aos quaes só pôde competir segundo a Constituição 73. de S. Pio V. que começa: *Sacrosanctum*) chama-se pensão Clerical, ou Ecclesiástica. Esta se subdivide em duas especies: huma he a que se assina em titulo de Beneficio Ecclesiástico, como quando de hum Beneficio pingue falto de ministros, por autoridade de Superior se tira huma certa porção de frutos, e se applica a algum Clerigo, que ministre em titulo de Beneficio perpetuo; outra (que communmente se entende pelo nome de pensão, em quanto se não explica outra causa) he o que se tira dos frutos do Beneficio por autoridade do Superior, e por justa causa se assina a alguem, como v. gr. ao Paroco, que por velho resignou o Beneficio para sua sustentação, &c. Desta segunda se diz, regularmente fallando, não ser *propriè* Beneficio, pois se acaba com a morte do pensionario: nem se entende pelo nome de Beneficio na matéria odiosa, ainda que sim na favoravel. Da primeira como he dada *in titulum perpetuum*, se diz ser *propriè* Beneficio: não da laical se diz communmente que he Beneficio, pois se costuma dar também aos leigos. Veja-se Anaclet. cit. à n. 84. Ferraris cit. Leon. Janf. cit. & alios.

18 E note-se que nenhum Prelado inferior ao Papa pôde pôr pensões aos Bispos: poderão com tudo os Bispos por justa causa pollas aos Beneficiados, porque assim não põe o *onus* aos Benefícios, mas ás pessoas, e as taes pensões acabão com os pensionarios. Note-se mais que a pensão deve ser moderada, e á propor-

ção do Beneficio, a que se impõe, de tal sorte, que sempre ao Beneficiado lhe fique o sufficiente para a sua congrua sustentação: e por isso nas letras, por que se concedem as pensões, se costuma pôr a clausula: *Dummodo maneant centum pro Rectore, & mille pro Episcopo.* Veja-se a regra, que dá o Concilio Tridentino *Sess. 24. c. 13. de Reform.* onde diz: *Ad hac imposterum omnes haec Cathedrales Ecclesiae, quarum redditus summam ducatorum mille, & Parochiales, quae summam ducatorum centum, secundum verum annum valorem non excedunt, nullis pensionibus, aut reservationibus fructuum graventur: e por isso o Papa costuma reservar as pensões, com tanto que fique para o Beneficiado, ou titular duas terças partes dos frutos do Beneficio, ainda que algumas vezes se reserva a pensão até ametade dos taes frutos, mas não mais; e será nulla, reservando-se mais, ainda que consinta o titular: motivo, porque o pensionario deve verificar a clausula, que se costuma pôr, dizendo: *Dummodo pensio tertiam partem, seu mediatalem fructuum non excedat. Ferraris verbo Pensio à n. 102.**

19 Quanto á obrigação do pensionario diz S. Pio V. na sua Constituição 135. que começa: *Ex proximo*, o seguinte: *Quicumque pensiones fructus, aut alias res Ecclesiasticas ut Clericus percipit, cum modo praedicto ad dicendum Officium parvum B. Mariae Virginis decernimus obligatum, & pensionum, fructuum, rerum ipsarum amissioni obnoxium: do que se vê que tem os taes Pensionarios obrigação de rezar o Officio de N. Senhora debaixo da mesma pena, que tem os Beneficiados obrigação de rezar o Officio Divino. Satisfará porém o Pensionario a esta obrigação, se rezar o Officio Divino, e não o de N. Senhora: e também o Clerigo ordenado de Ordens sacras, ou o que tem Beneficio, e pensão, satisfará a sua obrigação, rezando sólamente o Officio Divino. Ita plures ap. Ferraris cit. n. 125.*

20 P. Porque modos se costumão dar os Benefícios Ecclesiásticos? R. que além dos que ficão ditos sobre as divisões n. 9. se costumão dar por trez modos, a saber: por direito de prevenção, por direito de devolução, e por direito de concurso. Confere-se o Beneficio por direito de prevenção, quando o Papa concede a algum

a graça expectativa para o primeiro Beneficio que vagar. Este direito de conferir assim só compete ao Papa, e a nenhum outro Prelado inferior. *Ex Cap. Relatum, 3. de Concessione Præbendæ, & ex Concil. Lateran.*

21. Confere-se por direito de devolução pelo Summo Pontifice, quando os Prelados inferiores se descuidão de os conferir, ou de eleger, porque nestes casos se devolve o poder de conferir para o Papa, *ex Cap. Ne pro defectu, de Electione, & Cap. Nulla, 2. de Concessione Præbendæ.* Confere-se por direito de concurso; como se diz no Concilio Tridentino *Sess. 24. de Reformat. cap. 18.* e na Bulla *Cum illud* de Benedicto XIV. de 14. de Dezembro de 1742. onde se expõem o modo, e formalidade dos concursos para os Benefícios Paroquias.

22. Supposto que os Benefícios se podem adquirir por apresentação de Padroeiro, seguindo-se a instituição do Bispo, ou de quem pôde instituir, por collação livre, e por eleição, P. Que he *jus patronatus*? R. *Est jus nominandi, seu presentandi Clericum ad beneficium vacans.* O que tem o tal *jus* chama-se Padroeiro. Chama-se *jus presentandi*, porque conferindo-se o Beneficio a outro, que não seja apresentado pelo Patrono, a ambos se faz injuria; ao Patrono, e ao apresentado por elle: e deve-se anular a tal collação, e ser amovido o Beneficiado; excepto se o Padroeiro consentir nella, ou não reclamar dentro do tempo, que assigna o direito para presentar. Diz-se *presentandi Clericum*, porque sem Prima Tonsura ao menos (segundo for a natureza do Beneficio) ninguém he capaz de Beneficio Ecclesiastico, como fica dito no num. 3. Diz-se *ad Beneficium vacans*, porque a apresentação do Beneficio, que não está vago, he reprovada em Direito. *Cap. 1. & 2. de Concessione Præbendæ.*

23. P. Como se divide o *jus patronatus*? R. que se divide em Ecclesiastico, secular, ou leigo, e mixto. O Ecclesiastico he o que compete á pessoa Ecclesiastica em razão da Igreja, Dignidade, ou Beneficio Ecclesiastico; ou porque, v. gr. a Igreja se fundou, edificou, e dotou com bens Ecclesiasticos. O secular, ou leigo, he o que compete a algum leigo, ou ainda Clerigo, em razão

dos proprios bens patrimoniaes, de sucessão paterna, ou de outro titulo secular, e não em razão de Igreja, ou Beneficio Ecclesiastico. E assim pôde o Ecclesiastico ter *jus* de padroado leigo, se elle, ou os seus antecessores fundárao a Igreja, ou Beneficio dos bens patrimoniaes, e seculares. O mixto he aquelle, que pertence parte em nome da Igreja ao Clerigo, e parte por outro titulo ao mesmo Clerigo, ou ao leigo, e por isso se faz mixto de hum, e outro; como, v. gr. se huma Igreja dos seus bens fundou outra Igreja, e esta a dotou hum leigo; ou *è contra*. Outros discorrem por outro modo, que se pôde ver nos AA. como tambem outras muitas divisões do *jus patronatus*. *Vid. Anaclet. cit. tit. 38. §. 3. à num. 45. & alios.* E note-se, que para os casos particulares he especial do *jus patronatus* mixto regular-se nelles ou como Ecclesiastico, ou como leigo, segundo pedir a qualidade mais privilegiada do caso, e que mais favoreça ao Padroado. *Gloss. c. 1. vers. Ecclesiasticus de Jure Patronatus in 6. Vid. Leon. Jans. c. 77. n. 5.*

24. P. De quantos modos se constitue, e adquire o *jus patronatus*? R. Dê trez, a saber, por fundação, edificação, e dotação. Por fundação, dando o fundo para se fundar; por edificação, fazendo os gastos do edificio; por dotação, dando-lhe as rendas perpetuas. *Leon. Jans. cit. n. 13.* O qual adverte, que para adquirir o *jus patronatus*, devem ser feitas a fundação, edificação, e dotação com authoridade, e licença do Bispo. *Cap. Nobis 25. de Jure Patronatus.* E balтарá que dê a licença depois de edificada a Igreja, ou mandando-a benzer, &c.

25. P. O que he apresentação? R. *Est exhibitio personæ beneficiandæ, idoneæ ad beneficium vacans facta Episcopo, vel ei, qui potestatem instituendi habet.* E esta se deve fazer dentro do tempo legitimo.

26. P. Qual he o tempo legitimo para presentar? R. que para os Patronos leigos são quatro mezes depois de terem a noticia que o Beneficio vagou; e para os Ecclesiasticos são seis mezes depois de havida a mesma noticia; e para os mixtos de Ecclesiasticos, e seculares, tambem seis mezes. E passado o tempo, devolve-se a provisão do Beneficio por aquella vez para o Bispo, ou para aquelle,

le, a quem pertence instituir; mas poderá o Bispo protogar o tempo por outros quatro, ou por outros seis mezes, conforme o Patrono for, mas não mais. *Cap. 3. 22. & 27. de Jure Patronatus.*

27. E note-se, que se se excitar litigio entre o Bispo, e o Patrono sobre o *jus* de presentar, não corre o sobredito tempo. O mesmo se dirá excitando-se o litigio entre os presentados. Porém se o litigio for entre os mesmos Patronos, passando o tempo, devolve-se para o Bispo a collação do Beneficio. Poderá porém o Bispo prorrogar o tempo, como se disse no num. 26. Note-se tambem, que ninguem se pôde presentar a si mesmo.

28. P. Que he Instituição? R. que a instituição propriè tal, e prout contradistincta da collação livre, est concessio Ecclesiae, seu beneficii, auctoritate Episcopi, vel Ordinarii facta, non cuivis Clerico, sed unicè ei, qui à patrono est nominatus, seu presentatus. He de dous modos, huma he instituição collativa, (que outros chamão verbal) quando por palavras expressas, ou letras, ou carta confirmatoria confere o Bispo o titulo, e *jus* no Beneficio; a outra he corporal, (que outros chamão real) pela qual se confere a posse actual do Beneficio, e se chama tambem *investitura, instalatio, vel immisso in actualem possessionem*, pois o instituido no titulo do Beneficio se não deve ir metter na posse delle por autoridade propria, e sem licença, ou introdução do Superior, *sub pena arbitria*. *Anaclet hic.* Esta investidura, e metter de posse se faz de varios modos, segundo o costume. *Leon. Jans. cit. c. 78. n. II.*

29. P. Que he Collação? R. A collação, como contradistincta da instituição, e que se chama collação livre, est libera beneficii concessio sine prævia aliquius presentatione, aut electione. O mais em que convem, e em que differem a collação livre, e a instituição, veja-se nos AA. cit.

30. P. Que he Eleição? R. Est aliquius hominis idonei ad Ecclesiam, suo vacante Pastore canonice facta vocatio, Superioris auctoritate firmando. São prohibidos à jure de eleger os que tem inhabilidade, ou censura, ou culpa. *Vid. Leon. Jans. cit. cas. 79. n. 5. Anaclet. & alios.*

31. P. A quem se devem dar os Be-

nefícios Ecclesiásticos? R. que a pessoas dignas, e capazes; pois he contra a recta razão querer tomar sogeitos indignos, ou não capazes para o officio espiritual. Consta ex Cap. Grave nimis, de Præbendis.

32. P. Haverá tambem obrigação de eleger para os Benefícios o mais digno? R. affirm. E assim os Eleitores, Padroeiros, e Colladores de Benefícios, principalmente Curados, estão obrigados em consciencia debaixo de gravissima culpa a preferir entre os dignos, que hão de ser eleitos, o mais digno. E por mais digno se entende o que he mais util para a Igreja, e ministerio, para que se elege. Porém esta maior dignidade se não deve julgar só por hum, ou outro dote do sogeito, v. gr. da maior sciencia, ou da maior virtude, mas de todos os dotes, e virtudes do sogeito juntos, seriamente considerados com attenção ao fim, e utilidade do ministerio, para que se elege. O que consta do Concil. Trident. Sess. 24. c. 1. de Reformat. onde diz: *Omnis verò, & singulos, qui ad promotionem præficiendorum quodcumque jus ... habent ... alienis peccatis communicantes mortaliter peccare, nisi quos digniores, & Ecclesiae magis utiles ipsi judicaverint, non quidem precibus, vel humano affectu, aut ambientium suggestionibus, sed eorum exigentibus meritis, præfici diligenter curaverint.* E o mesmo que neste Capitulo diz o Concilio a respeito dos Bispos, diz a respeito dos Parocos no Cap. 18. ibi: *Episcopus ex dignis eligit dignorem.*

33. O mesmo tem *S. Thom. 2. 2. q. 63. art. 2.* cujas palavras transcrevemos, porque melhor se perceba o que fica dito: *Considerare oportet, quod dignitas alicujus persona potest attendi duplitter. Uno modo simpliciter, & secundum se: & sic maioris dignitatis est ille, qui magis abundat in spiritualibus gratie donis. Alio modo per comparationem ad bonum commune. Contingit enim quandoque, quod ille, qui est minus sanctus, & minus sciens, potest magis conferre ad bonum commune propter potentiam, vel industriam secularem, vel propter aliquid hujusmodi. Et quia dispensationes, spiritualium principalius ordinantur ad utilitatem communem, secundum illud. 1. Corinth. c. 12. Unicuique datur manifestatio spiritus ad utilitatem: Ideo quan-*

*quandoque absque acceptione personarum in dispensatione spiritualium , illi qui sunt simpliciter minus boni , melioribus preferuntur ; sicut etiam , & Deus gratias gratis datas quandoque concedit minus bonis . E no mesmo lugar citado diz tambem S. Thom. Dicendum , quod quantum ad hoc quod electio impugnari non possit in foro judiciali , sufficit eligere bonum , nec oportet eligere meliorum . . . sed quantum ad conscientiam diligentis , necesse est eligere meliorem , vel simpliciter , vel in ordine ad bonum commune . Veja-se a explicação da Proposição 47. condemnada por Innoc. XI. sobre a intelligencia da palavra do Concilio Digniores .*

34 P. Sendo o Beneficio simples haverá tambem obrigação *sub mortali* de eleger para elle o mais digno ? R. muitos negat. dizendo que he só a obrigação *sub veniali* ; especialmente sendo os Beneficios simples de menos momento , e não se dando por concurso , nem havendo em contrario alguma Lei , ou Constituição , ou juramento. *Ita Mag. Serra 2. 2. q. 63. art. 2. dub. 1. concl. 2. Tapiat. 2. Caten. moral. l. 5. q. 5. art. 7. Billuart. hic dissert. 9. art. 2. cum aliis.* Porém outros probabilius R. affirm. porque todos os Beneficiados são Ministros da Igreja , e nenhum ministerio da Igreja se deve reputar em pouco. E tambem porque os Beneficios são instituidos em utilidade da Igreja , e para premio dos que a servem com perfeição , sciencia , virtude , e santidade de costumes ; e os premios são devidos aos mais dignos , principalmente para attrahir os mais a que trabalhem em servir bem a Igreja. Além de que pela eleição do menos digno se concorreria para que o ministerio da Igreja se fizesse menos bem , e se diminuisse o culto Divino. *Ita Collet de Benefic. cap. 2. §. Sed quid , Concinna tom. 10. dissert. 4. c. 6. q. 1. à n. 11.*

35 P. Dão-se alguns casos , em que se possa eleger para o Beneficio o digno , deixando o mais digno , sem peccar ? R. affirm. *Collet cit.* e outros. Os casos são 1. quando se houvesse de dar para alimento de algum Pastor , e Paroco doente , que por impossibilitado para paroquiar , se houvesse de tirar do Beneficio Paroquial , que servio bem. 2. Quando para impedir que se elegesse o indigno , fosse preciso eleger o digno , e preterir o

mais digno , porque mais util he á Igreja o digno , do que o indigno ; e os Eleitores tem obrigação de procurar quanto puderem o bem público da Igreja , e deviar-lhe o damno. 3. Quando de outro modo se não pudesse aliviar da pobreza , e penuria o Sacerdote , ou Clerigo , senão dando-lhe algum Beneficio simples , porque esta disposição cede em commodo da Igreja. E accrescentão alguns , que poderá preferir-se o Clerigo digno pobre ao mais digno rico , se a razão da pobreza daquelle igualar o excesso da dignidade deste ; porque como os Beneficios tambem são instituidos para sustentação dos pobres , a pobreza do tal Clerigo passa a ter razão de causa para ser provido.

36 4. Poderá o que ha de conferir o Beneficio instituir o digno , que o Patrono lhe presentou , ainda que conheça que elle deixou de presentar-lhe outros mais dignos , porque o Collador não pôde rejeitar o sogetto , que o Patrono lhe presenta , como elle seja digno , porque se não entenda que elle quer usurpar o *jus* do Patrono , ou que faz offensa ao Patrono , ou que tem odio ao presentado , &c. Seria porém bom nestes casos que o Collador propuzesse aos Patronos os outros mais dignos que havia , e devião ser presentados , para que elles presentassem os mais dignos ; o que se entende no caso que o Collador tivesse esperança de que os Patronos , levados do amor da Igreja , assentirião á sua proposta. 5. Quando os Beneficios são patrimoniaes , (isto he , quando por fundação , estatuto , ou costume legitimo se hão de conferir os taes Beneficios a certo genero de pessoas , v.gr. de tal patria , de tal familia , de tal Freguezia , &c. ) porque nestes casos não está em poder dos Eleitores eleger o melhor , ou mais digno , que não tem aquellas circumstancias , com tanto que o que elegerem seja bom , e digno. *Sabino tr. 55. num. 24. Collet cit. aliquique plures.*

37 P. A eleição do digno deixado o mais digno he válida ? R. affirm. porque ainda que a Igreja a prohiba , não a irrita , e multa fieri probinentur , quasi facta fuerint , obtinent roboris firmitatem. *Ex Cap. Ad Apostolicam , 16. de Regularibus.*

38 P. Se os Eleitores injustos tem obrigação de restituir , e a quem ? R. affirm.

*firm.* e devem restituir ao menos á Igreja, ou Communidade; porque fazem danno grave á Igreja, ou á Republica, distribuindo mal os bens communs destinados para premio dos merecimentos, e para attrahir os subditos a que trabalhem pelo bem commun da Igreja, e Republica, cansando-se em aprender, estudar, e em se fazerem aptos para os seus ministerios, e para bem os cumprirem, e executarem.

39 E pelo que respeita ao injustamente preterido terão obrigação de restituir-lhe, segundo a doutrina, e formalidade, que expõe S. Thom. 2. 2. q. 62. art. 2. ad 4. dizendo: *Aliquis potest impeditre aliquem ne habeat præbendam multipliciter. Uno modo justè, puta si intendens honorem Dei, vel utilitatem Ecclesiæ, procuret quòd detur alicui persona digniori: & tunc nullo modo tenetur ad restitutionem, vel ad aliquam recompensationem faciendam. Alio modo injustè, puta si intendat ejus nocumentum, quem impedit propter odium, vel vindictam, aut aliquid hujusmodi: & tunc si impedit ne præbenda detur digno, consulens quòd non detur, antequam sit firmatum quòd ei detur, tenetur quidem ad aliquam compensationem, pensatis conditionibus personarum, & negotii secundum arbitrium sapientis; non tamen tenetur ad æquale, quia illam nondum fuerat adeptus, & poterat multipliciter impediri: si verò jam firmatum sit quòd alicui detur præbenda, & aliquis propter indebitam causam procuret quòd revocetur, idem est, ac si jam habitam ei auferret: & ideo tenetur ad restitutionem æqualis, tamen secundum suam facultatem.*

40 Do que fica dito se deduz que os Eleitores, que para os Benefícios elegerem os dignos, deixando os mais dignos, terão obrigação de restituir o danno seguido aos mais dignos, e á Igreja. Aos mais dignos, porque estes tem *jus* aos Benefícios, que forão instituidos com esta lei universal de que fossem não só estipendio do trabalho, mas tambem premio dos merecimentos; assim como se o Fundador deixasse alguns bens para que se distribuissem pelos mais benemeritos, ou pelos mais necessitados, ou pelos seus parentes, estes terão *jus*, estricto áquelles bens. A Igreja, porque esta só dá aos Eleitores o *jus* de eleger, para que

elejão os melhores; e por isso não o fazendo, serião obrigados *ex iustitia commutativa* a restituir, e compensar o danno, que á Igreja se seguia da eleição do menos digno. E muito especialmente, porque vendo os mais, que para levar os Benefícios não valia o ser mais digno, não cuidarião em se fazerem tales, com grande prejuízo da Igreja. *Ita Salm. tr. 28. c. un. punct. 8. §. 8. à num. 367. Bannes, aliique.*

41 O mesmo se deve dizer, e com muito mais urgente fundamento, quando os Benefícios se dão por concurso; porque *ex eo* que o mais digno foi admitido ao concurso, adquire *jus ad rem*, pois na commua estimação das gentes se dá alli hum pacto entre o Bispo, e os opositores, de que o mais digno ha de ser o preferido. E muito mais quando o Concilio Tridentino, e a Bulla Pontifícia *Cum illud* de Benedicto XIV. no concurso para os Benefícios Curados concedem appellação ao mais digno, se lhe preferirem o menos digno; o que confirma terem os mais dignos *jus* estricto aos Benefícios. *Tournely, Navar. Caet. aliique plures.*

42 P. Que condições se requerem para adquirir Benefício Ecclesiástico? R. que muitas, as quaes se podem ver nos AA. As mais principaes são, *primò* que seja o sogento nascido de legitimo Matrimonio, porque o illegitimo he incapaz de Beneficio, se o não dispensarem, *ex Cap. Is qui, in 6. & Cap. Literas, de Filiis Presbyteror.* *Secundò* que tenha ao menos Prima Tonsura, como se disse no n. 3. *Imò* se o Beneficio por sua instituição requer alguma certa ordem, o que della carecer, se julga inhabil; excepto se puder conseguir a ditta Ordem dentro do tempo determinado pelo Direito: da mesma sorte que o que alcançou a Igreja Paroquial satisfaz, se dentro de hum anno, contado desde o tempo, em que se lhe entregou o governo, se ordenar de Sacerdote, *ex Cap. Licet Canon, 14. de Electione, in 6.* *Tertiò* que tenha legitima idade, excepto se com elle se dispensar *ex Cap. Cum in cunctis, 7. de Electione*; e para conseguir qualquer Beneficio se requer que tenha quatorze annos de idade já começados. *Ex Concil. Trident. Sess. 23. cap. 6. de Reformat.* Mas para Beneficio Paroquial requerem-se vinte e cinco annos de idade

de ao menos começados, *ex Cap. Licet Canon, proximè cit.* E para Bispo trinta annos completos. *Ex Cap. Cum in cunctis, sup. cit. Quartò que não seja casado ex Cap. Sane, 2. de Clericis conjugatis.* E se o Clerigo de menores, tendo Beneficio, casar, o perde *ipso jure arg. ex Cap. Siqui, 1. & Cap. Quod à te, 3. de Cleric. conjug.*

43. *Quintò*, que não tenha impedimento algum de direito, v. gr. que não seja irregular, excommunicado, ou interdicto, *ex Cap. Postulaстis, 7. de Clerico excommunicato, & Cap. Ad hæc, 1. de Postulatione Prælatorum*, o que se entende da excommunhão maior, porque com a menor não he a collação *ipso jure irrita, sed irritanda, Cap. Si celebrat, 10. de Clerico excommunicato.* *Sextò*, que tenha bons costumes, e scienza competente, *ex Cap. Cum in cunctis, 7. de Electione. Septimò*, que tenha animo de permanecer no estado Ecclesiastico, *ex Conc. Trid. Sess. 23. c. 4. & 6. de Reformat.* porque alcançar Beneficio só para se sustentar dos seus frutos, e com animo de o deixar, tendo melhor conveniencia, v. gr. achando mulher rica com quem casar, acabando os estudos, &c. seria peccado grave, e não se poderia reter assim o Beneficio em boa consciencia. *Anaclet. in Theolog. Mor. tr. II. dist. 1. n. 61.* E se alguém recebesse Beneficio tenue não para servir nelle, mas até poder ter outro mais pingue, peccaria: nem seria promovido justamente, tendo tal animo. *Ex Cap. Relatum, 4. de Clericis non residentibus.* Veja-se porém o que se diz no num. 67.

44. *Octavò*, que não tenha outro Beneficio incompativel; porque alcançada a pacifica posse do segundo Beneficio, não havendo dispensa do Papa, vaga o primeiro *ipso jure*, como declarou a Sagrada Congregação do Concilio *ap. Fagnanum, Cap. Super inordinata, de Præbendis, n. 9. & Cap. De multa, de Præbendis, adjuncta Extravag. Execrabilis, §. Qui verò, eodem tit. Conc. Trident. Sess. 7. c. 4. de Reformat.* E se o Beneficiado pertendesse reter hum, e outro Beneficio, ficaria privado de ambos *ipso jure*: e também ficaria inhabilitado para receber as Ordens Sacras, e para ter qualquer Beneficio Ecclesiastico, *ex Cap. De multa, & Extravag. Execrabilis, cit.* mas para este effeito se requer que o

Beneficio seja *integrè obtentum*, não só quanto á posse, mas tambem quanto a poder cobrar os frutos, e que ambos sejam perpetuos. *Leon. Jans. c. 76. n. 9. & alii.*

45. P. Será lícito em algum caso ter juntamente muitos Beneficios? R. *affirm.* e vem a ser 1. Por legitima dispensação do Papa. 2. Quando os Beneficios forem compatíveis, dos quais hum não basta para a sustentação honesta do que o tem. Qual seja porém o Beneficio sufficiente para a congrua sustentação, se deve regular pelo juizo de varão prudente, e bom Christão, pois, conforme o *Cap. De Causis in fin. de officio Delegati*, se diz: *Determinatio eorum, quæ indeterminatè à jure statuuntur, relinquuntur bono, prudentique viro*; ou também pela determinação do Juiz Ecclesiastico, a quem pertence julgallo, como tem *Barbos. I. 3. Jur. Eccles. univ. cap. 13. n. 183.* 3. Se o Beneficio Paroquial pela tenuidade dos frutos não for bastante para a sustentação do Paroco, poderá unir-se com aquelle Beneficio Curado outro não Curado, &c. Vejão-se os AA. citados.

46. P. Que he resignação, ou renúncia do Beneficio? R. *Est voluntaria Beneficii dimissio coram Superiore legitimè facta, & acceptata.* Pôde ser expressa, ou tacita. A expressa he a que se faz por palavras, ou escritura, que significa claramente a vontade, com que o Beneficiado renúncia o Beneficio: a tacita he a que se faz por facto, ou acto contrario á retenção do Beneficio *ex dispositione juris*: e assim se julgão renunciar tacitamente o Beneficio o que professa solememente em Religião, o que ordenado de Menores se casa, o que recebe Beneficio incompativel com o que já tem, o que se faz soldado, o que recebendo Beneficio Paroquial se não ordena de Sacerdote dentro de hum anno, &c. A renúncia expressa pôde também ser simples, ou condicional. A simples, e pura he a que se faz renunciando absolutamente o Beneficio, e sem pôr condição alguma: a condicional he a que se faz com alguma condição, e pôde ser de varios modos. 1. Quando se renuncia o Beneficio com condição de que se dê a determinada pessoa: chama-se renúncia *in favorem tertii.* 2. Quando se renuncia com condição, e reserva de alguma pensão, e chama-se renúncia *sub pensione.* 3. Quan-

do

do se renuncia com condição de regresso para o Beneficio, se morrer primeiro aquele, a quem se deo, e chama-se renuncia *cum regressu*. 4. Quando se renuncia o Beneficio com condição de entrar nello depois de certo tempo, e de propria autoridade: como se se conferisse o Beneficio a hum menino, e este antes de tomar a posse o cedesse a outrem, com concerto de que acabados os seus estudos, por autoridade propria entraria no Beneficio, e chama-se renuncia *cum ingressu*, vel *accessu*. 5. Quando se renuncia o Beneficio com condição de que se lhe dê outro, como quando hum Beneficiado ajustasse com outro de commutarem os seus Beneficios, renunciando cada hum o seu pelo do outro, e chama-se renuncia *cum permutatione*. Os Bispos não podem aceitar senão as renuncias simples; e as condicionaes só nas mãos do Papa se podem fazer, quando hajão de fazer-se.

47 P. Que condições se requerem, para que as renuncias se façam legitimamente? R. 1. Que devem ser livres de medo, dolo, e simonia. 2. Que deve haver justa causa para renunciar ao menos os Beneficios Curados, especialmente Prelaturas, e Bispados. A justa causa he v. gr. velhice, molestia habitual, lesão corporal, censuras, simonia, maldade, ou inimizade do povo, e outras mais, que se podem ver nos AA. e algumas das sobreditas fazem a renuncia necessaria. *Vid. Concina hic tom. 10. lib. 1. dissert. 4. c. 8. q. 2. n. 5.* 3. O consentimento do Superior, e por este se entende o que tem poder ordinario de remover o Beneficiado do Beneficio: outras mais condições se vejão nos AA.

48 P. Pôde o Beneficiado renunciar o Beneficio, estando em actual enfermidade? R. *affirm.* com tanto que viva vinte dias depois de aceita a renuncia; porque não os sobrevivendo, julga-se vagar o Beneficio por sua morte, ainda que tenha renunciado. *Concina cit. q. 3. n. 7. Leon. Jans. & alii.*

49 P. O Beneficiado, que está em perigo de vida, pôde renunciar com esperança de regresso para o Beneficio, se convalescer? R. que semelhante regresso he prohibido pelo Concilio Tridentino *Sess. 25. c. 7. de Reform.* por S. Pio V. na Bulla, que começa: *Romani Pontificis.* As palavras do Concilio são: *Nemini*

*ni imposterum accessus, aut regressus, etiam de consensu, ad Beneficium Ecclesiasticum cuiuscumque qualitatis concedatur.* Sobre esta materia de renuncias, e modo de as fazer com pensões, e pacto de as remir, (o que he prohibido) e sobre outras determinações Pontificias, vejão-se as Bullas de Benedicto XIV. *In sublimi Beati*, de 25. de Agosto de 1741. e outra: *Ecclesiastica ministeria*, de 15. de Junho de 1746.

50 P. Que he Permutação dos Beneficios? R. *Est mutua, & reciproca Beneficiorum resignatio, quae ad invicem inter permutantes fit.* Será licita, se se fizer com licença, e authoridade do legitimo Superior entre pessoas idoneas, *Ita ex Cap. Quæsum, 5. de Rerum permutatione, & Clementin. un. eodem*, com tanto que não intervenha pacto algum, o qual sempre traz indicios de simonia, e como se faça com justa causa, qual he a necessidade, ou utilidade da Igreja, *ex Cap. cit.* e ainda (*sub opinione*) a utilidade dos mesmos Beneficiados.

51 P. Os que recebem Beneficios, que obrigações tem? R. que as obrigações dos Beneficiados são diversas, segundo a diversidade dos Beneficios, que recebem, e ainda do diverso modo das suas fundações nascem obrigações diversas. As mais commuas, e que a todos ordinariamente correspondem, são rezar todos os dias, como em seus lugares se disse: cumprir com os encargos annexos ao Beneficio: trazer habito Clerical, e Tonsura: conservar os direitos do Beneficio: conservar por arbitrio de varão prudente os bens moveis, e immoveis do proprio Beneficio: residir no lugar do Beneficio, quando a razão, ou instituição o pede: gastar o superfluo ao sustento, natureza, e estado em usos pios. Outras mais obrigações se vejão nos AA.

52 P. Que he Residencia? R. *Est continua beneficiarii in eo loco permanescere, & commoratio, in quo ejus Beneficium situm est, ut ad servitium eidem personaliter præstandum semper promptus, paratusque sit.* Pelo que o residir *est in loco Beneficii permanere: eique personaliter deservire.* A residencia divide-se em verdadeira, e ficta. A verdadeira dá-se quando o Beneficiado corporalmente presente, por si mesmo executa as funções do seu Beneficio: a ficta dá-se quando ausente corporalmente o

Beneficiado *fictione juris* se reputa presente em ordem a perceber os frutos, e interessencias, como se estivera presente.

53 Ainda que *de jure communi* todos os Benefícios pedião residencia, por minimos que fossem, como consta *ex Cap. Clericus, dist. 91. ex Cap. Ex parte, 8. de Clerico non resid.* com tudo por costume universal de toda a Igreja os Benefícios simples não a requerem, excepto se os fundadores clara, e expressamente determinarem o contrario. E consta de huma declaração da Sagrada Congregação *apud Ferraris*, que diz: *Obtinens Beneficium, quod sit simplex, & sine cura animarum, & extra Ecclesiam Collegiatam, nec personalem residentiam ob aliam causam requirens, non tenetur in eo residere, sed ad inserviendum illi per alium, qui probatus sit ab Ordinario.* Donde pelas palavras *nec personalem residentiam ob aliam causam requirens* se mostra, que havendo expressa determinação dos Fundadores, ou obrigação de residir nos Benefícios simples legítimamente introduzida por estatuto, ou costume de alguma Igreja particular, estarão obrigados os Beneficiados á residencia pessoal. *Ferraris verbo Residentia, num. 6. cum pluribus.*

54 P. Os Pastores de almas, como Bispos, Parocos, &c. porque Direito são obrigados a residir? R. que por Direito não só Ecclesiastico, ou Canônico, mas também Natural, e Divino. Assim se colhe do Concil. Trid. *Sess. 23. cap. 1. de Reformat.* donde, ainda que falla expressamente dos Bispos, a mesma razão milita nos mais Pastores de almas. Consta também de muitos textos da Sagrada Escritura, Ecclesiastic. *cap. 7. Pecora tibi sunt? Attende illis, & si sunt utilia, perseverent apud te.* Proverb. *cap. 27. Diligenter agnosce vultum pecoris tui, tuosque greges considera.* Joan. *cap. 10. Ego sum Pastor bonus: Bonus Pastor animam suam dat pro ovibus suis.* Mercenarius autem, & qui non est Pastor, cujus non sunt oves propriae, videt lupum venientem, & dimittit oves, & fugit, & lupus rapit, & dispergit oves, e no *cap. 20. Pasce oves meas.*

55 P. Os Beneficiados, que não tem cura de almas, como Conegos, e outros semelhantes, porque Direito estão

obrigados a residir? R. Por Direito Ecclesiastico, ou Canônico; e por antiga, e primeira disposição dos Fundadores aprovada pelos Sagrados Canones. *Ita Eagnan. in Cap. Extirpandæ, 30. §. Qui vero, de Præbendis, n. 28. & alii, ap. Ferraris cit. n. 7.*

56 P. Podem os Bispos por algumas causas não residir algum tempo? R. affirm. sobre o que diz o Concil. Trident. fallando da residencia pessoal dos Bispos *loco cit.* o seguinte: *Cum Christiana charitas, urgens necessitas, debita obedientia, ac evidens Ecclesie, vel Reipublicæ utilitas aliquos nonnumquam ab esse postulent, & exigant, decernit eadem Sacrosancta Synodus has legitime absentiae causas à Beatissimo Pontifice, aut à Metropolitano . . . in scriptis esse approbandas, nisi cum absentia inciderit propter aliquod munus, & Reipublicæ officium Episcopatibus adjunctum: cuius quoniam causæ sunt notoriæ, & interdum repentinae, nec eas quidem significari Metropolitano nefesse erit . . . Interea meminerint discessuri, ita ovibus suis providendum, ut quantum fieri poterit, ex ipsorum absentia nullum damnum accipient. Veja-se também sobre esta materia a Bulla de Benedicto XIV. que começa *Ubi primum* de 3. de Dezembro de 1740. e a que começa *Grave* de 21. de Agosto de 1741. e a que começa *Ad universæ Christianæ Reipublicæ* de 7. de Julho de 1745. onde explica muitas causas conducentes a esta materia. Também se pode ver nos Autores a explicação das sobreditas causas, que aponta o Concilio.*

57 P. Porque tempo podem os Bispos estar ausentes das suas Igrejas do modo assima dito? R. que pelo tempo de dous, ou trez mezes, como declara o Concil. Trident. *ibi: Quoniam qui aliquantis per tantum absunt, ex veterana Canonum sententia non videntur ab esse, quia statim reversuri sunt; Sacrosancta Synodus vult illud absentiae spatium singulis annis, sive continuum, sive interruptum, extra predictas causas, nullo pacto debere duos, aut ad summum tres menses excedere.* Adverte porém o Concilio, que estas ausências se não façam nos tempos de Advento, Quaresma, Natal, Pascoa, Pentecostes, e *Corporis Christi.* Leon. *Jans. cas. 87. num. 2. aliquique.*

58 P. Os Parocos, e mais Pastores de almas podem tambem por algumas causas não residir por algum tempo? R. affirm. segundo a determinação do Concilio Tridentino *loco citat.* onde diz: *Eadem omnino, etiam quoad culpam, amissionem fructuum, & pœnas de curatis inferioribus, & aliis quibuscumque, qui Beneficium aliquod Ecclesiasticum curam animarum habens obtinent Sacrosancta Synodus declarat, & decernit; ita tamen, ut quandocumque eos, causa prius per Episcopum cognita, & probata, abesse contigerit, Vicarium idoneum, ab ipso Ordinario approbandum, cum debita mercedis assignatione relinquant. Discedendi autem licentiam in scriptis, gratisque concedendam, ultra bimestre tempus, nisi ex gravi causa, non obtineant.* E as causas para estes são as mesmas, que aponta o Concilio para os Bispos, e ficão ditas no n.º 56.

59 P. Os Conegos, Prebendados, Capellães, &c. das Igrejas Cathedraes, e Collegiadas estão obrigados a residir? R. affirm. conforme o que determina o Concil. Trident. *Sess. 24. cap. 12.* dizendo: *Præterea obtinentibus in eisdem Cathedralibus, aut Collegiatis dignitates, Canonicatus, Præbendas, aut portiones, non liceat vigore cujusque statuti... consuetudinis... ultra tres menses ab eisdem Ecclesiis quolibet anno absesse, &c.*

60 P. Pedro Diacono, ha muitos annos, por não ter de que sustentar-se comodamente, aceitou a renuncia de huma Paroquia, que rendia, v. gr. duzentos mil reis, e tomou posse sem animo de se ordenar de Sacerdote dentro do anno, mas só para gozar dos frutos do Beneficio, e acabado o anno, deixou a Paroquia nas mãos daquelle a quem tocava, poderia fazello assim licitamente? R. neg. pois não podia aceitar a renuncia com tal animo de não se ordenar dentro do anno à die pacificæ possessionis, como declarou Gregorio X. e o Concilio Lugdunense, e tem obrigação de restituir inteiramente o que recebeo. *Pontas verbo Beneficium, cas. 4.*

61 P. João Diacono, que para conseguir hum Beneficio Paroquial fingio que se queria ordenar de Sacerdote dentro de hum anno, mas realmente não tinha essa tenção; mudando depois de parecer, e ordenando-se dentro do anno, fi-

cará com alguma obrigação de restituir? R. negat. ainda que peccou gravemente na ficção, e animo fraudulento que teve. *Cap. Commissa, de Electionib. in 6. Lambertin. de Consc. casib. à num. 1731. Mens. Augusti cap. 3. Diction. man. verbo Beneficium, cas. 48.*

62 P. Francisco sabe que hum Paroco está agonizando, vai ter com o que ha de conferir o Beneficio, e pede-lhe que o confira nelle, logo que o Paroco morrer. Assim o prometteo, e assim o cumprio o Collador. Seria licito a hum, e outro fazello assim? R. negat. e pecarião gravemente, por serem semelhantes súpplicas, e promessas prohibidas por Bonifacio VIII. e por Direito, *ex Cap. Detestanda, 2. de Concessione Præbenda, & Ecclesiæ non vacantis, in 6. Pontas cit. cas. 6.*

63 P. Poderá Pedro licitamente instituir hum Beneficio simples a favor de seu filho, com animo de que em este o possuindo, o permute por hum Canonicato, que hum Conego quer permutar com elle? R. neg. e haverá neste caso simonia, porque em materia de Beneficios toda a convenção, e ajuste he simonia, como diz Urbano VIII. *Omnis pactio circa spiritualia, aut annexa spiritualibus labem semper continet simoniae.* Além de que a Capellania simples neste caso, funda-se só para a trocar com o Canonicato; e vem a ser o mesmo que dar Pedro esse dinheiro á Igreja, para que seu filho obtenha a Capellania, e depois o Canonicato, que são cousas espirituais. Nem o filho de Pedro licitamente entraria na tal Capellania, por entrar já só com o animo de a trocar, e não a conservar; o que he illicito. *Formageau in Diction. verbo Beneficium, cap. 12.*

64 Arg. Pela fundação da dita Capellania augmenta-se o culto de Deos, e utilidade da Igreja: logo será licita? R. neg. ant. porque o culto de Deos não se augmenta com accções iniquas, e non sunt facienda mala, ut inde veniant bona.

65 P. João Beneficiado, e Sacerdote achando-se em hum lugar remoto do seu Beneficio contrabio Matrimonio com Francisca: ella sabendo acaso que João era Sacerdote, e Beneficiado, recolheo-se em hum Convento antes de consumar o tal Matrimonio, ficará por ventura João privado do Beneficio? R. affirmat. porque no presente caso (e em to-

dos os em que o Clerigo Beneficiado contrahir Matrimonio) vaga o Beneficio *ipso jure*. Ita Panormitan. conf. 62. n. 18. E a razão he, porque elegeo estado oposto á santidade do estado que primeiro tinha; e em castigo o priva o Direito do *jus* do Beneficio, o qual não pôde adquirir sem legitima dispensa, e novo titulo. O mesmo tem *Rebuf.* em razão da injuria, que o tal Beneficiado fez a toda a Ordem Clerical, e do escandalo dado a toda a Igreja. O que se confirma com o que determinou Alexandre III. Cap. Sane, 2. de *Clericis conjugatis*, Cap. Quod à te, 3. Cap. Diversis, 5. eod. tit. Do que se colhe, que o que recebeo ordem maior, e Beneficio ficará privado delle todas as vezes que claramente deixar o seu estado, e abdicar com semelhante arrojo a sua primeira profissão, como João fez no presente caso, e por isso ficaria privado do Beneficio *ipso jure*. Pontas verbo *Beneficiarius*, cas. 31. *Rebuf.* de *Pacificis possessore*. n. 8. & alii contra *Molianum* in cap. 1. de *Clericis conjugatis*, V. Privandi sunt.

66 P. Pedro, que ao tomar posse de hum Canonicato em huma Collegiada, não fez a Protestação da Fé, advertindo depois neste defeito, terá alguma obrigação de restituir alguma cousa? R. neg. porque só estão obrigados a fazer a Protestação da Fé os Beneficiados, que tem cura de almas, e os que tem Dignidades, ou Canonicatos nas Igrejas Cathedraes; e em quanto não a fizerem, não podem fazer os frutos seus, nem o Bispo os pôde dispensar, por ser esta obrigação do Concil. Trident. Sess. 24. cap. 12. de *Reformat.* e a Constituição 89. de S. Pio IV. Lambertin. cit. à num. 1739. Mens. Septemb. cas. 3. Direct. man. verbo *Beneficium*, cap. 46. & verbo *Beneficiarius*, cas. 33. Veja-se a Lição I. n. 36.

67 P. Francisco recebeo hum Beneficio simples com animo de o deixar depois para se casar, peccaria em obrar assim? R. que se o Beneficio traz annexa Ordem Sacra, peccou mortalmente, como tem communmente os DD. e a ra-

zão he; porque he de direito natural, Divino, e humano, que o que aceita voluntariamente algum officio, deve cuidar em ter tudo o que para a boa execução delle se requer, aliás não satisfará á obrigação que tem. Salm. tr. 28. cap. un. punct. 7. n. 200. Porém se o tal Beneficio não tiver annexa obrigação de Ordens Sacras, R. huns que ainda pecca mortalmente, porque semelhante tenção sempre preverte a ordem natural, e Divina, que ordena que os Beneficios se recebão só para fazer obsequio a Deos. Ita Salm. cit. num. 194. Soto, aliquie. R. alguns, que de nenhuma sorte peccaria, porque não ha preceito, que lhe prohiba obrar assim. R. outros, que não peccaria mortalmente, mas que sempre peccaria venialmente, porque semelhante tenção sempre involve alguma desordem; mas não tanta que se possa julgar tão grave, que chegue a constituir culpa mortal, porque nenhum Direito reputa como tal. E nenhum preceito se ha de reputar posto aos homens com obrigação grave, em quanto não houver razão evidente, que o persuada. Ita Navar. S. Antonin. Concina cit. aliquie.

68 P. Francisco, que costuma presentar huma Igreja, nomeou ao Bispo a Pedro, e a João, dizendo, que á sua conta deixava eleger dos dous o que julgasse mais digno. Era Pedro de boa, e exemplar vida, e costumes, mas de media na sciencia. Era João douto, mas estrangeiro, nem mostrava attestaçao da sua boa vida, e costumes. Neste caso faria bem o Bispo em eleger a Pedro? R. affirm. e he o que devia eleger, pela certeza que havia da sua boa vida, e não ser destituido de sciencia bastante, quando da boa vida, e costumes do outro não constava, ainda que constasse da sciencia, que neste caso não bastava só, conforme o que fica dito à n. 32. Director. Man. verbo *Beneficium*, cas. 8. Veja-se além das outras Lições desta I. Classe, como das Horas Canonicas, Sacrificio da Misericórdia, &c. as Lições da Excommunhão, Censuras, Simonia, Irregularidade, e Restituição na III. Classe.

## SEGUNDA CLASSE. DOS PRE'GADORES.

**C**HRISTO foi o primeiro Mestre, que ensinou aos Apostolos o que havião de pregar, *S. Marc. cap. ult. Prædicate Evangelium omni creaturæ*, a quem seguirão os Santos PP. e DD. da Igreja. Porém sendo todo o pregar o mesmo na substancia, tem havido muita diversidade no estylo, e methodo de expôr, o que largamente se pôde ver nos AA. porque aqui sómente se recopila o mais preciso, que devem observar os Prégadores Ecclesiasticos. E como a estes lhes será util o saberem as regras, e preceitos da Rhetorica, desta trataremos primeiro em commum, como respeita a todos os Oradores, e depois em particular, pelo que respeita, e pertence especialmente aos Prégadores, ou Oradores Evangelicos no exercicio do seu ministerio.

*Dominus dabit verbum evangelizantibus virtute multa. Psal. 67.*

### L I C, A O I.

#### *Da Rhetorica.*



EM fido opinião definda de muitos, que a eloquencia mais nascce com o rigor a forças do engenho, do que das regras, ou preceitos da arte: e em realidade verdadeira he força que confessemos que assim a Rhetorica, como as demais faculdades requerem, para serem aprendidas com perfeição, a naturalidade, e viveza de hum aventajado engenho; porém tambem he verdade que o melhor engenho sem a lima da doutrina da arte cahe frequentemente em temerarios erros, e que he como a terra montuosa, que se não cultiva, e em vez de dar flores, e sazonados frutos, brota silvas, ou abrolhos. Não pôde caber em nenhum entendimento, que tendo todo o officio preceitos, observações, e regras, careça de tudo isto a Rhetorica, Rainha das mais disciplinas, etão celebrada dos mais claros engenhos, que tem florecido nos seculos. E senão ha arte, por mecanica que seja, em que chegue a ser Mestre o que não tem fido discípulo, impraticavel he que no officio maior, que tem

a Igreja, hajão tantos, que sem saber nem ainda o que he ser discípulos, se atrevão a ser Mestres.

ao 2 Bem he verdade que tem perturbado muito esta arte, e retrahido aos que anhelão conseguilla, a confusão de muitos Escritores, os quaes por se acreditar em Rhetoricos, tem cheio de tantas minudencias seus escritos, que ao mais animoso engenho se faz a Rhetorica huma inacessivel montanha. Mas para evitár esta dificuldade, daremos aqui huma breve noticia da Rhetorica, quanto baste para se instruirem os Oradores principiantes, e se exercitarem a ver em outros livros de mais extensão todos os seus primores, em que se façao consummados.

3 P. Como se define a Rhetorica? R. *Est facultas, seu ars benè dicendi.* Chama-se *Ars*, porque a arte he que dá regras certas para se fazer alguma cosa; e a Rhetorica as dá para fallar bem, isto he, ornada, sentenciosa, e elegantemente, e por isso as palavras *benè dicendi* são as que tem lugar de diferença na sua definição.

4 P. Qual he a materia da arte da Rhetorica? R. 1. que não tem materia determinada, e propria, porque como he arte de bem fallar, em todas lhe perten-

ce fallar bem. R. 2. que não obstante a primeira resposta, a trez membros, ou generos reduz Aristoteles toda a materia da Rhetorica, *scilicet*, Demonstrativo, Deliberativo, e Judicial, aos quaes accrescentou Hermagoras outro, a que chama Didascalico, ou Dialectico.

5 P. Qual he a materia do genero Demonstrativo, e dos mais ditos? R. A do genero demonstrativo he o louvor, ou vituperio de alguma pessoa, cujas virtudes, ou vicios se pertendem demonstrar. A do Deliberativo são aquellas cousas, que a Rhetorica com vivas razões, e argumentos intenta persuadir, ou dissuadir. A do Judicial he a causa do reo, que estando em juizo, se intenta aggravar, ou defender. Do genero Didascalico, ou Dialectico são a sua materia algumas diffuldades, que se pertendem resolver com razões, e argumentos efficazes. Veja-se o n. 19. da Lição IX.

6 P. Qual he o officio da Rhetorica? R. que são trez, a saber, ensinar, mover, e deleitar: ensinar para instruir os ouvintes nos pontos, de que se trata: mover para exercitar os affectos dos ouvintes nos mesmos pontos; e deleitar para recrear, e attrahir os animos.

7 Note-se que todos os Rhetoricos concordão em que para formar a oração, em qualquer genero que seja, se ha de instituir huma questão, a qual ha de ser o alvo do que se ha de dizer, e a quem se ha de reduzir o que se houver de tratar. Esta questão se divide em infinita, ou indefinita, que he o mesmo que commua, ou universal, que se chama *Thesis*; e em finita, ou definita, e particular, que se chama *Hypotesis*; e assim como o superior se contrahe no inferior, assim a questão infinita, ou commua se contrahe na finita, e particular.

8 Note-se tambem que nas orações Evangelicas em lugar desta questão se põe o assumpto determinado, ou communum, ou particular, a quem se reduzão, e ordenem todos os discursos particulares, em que se divide o Sermão: e este tal assumpto pôde ser infinito, e communum, ou finito, e particular, e pôde do communum reduzir-se ao particular, como fica dito: seja por exemplo. Toma por assumpto o Prégador ponderar, e provar quão grande foi o nosso S. Thomaz de Villa-nova, por haver fido muito humilde, ou pobre: he este o assumpto finito;

e o communum, que nelle se inclue, he a grandeza, a que levanta a humildade, ou pobreza; e provando este assumpto com as grandezas, a que levanta a humildade, ou pobreza, se applicarão com facilidade ao Santo, de quem se prega, ponderando suas circumstancias.

9 P. Quaes são as causas da oração rhetorica? R. São seis, a saber, Material, Formal, Efficiente, Final, Exemplar, e Instrumental. A causa material he tudo o sobre que se pôde discorrer. A causa formal he a locução, em que se comprehendem todas as elegancias, symetria dos periodos, gala das figuras, e tudo o que mais avultar no estylo de orar. Dá-se tambem na contextura da oração rhetorica, ou na ordem das suas partes, que a formão, que são o exordio, narração, &c. como diremos no n. 13. A causa efficiente he quem a faz, ou o seu entendimento. A causa final proxima he mover os affectos dos ouvintes; e como detta moção se segue o ficar cada hum dos ouvintes persuadido, esta persuasão he a causa final remota. A causa exemplar he aquella, a cuja imitação se faz, e por isso se não dá exemplar, ou imitação aquillo, que se obra acaso, ou naturalmente. A causa instrumental he a voz, o gesto, e as acções do Orador.

10 P. Quantas são as partes da Rhetorica? R. São sinco, a saber, Invenção, Disposição, Locução, Memoria, Pronunciação. Destas as trez primeiras pertencem á arte, as duas ultimas á natureza, ainda que tambem participão do artificio, como depois se verá: e por esta razão o Orador não pôde ser perfeito, sem para isso concorrerem a arte, e a natureza.

11 P. Que causa he Invenção rhetorica? R. He a que busca todos os materiaes para a fabrica rhetorica, pois he huma inquisição, ou excogitação dos argumentos, e cousas verdadeiras, ou verosimeis, com as quaes fique certo, ou quasi certo aquillo, que o Orador quer provar, e persuadir. As suas partes são: Exordio, Narração, Proposição, Divisão, Confirmação, Confutação, e Peroração, ou Epílogo. O argumento he: *Probabile inventum ad faciendam fidem*: e dividem-se os argumentos em artificiales, e não artificiales: os artificiales são os que se formão, i. para acreditar, e firmar o assumpto, valendo-se o Orador de cousas

in-

infalivelis, com que se formão as demonstrações Rhetoricas com mais efficacia. 2. para os costumes, valendo-se o Orador dos lugares patheticos em as couſas provaveis, ou verofimeis, excitando-se, movendo-se, ou applicando-se os affectos; porque a palavra *Pathetico* vem do Grego *Pathos*, que quer dizer: Afecto, paixão, &c. e por isso a oração pathetica he a que intenta mover os animos, e affectos. 3. para a reconciliação, valendo-se o Orador para a intimar da prudencia, bondade, modestia, e benevolencia, e tambem das conveniencias, que da reconciliação resultão, &c. conforme for a materia, de que se tratar.

12 Os argumentos não artificiales, e que a invenção só excogita, e acha, valendo-se do trabalho de ler, e buscar, consistem nas allegações, que se fazem para autorizar o que diz o Orador: e para isto se pôde valer da Escritura Sagrada, dos Oraculos, ou vaticinios Divinos, e humanos, dos ditos dos Authores, dos Proverbios recebidos, das sentenças, e apothemas; mas para o genero judicial são mais proprias as allegações das Leis, Ordenações, Regimentos, circumstancias, indicios, exemplos, Authores, &c. Veja-se a Lição XI. num. ult.

13 P. Que couſa he Disposição? R. He a que colloca em seu lugar os materiaes, que acha, e descobre a invenção, para dispôr a oração, ou artificio rhetorico; porque depois que se tem buscado lugares para o exordio, narração, &c. entra a disposição a pôr as couſas em seu lugar, no que ha variedade entre os AA. mas todos convem que os lugares para dividir não se hão de trazer para confirmar, ou confutar, nem à contrario, porque na invenção ha suas classes, e o que serve para huma, não se ha de confundir com outra. Esta disposição he de dous modos: huma quantitativa, ou material; outra qualificativa, ou formal: a primeira he a que comprehende as partes, que compõem a oração perfeita, isto he, o Exordio, Narração, Proposição, Divisão, Confirmação, Confutação, e Peroração, ou Epilogo, de que trataremos depois. A segunda he a locução, que he a forma substancial da Rhetorica, de que tambem trataremos em seu lugar. Como a disposição propriamente pertence á arte, ensinando a pôr as couſas em seu lugar, he

necessario para ella haver juizo, conselho solido, e eleição aguda não só para rejeitar as couſas tenues, e futeis, mas tambem para das que se julgão capazes de mover, e provar, se escolherem, e examinarem as que hão de servir, e o lugar, em que se hão de pôr: e terão sempre o primeiro as mais fortes, e promptas para mover, e conciliar os animos. Veja-se a Lição IX. n. 14.

14 P. Que couſa he Exordio? R. He o principio da oração, com que se dispõe, e prepara o animo dos ouvintes para ouvir attentamente o demais da oração, ganhando-lhes os animos, para que ouçam com gosto, benevolencia, e docura. Divide-se o exordio em legitimo, e simples. O legitimo, e justo pôde ter principio de varios modos, segundo o que fizer melhor conta ao Orador, e assim pôde começar por alguma parte da essencia do assumpto, ou por algumas das circumstancias, como pela da pessoa do mesmo Orador, ou pela dos ouvintes, ou do lugar, ou do tempo, &c. Os exordios simples são os que entrão logo movendo os affectos.

15 Outros tem por melhor exordio o principiar com algumas sentenças graves, ou exclamações poderosas ao assentir o assumpto principal, ou artificio da Oração; porque se este he novo, subtil, engenhoso, e claro, a mesma curiosidade de o ver ajustar, e provar convida aos ouvintes. Não deve ser o exordio de couſa tão commua, que não dê boas esperanças aos ouvintes, cuja docilidade se consegue propondo com brevidade o assumpto, explicando-o com clareza, e distinção. Advirta-se porém com Aristóteles, que nas orações do genero demonstrativo he voluntario o exordio ao Orador, que o pôde deixar, começando a oração como quizer. Quaes são as diferenças dos exordios, conforme os generos, em que se ora, e quaes os seus defeitos, vejão-se nos AA.

16 P. Que he Narração? R. He huma explicação, que declara aquillo, que conduz ao que se ha de tratar, o que ha de rematar em huma proposição, que proponha assumpto principal, em que se ha de discorrer, o qual ha de abraçar todos os discursos, e pontos da oração. Esta proposição he outra parte da oração rhetorica, que alguns AA. confundem com a narração.

17 P. Como será perfeita a narração? R. Sendo breve, clara, e provável; e será breve, se constar das palavras precisas, que bastão para assentar o assumpto principal, e os discursos particulares, e não dizendo mais do que huma só vez as coisas: será clara, se se usar na oração de palavras, ou vocabulos usuais, e que todos entendão, e saibão o que significão, mas com propriedade, honestidade, decencia, e formosura, e que se não interrompa a ordem da historia, e provando se o que diz convém ás pessoas, aos tempos, aos lugares, de que se dizem, e se he conforme á Fé, bons costumes, e razão natural, de sorte que aos ouvintes lhes pareça que he verdade, ou que tem bastante probabilidade o que diz.

18 P. Que he Divisão? R. He huma separação do assumpto principal em alguns membros, ou discursos, que se fazem na oração; e para ser perfeita, deve ser breve, isto he, sendo poucos os membros dividentes, em fórmā que raras vezes passem de tres, e nunca de quatro, propondo-os com brevidade de palavras elegantes, e sentenciosas, (isto he, quando seja preciso fazer-se divisão no assumpto, no que se seguirá o uso dos melhores AA. e o costume mais bem aceito.) Deve ser absoluta, isto he, não tratando nem mais, nem menos pontos dos propostos: e que os pontos, ou discursos, em que se fez a divisão, se enlaczem entre si, e reduzão todos ao principal assumpto, que he o principal alvo, em que se vê a oração, referindo os discursos á unidade do sogeito, de quem tratão.

19 E assim fendo, v. gr. a oração Evangelica, e de algum Santo, se hão de referir a elle, e a seu louvor as virtudes propostas, e tratadas nos discursos particulares: ha de referir-se tambem a unidade ao genero, como, v. gr. se o assumpto principal he que as tentações nos não devem perturbar por tres razões: a primeira, porque com ellas se aumenta o merecimento; a segunda, porque são facéis de vencer; a terceira, porque nelas nos ajuda Deus, e favorece. E note-se que a divisão humas vezes he absoluta, e outras pôde ser por perguntas, ou respostas, como, v. gr. para fazer a divisão, querendo impugnar o vicio, se dirá: „Por que havemos de aborrecer a soberba, ou a avareza, ou a lascivia? „ E responderemos: „Porque he má em si,

„porque he nociva a nós, e principalmente porque he offensa de Deos. „

20 P. Que he Confirmação? R. He a que prova com discretos argumentos assim o assumpto principal, como os discursos particulares, em que está dividido, fortalecendo-os, e autorizando-os não só com palavras, como os Dialecticos, senão adornando-os com figuras, e ampliando-os com sentenças, como usáráo os Rhetoricos, provando primeiro com simples confirmação, que he a prova do discurso, e argumento, com que se persuade absolutamente a sua verdade, ou probabilidade, segundo com a amplificação, que he a que confirma, e pondera a prova, com que se provou o discurso, avivando-o de novo com razões, (e nas orações Evangelicas com lugares Santos) e outros argumentos: terceiro com a exornação, que he a que tira á luz a força, que estava oculta, e a confirmação, fomentando os argumentos, e provas, e adornando-as com frases, tropos, figuras, e sentenças. Se o Orador puder dispôr os seus argumentos de tal modo, que subindo-os, sempre se vá deixando de hum para outro empenhada, e gosta a attenção com igual primor, com facilidade conseguirá delles a final persuasão, porque grande parte da efficacia dos argumentos rhetoricos pende também da collocação, ou situação artifiosa delles.

21 Esta parte entre as quantitativas do material da oração he a mais difficultosa, pela muita variedade, com que os Authores querem que se faça, reprovando huns o que outros approvão. No meio de tanta variedade nos accommodamos com os que dizem, que a confirmação (além do que fica dito) se pôde ornar com exemplos, condecorar com a erudição das humanidades, de algumas fabulas, e valer-se de toda a pompa das descrições nos mesmos pensamentos confirmativos: (excepto nos Sermões) ha de sobre tudo buscar as mais luzidas armas da razão para convencer com gala, e atrair os ouvintes, subindo sempre quanto possível for do bom ao melhor, e do melhor ao optimo, sem quebrar o fio do discurso, no qual podem os Rhetoricos usar de Entimemas, Dilemas, e Syllogismos Dialecticos, incluindo no dizer maior, menor, e consequencia; mas com tal adorno, que seja sem a especifica ex-

expressão da fórmā Escolastica, e como Epicheremas, que são comprehensões de syllogismos sem divisão das trez partes, de que os syllogismos se compõem, e fazem que huma parte seja equivalente ás trez; no que os syllogismos Rheticos differem dos Dialecticos. Mas sempre aquelles se hão de poder resolver nestes; o que he final de que estão em boa fórmā, e colhem: aliás nada concluirá, nem convencerá o Orador rhetorico.

22 P. Que he Confutação? R. He responder, e desfazer os argumentos contrarios, e tudo o que se oppõe ao assumpto, ou questão. Esta parte material da Oração só he para o modo deliberativo, e judicial.

23 P. Que he Epilogo, ou Peroração? R. He a em que brevemente se resume o que se tem dito. De dous modos se faz a Peroração, ou repetindo breve, e sumariamente o que se tem dito, ao que se chama *Enumeração*, ou *Repetição breve*; ou movendo os animos dos ouvintes, o que se chama *Commiseração*, ou *Commoção dos affectos*. Destes dous modos, o de enumeração, dado que se faça nas Orações Panegyricas, ou demonstrativas, (pois não he muito necessário) deve ser muito breve, por termos laconicos, e elegantes. O da commiseração, ou commoção dos affectos, ha de extrahir-se do mesmo assumpto, ou de cousa nelle mencionada.

24 P. Todas estas partes devem concorrer para a oração? R. affirm. (ordinariamente fallando, pois algumas vezes, como fica dito, e diremos, nem todas se farão precisas por se suppor, ou não ter lugar o effeito, e intento dellas) porque para fallar bem em público, e cousas graves, he necessário dispôr aos ouvintes que he exordio, explicar a materia, em que ha de fallar, que he a narração, reduzir todo o assumpto principal, que he a proposição, dividir o assumpto principal em pontos particulares, que he a divisão, fortalecer os discursos, e soltar os argumentos contrarios, que he a confirmação, e confutação; e ultimamente resumir as forças da oração, para avivar novamente aos ouvintes, e incender lhes a vontade, que he o epilogo, ou peroração. E a razão he; porque assim como o perfeito corpo se compõe, e resulta de partes, ou membros, assim também a oração para ser perfeita, e o seu

artificio rhetorico; pois assim como ha corpos, que são monstros huns, e feios outros, assim ha orações, que são monstruosas humas, e feias outras. Monstro he aquelle, a quem falta algum membro principal, ou os tem trocados, v. gr. as mãos no lugar dos olhos, e os pés no lugar da cabeça, &c. o feio he a quem não falta nada, e tudo tem em seu lugar, posto que mais, ou menos formoso; assim a oração, que lhe falta a formosura do estylo, viveza dos argumentos, e outros adornos polidos, feia será, mas não monstruosa; porém a oração, que não tiver pés, nem cabeça, nem constar das partes, de que ha de constar, he monstro da Rheticica.

## L I C, Ā O II.

### *Da Locução, ou Elocução.*

1 P. Que he Elocução? R. He huma apta accommodação de palavras, e de sentenças, para explicar o que pela invenção da Rheticica se descubrio; e consiste na elegancia, ou eloquencia, na compostura, ou composição, e na dignidade do artificio rhetorico. Daqui collige Causino, que a elocução, donde se deriva o nome *Eloquencia*, consta de sentenças, e palavras, assim como o homem consta de corpo, e alma, e que a alma da eloquencia são as sentenças, e o corpo são as palavras.

2 P. Que he Eloquencia, ou Elegancia? R. He a que faz que cada cousa se diga com pureza, e claridade, a qual dividem os Rheticos em Latinidade, e Explanação, isto he, a Latinidade, que significa a propriedade da lingua, em que se ora, ou prega; porque não só a Latinidade, senão todas as mais, tem cada huma seus vocabulos, suas frases, seu idíoma, sua quantidade, e sua construcção, do que usão os discretos em sua propria lingua, e devem usallo os que desejão fallar pura, casta, e propriamente.

3 P. Para que serve esta parte da eloquencia? R. para evitar solecismos, e barbarismos, e má linguagem; e como estes defeitos são bem conhecidos dos Grammaticos, sómente se diz que he barbarismo fallar com vocabulos de outra lingua, porque quem os ouve não entende. He de S. Paulo 1. ad Cor. Adverte-se que as vozes peregrinas nascem da

da diversidade de linguas; e o que assim as usar, ou parecerá enigma o que disser, ou commetterá a cada passo hum barbarismo.

4 P. Que toca á outra parte da eloquencia, que he a Explanação? R. Fazer a oração clara, resplandecente, e formosa, e se consegue com usar de palavras usadas, que são as que estão recebidas, segundo o uso commun, e se usão de ordinario; e proprias, que são as que se ajustão ás cousas, que se tratão, de sorte, que o grande se diga com palavras grandes, ou sublimes, e o humilde com humildes.

5 P. Que mais toca á eloquencia? R. A perspicuidade, que consiste na claridade, e resplendor das vozes, e das frazes, que clausurão; e se as frazes, e os tropos, e as figuras embaraçarem a luz da oração, de sorte que cause obscuridade, e se não possa o Orador dar bem a entender, as dirá simplesmente, assim como *sim*, ou *não*, que assim cumprirá o Orador Evangelico o preceito de Christo S. N. intimado por S. Mattheus c. 5. vers. 37.

6 P. Que he Benignidade da elocução? R. He a composição de tropos, e figuras, que são gala, e ornato da oração.

7 P. Que he Composição? R. Huma construcção, e fábrica de palavras, a qual faz que as partes da oração fiquem polidas, e formosas, e causem muita doçura, não ficando os periodos dissonantes, e asperos pelo concurso dos consoantes; nem acabando huma dicção, e começando outra em syllabas semelhantes, do que se fazem as cacafonias, e outras dissonancias terríveis. E assim o officio da composição he tecer, e misturar com tal ordem as palavras, e pinturas, que da sua mistura, e união resulte tão perfeita formosura, que pareça natural; e para ser perfeita, ha de ter trez cousas, *scilicet*, Ordem, isto he, que cada huma das palavras esteja com proporção collocada no seu proprio lugar; e que as palavras, ou periodos, ou clausulas se proporcionem com as cousas, que significão, guardando a sua propriedade. Coagmentação, isto he, huma collocação doce, e prizão suave das palavras, que faça as clausulas aprazivelmente sonoras, de sorte que a sua harmonia seja grata aos ouvintes; e a terceira he a harmonia, e consonancia de palavras,

o que resulta da boa collocação dos pés, e syllabas dos períodos.

8 P. Que he Periodo? R. He huma parte de qualquer discurso com seu sentido perfeito, tal que se possa dizer de hum folgo. Pode incluir coma, isto he, virgula, que tambem se chama incisão, e meio ponto: Colon imperfeito, isto he, ponto e virgula: e Colon perfeito, isto he, dous pontos: e o periodo pôde acabar, ou sempre acaba em ponto. Ha períodos de quatro partes, de trez, e de duas, que são os melhores. Exemplo dos períodos de duas partes: „ Os ho- „ mens só fazem mercê quando dão; (1. „ parte) Deos não só faz mercê quando „ dá, mas tambem quando nega. (2. „ parte) Exemplo dos de trez partes: „ Se servistes á patria, que vos foi in- „ grata, vós fizestes o que devieis, ella „ fez o que costuma. (1. part.) Mas que „ paga maior para hum coração honra- „ do, que ter feito o que devia? (2. par- „ te) Quando fizestes o que devieis, en- „ tão vos pagastes, „ (3. parte) que dá fim ao periodo, ou ao sentido. E se lhe acrescentarmos outra parte, dizendo, v. gr. „ E foi a paga muito aventajada, „ porque não só vos satisfez, mas hon- „ rou muito, „ será exemplo dos períodos de quatro partes. Tambem os períodos tem consonancias, ou collisão de syllabas; mas a melhor regra de os fazer coerentes he consultar com os ouvidos se soão bem, ou mal. Advertindo porém, que não tenhão consoantes como o verso, mas sim cadencia com igualdade das partes dos períodos.

9 P. Em que consiste a dignidade, formosura, e estylo do artificio rhetorico? R. Em trez modos. Primeiro, estylo grave, que he o que consta de palavras, que o sejão, de sentenças animosas, de grandes discursos, e efficazes argumentos, e juntamente de magestosas locuções, que affeiçoem, e deleitem. O segundo he temperado, ou do meio, que he feito com dignidade mais clara, e affecta á verdade, mas pura, elegendo as vozes, que admitte o uso, buscando modos para explicar-se com propriedade. O terceiro he o infimo, ou submisso, que he dispondo a magestade, cuidadoso de fallar bem, procurando explicar-se com subtileza engenhosa, sem delinejar para isto os modos vulgares, antes bem evitando toda a pompa nas vozes,

zes, e nas frazes; e assim será eloquente o Orador, que souber dizer as cousas grandes com magestade, as inedianas com temperança, e ensinar com lhaneza.

### L I C, Ā O III.

#### *Da Memoria, Pronuncia, seu fim, governo de voz, sem- blante, e acções.*

1 **S**upposto que o principal da Memoria he o dote, que dá a natureza, com tudo a arte pôde ajudalla a cobrar estabilidade na sua fragilidade. Pelo que deve o Orador escrever a sua Oração, ou o que houver connaturalizado com o estudo, e escrito, o ha de commendar á memoria, fazendo todo o possivel por não dizer palavra alguma no pulpito de repente; porque muitos homens grandes, e doutos tem ficado sumamente desluzidos por huma só palavra mal soante, e em lugar de servir a Oração de exemplo aos ouvintes, lhes serve de escandalo. Para firmar pois com alguma estabilidade as noticias, e Oração decoradas, deve o Orador compol-las com boa contextura, clareza, ordem, e consequencia dos conceitos, e palavras, porque esta boa forma he huma luz contra as sombras do esquecimento. E poderá depois fazer á parte huma breve recopilação dos conceitos, e provas pela ordem, em que vão na Oração, para por ella se ir governando a memoria, e acudir promptamente com a lembrança do que se vai seguindo para dizer.

2 **P.** Como deve ser a pronuncia, e decencia? **R.** Deve ser decente o governo da voz, e tambem o governo das acções do corpo.

3 **P.** Que se ha de observar no governo da voz? **R.** Quatro propriedades, *scilicet*, Emendada, Dilucida, Ornada, e Apta.

4 **P.** Que he Emendada? **R.** He que careça de todo o vicio a voz na Oração, e vicio he que seja muito baixa, ou muito alta, ou desentoada, ou affectada; assim se ha de accommodar a voz á capacidade do lugar, e concurso do auditório, de sorte que nem seja tão baixa, que se não perceba, nem soe mais do que he necessario; mas sempre se forme com a naturalidade, e viveza que a ma-

teria pedir. Outro vicio he o daquelles, que sem mudança alguma dizem todo o Sermão em hum tom, como oração de cego; e o he tambem o dos que fazem mudanças, de maneira que parecem melindres affeminados.

5 **P.** Que he Dilucida? **R.** que esta consiste em expressar bem as palavras, sem se comerem, nem despedillas de sorte no fim, ou ferir das syllabas, ou vogaes, ou parar nellas, que pareça contão as letras, ou fazem sustenidos; porque o que tem voz avultada, e sonora, como esta faz éco em cada palavra, bem lhe está ir dizendo pouco a pouco, que de outra sorte se confundirão humas palavras com outras; e os que tem a voz delgada, melhor lhes está alguma vez a velocidade; porque como não leva o éco da voz no espaço, que vai de palavra a palavra, se se retarda de huma a outra, sahe a pronuncia mui fria.

6 **P.** Que he Ornada? **R.** He a polidez, e retinir da voz, ao que favorece muito a voz, que naturalmente he facil fazella flexivel, grande, sonora, firme, duravel, doce, clara, pura, e entoada, para que cortando o ar, entre pelos ouvidos, procurando sempre que saia com suavidade varonil, e natural, e não affectada; advertindo que nunca o Orador no pulpite levante, nem abaixe mais a voz, do que podem as suas forças, porque do contrario se exaspera, se suffoca, e enrouguece, e enfada tambem a quem o ouve.

7 **P.** Que he Apta? **R.** He o mesmo que ter huma agradavel variedade da pronuncia, segundo a variedade dos argumentos, a que se accommoda a pronuncia da voz com o sentido das cousas, que se dizem; para o que se advirta primeiro, que se o exordio da oração começar *ex abrupto*, expressando algum vivo sentimento, será a voz viva, alentada, e fervorosa; porém nos demais exordios commummente ha de ser a voz suave, temperada em proporção, que nem suba, nem abaixe mais do preciso; e para que entendão todos a proposição, e divisão, seja em tom claro, com autoridade, e socego; porque como o argumento he o alvo da oração, importa muito que se perceba bem.

8 Em segundo lugar se advirta, que a narração, assi n depois do exordio, como para introduzir qualquer lugar, ha de ser algum tanto viva, mas natural.

9 Na confirmação, principalmente ao concluir os argumentos, ha de ser a voz mais briosa, e mais intensa, significando com a força das palavras a que tem as suas razões; e acabado o argumento, ha de cessar aquelle brio, voltando a temperar-se, e a senhorear-se da voz.

10 P. Qual deve ser o governo do semblante, e acções do corpo do Orador? R. Ter o corpo direito, e recto; mas não hirto; o rostro grave, alegre, e aprazivel, mudando-o com autoridade, segundo o pedir a occasião; não ha de fazer trejeitos, nem ha de ter o rostro demaziadamente levantado, nem os olhos baixos, nem fixos em huma parte, nem a estatura inclinada, senão recta, e natural; os olhos não os ha de mover, fazendo visages, que são cousas indecentes ao Orador.

11 P. Como deve ser a representação, ou acções, e movimento das mãos? R. que nesta materia pôde servir de regra geral propor-se o Orador imaginariamente hum semicírculo, cujo diâmetro supponha correr pela sua cintura; e cuja circumferencia corra pela cabeça; e formar dentro deste imaginado semicírculo todas as acções, de sorte, que nem subão da cabeça, nem desção da cintura. Não deve levantar os braços hirtos, nem deixallos cahir pendurados. A mão esquerda ordinariamente não se ha de mover só, senão acompanhando a direita quando a occasião o pedir. Digo ordinariamente, porque alguns AA. o permitem em alguma vez. Ha de-se começar a acção corporal, e acabar com o sentido, que expressa a voz; porque he defeito grande, que aquella seja anterior, ou posterior a esta. Tambem a voz, e a acção se hão de proporcionar de tal modo, que de nenhuma forte huma disconvenha á outra.

## L I C, Ā O IV.

### *Dos Tropos das palavras.*

1 **P**ara o ornato das Orações, e artifícios rhetoricos ha na Rhetorica Tropos, e Figuras. Das Figuras trataremos depois; agora começamos a tratar dos Tropos. He pois o Tropo huma transladação de palavras, ou sentenças da sua propria significação para outra estranha,

conservando-se sempre a sua virtude, como v. gr. a Christo se chama Leão de Judá, em cujo tropo, ou vocabulo leão propriamente significa o rei dos animaes; e conservando a virtude para significar o leão, se translada esta significação a Christo nosso Bem. Veja-se a Lição V. n. 6.

2 P. Quantos generos ha de Tropos? R. Oito, *scilicet*, Metafora, Catacrese, Metonymia, Synedoche, Antonomasia, Onomatopeya, Metalepsie, e Antifraser.

3 P. Que he Metafora? R. He o mesmo, que transladação do significado proprio da voz a outro significado improprio, o qual se faz de quatro modos. O primeiro, quando a propriedade do animal irracional se accommoda ao racional, v. gr. como disse Tito Livio, que Catão ladrava sempre a Scipião; onde o ladrar, que he proprio do cão, se accommoda ao homem. O segundo he, quando a propriedade do inanimado se accommoda ao animado, como se differamos: O Rei florece muito; onde o florecer, que he proprio das plantas, e arvores, se accommoda a cousas animadas. O terceiro he, quando a propriedade de huma cousa inanimada se accommoda a outra inanimada, como se differamos: Não ha harmonia mais suave, que a consonância das virtudes. O quarto he, quando a propriedade do animado se accommoda ao inanimado, como se differamos: As flores se alegrão, as aguas murmurão, as fontes se rim. Advertirá o Orador, que assemelhe bem o significado proprio ao improprio, e que não tome a metafora de muito longe, e de cousas demaziadamente improportionadas, e não seja semelhança torpe, nem demaziadamente excessiva, nem diminuta demaziadamente.

4 P. Que he Catacresis? R. He o mesmo que abusar das palavras, pondo huma palavra em lugar da outra; pois *Catacresis* vale o mesmo que *Abuso*, v. gr. se chamei parricida a algum matador do meu parente, he Catacresis; porque parricida he o matador do pai. Tambem he catacresis dizer; „ Andalíberal „, em lugar de dizer „ Andadepressa „. Tambem o he dizer pé da „ meza „, ou „ Boca do copo „, ou „ Lado do Exercito, &c., porque em falta de palavras proprias, usamos de outras, que tem proporção com ellas.

5 P.